



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7713/2023 - Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

### PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

### DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero  
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima  
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	14
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	19
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	21
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	126
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM .....	137
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	138
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	139
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	142
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	144
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	146
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	148
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	150
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	157
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	158
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	161
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	162
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS .....	164
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS .....	165
COMARCA DE MARABÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ .....	166
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	167
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	176
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ .....	192
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO .....	194
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS .....	196
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	199
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO .....	201
COMARCA DE ALENQUER	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER .....	222
COMARCA DE CAPANEMA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA .....	224
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....	238

COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU-----	239
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS-----	243
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	244
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA-----	246
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES-----	248
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	259
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	261
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	266
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	268
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO-----	269
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	270

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4694/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de Licença pela Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal no dia 1º de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4695/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de Licença pela Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal no período de 2 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4696/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando o a alteração do gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Gustavo Veiga Seduvin,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 4625/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Execução Fiscal, no período de 01 a 30 de novembro de 2023.

**PORTARIA Nº 4697/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara e Direção do Fórum de Tailândia, no dia 1º de novembro de 2023.

**PORTARIA Nº 4698/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando os termos do sigla-doc nº TJPA-REQ-2022/08394,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 1º de novembro a 19 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA N. 4699/2023-GP, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Instala uma Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais e dá outras providências.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 do Regimento Interno do TJPA, compete à Presidência do Tribunal exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário, podendo expedir atos para bem

administrar a Justiça;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 6.459, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, e que disciplina, a teor de seu art. 5º, inciso II, que compete à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais a proposição de instalação de Turmas Recursais;

CONSIDERANDO o crescente volume de processos nas Turmas Recursais Permanentes dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes com vistas a atacar as demandas reprimidas nas Turmas Recursais Permanentes dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO o plano de ação formulado pela Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Turmas Recursais em conjunto com o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística e as relatorias das Turmas Recursais, para o período de 120 (cento e vinte) dias, cuja projeção é alcançar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do expediente SIGA-DOC n. TJPA-MEM-2023/57279,

Art. 1º Instalar uma Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais, com competência cível, criminal e fazendária.

§ 1º O prazo de funcionamento da Turma Recursal Provisória será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Justificada a necessidade, o prazo de funcionamento da Turma Recursal Provisória poderá ser prorrogado, por igual período, por meio de ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Turma Recursal Provisória será composta por 3 (três) Juízes(as) de Direito de 3ª entrância, que atuarão sem prejuízo de suas atribuições, indicados(as) pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais e designados(as) pela Presidência.

Parágrafo único. A atuação dos(as) Juízes(as) designados(as) na Turma Recursal Provisória configura exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 3º Ficam designados para a Turma Recursal Provisória os(as) seguintes magistrados(as):

I - Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza Auxiliar da Comarca da Capital,

II - Danielle de Cássia da Silveira Buhnheim, Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

III - Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza Auxiliar da Capital.

Art. 4º A Turma Recursal Provisória será presidida pelo(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância dentre os(as) seus(suas) componentes.

Art. 5º A Turma Recursal Provisória disporá, para auxiliar os(as) respectivos(as) membros(as), durante o período de sua atuação, de 4 (quatro) servidores(as), os(as) quais atuarão em horário extraordinário, nos moldes do art. 132, inciso VI, da Lei Estadual n. 5.810/1994.

Parágrafo único. Os(as) servidores(as) mencionados(as) no caput deste artigo atuarão sem prejuízo de suas atribuições e serão indicados(as) pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais ou pelos(as) Juízes(as) de Direito componentes do referido colegiado.

Art. 6º Ficam designados(as) para auxiliar a Turma Recursal Provisória os(as) seguintes servidores(as):

I - Felipe Conceição da Fonseca, Analista Judiciário ? Área Judiciária, matrícula n. 34479;

II - Luciana Alves de Melo Nabica Freitas, Analista Judiciária ? Área Judiciária, matrícula n. 79618;

III - Josiane Trindade de Sousa, Analista Judiciária ? Área Judiciária, matrícula n. 109410;

IV - Thycianne Brasil Adam, Auxiliar Judiciária, matrícula n. 146757.

Parágrafo único. Aos(às) servidores(as) designados(as) será concedida a gratificação prevista no art. 139 da Lei Estadual n. 5.810/1994, no patamar de 50% (por cento).

Art. 7º A Turma Recursal Provisória será secretariada pela Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Turmas Recursais.

Art. 8º O Colegiado reunir-se-á 1 (uma) vez por semana no Plenário da Turma Recursal, em data a ser indicada pelo(a) respectivo(a) Presidente(a).

Art. 10. Aplicam-se à Turma Recursal Provisória, no que couber, as disposições previstas para as demais Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4700/2023-GP. Belém, 1 de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 36, inciso V, alínea ?a?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DETERMINAR que, no período de janeiro a dezembro de 2024, não haverá expediente no Poder Judiciário do Estado do Pará nas datas definidas como feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos, definidas no Anexo I.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas nos dias indicados no anexo, independentemente da jornada de trabalho, deverão ser compensadas nos (seis) dias úteis antecedentes aos facultados, com o acréscimo de até 2 horas diárias à jornada de trabalho, facultando-se ao(a) servidor(a) o uso do banco de horas para compensação, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata.

Art. 2º DETERMINAR que os prazos judiciais que expirarem nos dias em que houver suspensão de expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedeçam ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

**ANEXO I**

Data	Dia semana	Evento	Ocorrência	Fundamento Legal
1º de janeiro	Segunda-Feira	Confraternização Universal	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
12 de fevereiro	Segunda-feira	Segunda-Feira de Carnaval	Ponto Facultativo	
13 de fevereiro	Terça-feira	Carnaval	Suspensão Nacional do	Lei Federal nº 1.408/1951

			Expediente Forense	
14 de fevereiro	Quarta-feira	Quarta-Feira de Cinzas	Ponto Facultativo	
28 de março	Quinta-feira	Quinta-Feira Santa	Ponto Facultativo	
29 de março	Sexta-feira	Sexta-Feira Santa	Feriado Nacional	Lei Federal nº 1.408/1951.
21 de abril	Domingo	Tiradentes	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949 e Lei Federal nº 1.266/1950
1º de maio	Quarta-Feira	Dia do Trabalho	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
30 de maio	Quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional	Lei nº 9.093/95 c/c Lei Municipal nº. 6306/67
31 de maio	Sexta-feira	-	Ponto Facultativo	
15 de agosto	Quinta-feira	Adesão do Grão-Pará à Independência do Brasil	Feriado Estadual	Lei Estadual Nº 37/1947 e Lei Estadual nº 5.999/1996.
16 de agosto	Sexta-feira		Ponto Facultativo com compensação	
7 de setembro	Sábado	Independência do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
12 de outubro	Sábado	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 6.802/1980
14 de outubro	Segunda-feira	Segunda-Feira após Círio	Ponto Facultativo	
28 de outubro	Segunda-feira	Recírio/Dia do Servidor Público	Ponto Facultativo	
2 de novembro	Sábado	Finados	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
15 de novembro	Sexta-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
8 de dezembro	Domingo	Dia da Justiça	Feriado Forense Nacional	Dec. Lei nº 8.292/1945, e Lei Federal 1.408/1951

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/11757,

DESIGNAR o servidor MATEUS DANTAS DE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 210048, lotado no Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, para que preste auxílio remoto ao Exmo. Dr. Keller Vieira Lino Junior, Juiz Substituto, enquanto o magistrado estiver auxiliando a Vara Criminal da Comarca de Redenção, sem prejuízo das atividades desempenhadas pelo servidor na unidade de lotação.

**PORTARIA Nº 4702/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/14184,

EXONERAR o servidor HERNANI LAMEIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 71854, do Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Leonam Gondim da Cruz Junior, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 1º/11/2023.

**PORTARIA nº 4703/2023-GP, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.**

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará (CPSI), no período de 1 a 30 de novembro de 2023, em razão de compensação de plantão, conforme TJPA-MEM-2023/58756,

Art. 1º Designar o Juiz de Direito **Charles Menezes Barros**, Auxiliar da Presidência, para responder pela Presidência da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará (CPSI), no período de 1 a 30 de novembro de 2023, durante o afastamento do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4704/2023-GP. Belém, 1º de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara Criminal no dia 6 de novembro de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

**EDITAL Nº 018/2023-CRS/TJPA, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

**RESOLVE** tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 8 - Remanescente 1 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).
2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.
3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.
4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 2 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 06/11/2023 até as 9h do dia 08/11/2023.
5. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 01 de novembro de 2023.

CAMILA AMADO SOARES  
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

#### ANEXO I

##### CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 8 - REMANESCENTE 1

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	NOME
Ananindeua	Analista Judiciário - Área Judiciária	AMANDA MIRANDA GARCIA (103691)

#### ANEXO II

##### VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 8 - REMANESCENTE 1

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD
Uruará	Auxiliar Judiciário	1

#### ANEXO III

##### VAGAS REMANESCENTES 2

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD
Santa Izabel do Pará	Analista Judiciário - Área Judiciária	1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 17/2023-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a publicação do resultado final do Processo de recrutamento e seleção para estágio, na modalidade não obrigatório, nº 01/2023-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

#### 1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 16/2023-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que eventualmente se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.2 e 6.3 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

#### 2 - Relação dos candidatos:

#### COMARCA DE ANANINDEUA

##### Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
12 <sup>a</sup>	26 <sup>a</sup>	MARCO AURÉLIO DA COSTA SILVA FILHO
	5 <sup>a</sup> Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

#### COMARCA DE BELÉM

##### Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 <sup>a</sup>	48 <sup>a</sup>	GLAICE KELLE LOBATO DE JESUS
	5 <sup>a</sup> Candidato	(vaga destinada a candidato autodeclarado)

	Autodeclarado Negro	negro)
--	---------------------	--------

**Curso de Ciências Contábeis**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 <sup>a</sup>	16 <sup>a</sup>	THIAGO FERREIRA BORGES

**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
19 <sup>a</sup>	355 <sup>a</sup>	BARBARA CAROLINA SILVA ALVES
	3 3 <sup>a</sup> Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
43 <sup>a</sup>	71 <sup>a</sup>	ALINE SANCHES MARTINS
44 <sup>a</sup>	72 <sup>a</sup>	LUCAS SANTOS DOS SANTOS
46 <sup>a</sup>	371 <sup>a</sup>	ROGER VASCONCELOS DOS SANTOS
	3 4 <sup>a</sup> Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
47 <sup>a</sup>	75 <sup>a</sup>	SAMUEL SOUZA NANHKOESINGH
48 <sup>a</sup>	76 <sup>a</sup>	ANA CAROLINA RIBEIRO GOMES
51 <sup>a</sup>	78 <sup>a</sup>	VALERYANE FRANCA DE SOUZA
60 <sup>a</sup>	80 <sup>a</sup>	RAFAELA RODRIGUES RIBEIRO
61 <sup>a</sup>	81 <sup>a</sup>	SÂMIA CATARINA BENTOLILA DE SOUZA
64 <sup>a</sup>	82 <sup>a</sup>	LORRANE LIMA DA SILVA
65 <sup>a</sup>	377 <sup>a</sup>	ADRIANE CAMILY FELIX
	3 5 <sup>a</sup> Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

**Curso de História**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 <sup>a</sup>	10 <sup>a</sup>	AMANDA DE CÁSSIA BRITO DE SOUZA

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	BRUNA GABRIELLE BEZERRA ESTEVAM

**COMARCA DE ITAITUBA****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	3ª	NAYANI SILVA DE ALMEIDA

**COMARCA DE MARABÁ****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
6ª	3ª	QUEREN PANTOJA CARVALHO
	4 1ª Candidato autodeclarado negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
7ª	6ª	ANNA BEATRIZ APOLINARIA ARAUJO
8ª	7ª	JOSIANA SABINO ARAÚJO

**COMARCA DE PARAUPEBAS****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	9ª	VANESSA DA SILVA ROCHA

**COMARCA DE SANTARÉM****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
9ª	60ª	LUIZA VITORIA COSTA DA SILVA
	4ª Candidato autodeclarado negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
10ª	7ª	DANIELE REIS BARBOSA

11 <sup>a</sup>	8 <sup>a</sup>	MARIZA CONCEIÇÃO CASTRO VIEIRA
-----------------	----------------	--------------------------------

### 3 - Procedimentos

#### 3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico [convocacoespecial@ciee.org.br](mailto:convocacoespecial@ciee.org.br), no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE ([convocacoespecial@ciee.org.br](mailto:convocacoespecial@ciee.org.br)), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2023-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2023-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 01 de novembro de 2023.

**Camila Amado Soares**

Secretária de Gestão de Pessoas

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003855-91.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SIGADOC: TJPA-EXT-2023/05233

## DECISÃO

Trata-se de ofício eletrônico nº 14850/2023, enviado pela Secretaria Judiciária do **Supremo Tribunal Federal à Presidência** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará **solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial da ADPF nº 1086** (proposta pela Governadora em exercício do Estado do Pará, contra decisões judiciais proferidas por órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal de Justiça do Pará, que afastam o rito dos precatórios para a execução de débitos e determinam o bloqueio de valores da Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA)).

Em 03.10.2023 foi prolatado despacho pela assessoria da Presidência com o seguinte teor (id 3455371) :

*"De ordem, **encaminhar** via deste expediente a Corregedoria Geral de Justiça para conhecimento; **dar ciência** aos magistrados do Primeiro e Segundo Grau da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, para cumprimento.*

*Nesta esteira, no interesse do solicitado naquela decisão, **encaminhar** via deste expediente a Coordenadoria de Precatórios para **ciência e manifestação** naquilo que reputar relevante."*

A partir do despacho supramencionado, o expediente **TJPA-EXT-2023/05233** foi encaminhado a esta Corregedoria, e, por conseguinte atuado o presente pedido de providências.

Em consulta ao expediente **TJPA-EXT-2023/05233** no dia 17.10.2023, diretamente no sistema SigaDoc restou verificado que o mesmo foi devolvido à assessoria da Presidência no dia 11.10.2023, a pedido.

Na mesma data (11.10.2023) a assessoria da Presidência apresentou novo despacho nos autos com o seguinte teor:

*"**Retifico o despacho de fls.33 tornando sem efeito a parte que se refere ao "cumprimento" da decisão do Ministro Luiz Roberto Barrosos. Na verdade referido despacho deveria referir-se somente a ciência da decisão da ADPF 1080 e coleta de informações para serem prestadas ao STF.***

**Assinalo**, por oportuno, que o referido despacho foi desentranhado da 1ª Via.

**Oficiar** ao Órgão de origem (STF) informando a manifestação de fls.34 da Coordenadoria de Precatórios, com as homenagens da Presidência deste Tribunal."

Ante todo o exposto, ciente do conteúdo dos autos com relação a ADPF 1080 e não vislumbrando qualquer questão que reclame, por ora, atuação desta Corregedoria, **ARQUIVE-SE.**

Cientifique a Presidência.

À Secretaria para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0003756-24.2023.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO**

**REQUERIDO: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - VARA ÚNICA - TJPA**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente, encaminhando via e-mail pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando a verificação de nome de preso em Mandado de Prisão.

Relata que foi encontrado no prontuário do preso **ROBERTO CONCEIÇÃO**, filho de Maria Conceição, pai ignorado, natural de São Paulo, um mandado de prisão, o qual acredita-se tratar de outra pessoa, pois no referido mandado consta o nome de **ROBERTO DA CONCEIÇÃO LIMA**, filho de JOSE MARIA FERREIRA LIMA e MARIA DA CONCEIÇÃO.

Explica que por não ter acesso a consulta de outros Estados e necessita esclarecer a situação, solicita a verificação ?em documentos de prisão do mesmo, dados como RG, S, C.P.F, e local de nascimento?.

É o relatório.

Verifica-se que o mandado de prisão nº 0000031-40.2004.8.14.0058.01.00003-25 anexados ao presente expediente (id. 3424863) foi expedido pelo Juízo da Vara Única de Senador José Porfírio/PA, nos autos 0000031-40.2004.8.14.0058.

Assim, considerando os fatos reportados no presente expediente, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Única de Senador José Porfírio/PA, encaminhando cópia do presente expediente, para que se manifeste a respeito do mandado de prisão nº 0000031-40.2004.8.14.0058.01.00003-25 (id. 3424863) e informe a respeito dos dados solicitados pelo requerente, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas. Assim como, verifique se o mandado de prisão está devidamente cadastrado no BNMP com todas as informações necessárias a identificação da pessoa procurada.**

Tão logo adotada a providência acima, deve o Juízo da Vara Única de Senador José Porfírio/PA comunicar a esta Corregedoria-Geral.

Aguarde-se pelo prazo acima referido e, após retorne ao gabinete.

Dê-se ciência ao requerente.

Cumpra-se, **com urgência**.

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003402-96.2023.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**DECISÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de ofício encaminhado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI**, solicitando intermediação deste Órgão Correcional perante o **Juízo da Comarca de Parauapebas/PA**, para fins de devolução de carta precatória, extraída dos autos do processo nº **0839333.47.2022.8.18.0140**.

Inicialmente instado a se manifestar a **Exma. Sra. Dra. Priscila Mamede Mousinho**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Parauapebas/PA, no documento Id. 3404277, informa o seguinte:

?Sirvo-me do presente para tomar ciência do expediente e informar à V. Exa. que a carta precatória em questão foi distribuída ao Sr. Oficial de Justiça ANDERSON GOMES ROCHA no dia 09/11/2022, tendo sido cobrada a sua devolução no dia 04/04/2023, permanecendo inerte, conforme id. 96906232 dos autos da carta precatória.

Em 25/08/2023, este Juízo determinou que fosse comunicada a essa Corregedoria a falta do Sr. Oficial de Justiça, bem como determinou a redistribuição do mandado para outro Oficial de Justiça, o que foi realizado no dia 20/09/2023?.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, verificou-se que a missiva objeto do presente expediente encontrava-se com o Oficial de Justiça do feito (Anderson Gomes Rocha) para cumprimento desde 09/11/2022, quedando-se inerte após inúmeras cobranças.

Assim, este Órgão Correcional em despacho exarado em 02/10/2023 (Id 3432939), determinou o **sobrestamento do presente expediente por 10 (dez) dias**, a fim de aguardar o cumprimento/devolução da Carta Precatória em questão, uma vez que foi determinado a redistribuição do mandado a outro oficial de justiça, de modo a regularizar a tramitação processual do feito de n. **0815238-70.2022.8.14.0040**.

Findo o prazo de acautelamento foi informado, pelo requerido (Id. 3511504):

?Em análise do pedido de informações, referente a carta precatória autuada sob nº. 0815238-70.2022.8.14.0040, oriunda da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina - PI, na qual figuram como requerentes Maria Célia Borges Silva e Antonio Wátilas Paulo Sousa e como requeridos Ricardo Ribeiro Pereira e Lúcia Maria de Souza da Mota, informo que, em 25.08.2023, este Juízo determinou que fosse comunicada à Corregedoria a falta do Sr. Oficial de Justiça quanto ao não cumprimento da missiva, bem como determinou a redistribuição do mandado para outro Oficial de Justiça, o que foi realizado no dia 20.09.2023, conforme informações prestadas anteriormente à CGJ/TJPA, tendo assim ocorrido o devido cumprimento e devolução desta ao Juízo Deprecante na data de 17.10.2023, constando como arquivada no sistema de tramitação.

No mais, segue em anexo documentação comprobatória do efetivo cumprimento e devolução da respectiva precatória, ocorrida em 17 de outubro de 2023, por meio de malote digital (código de rastreabilidade nº. 81420232402180), constando nas certidões dos Oficiais de Justiça não localização dos requeridos nos endereços informados, estando os respectivos autos arquivados junto ao sistema de eletrônico de tramitação processual?.

É o sucinto relatório.

#### **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o cumprimento e devolução da carta precatória, dos autos do processo nº **0815238-70.2022.8.14.0040**.

Observa-se que o mencionado mandado foi distribuído em 09/11/2022 ao Oficial de Justiça Anderson Gomes Rocha e, após reiteradas cobranças ficou-se inerte. Desse modo, o mandado foi redistribuído a outro Oficial de Justiça em 20/09/2023 (Id. 100948617).

Nos documentos Id. 102168584 e Id. 102304577, constam certidões dos Oficiais de Justiça (Mateus Cristian Costa Silva e Divina Brito de Andrade), juntadas, respectivamente, em 10/10/2023 e 12/10/2023 que informaram a devolução do mandado mencionado acima.

Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo requerente, em 17/10/2023 (Id. 102539089), conforme informação prestada pelo requerido, verifico que resta prejudicado o mencionado objeto.

**DETERMINO**, desse modo, a apuração da conduta do **Oficial de Justiça Anderson Gomes Rocha** que, em tese, agiu em desacordo com as normas que regem o seu mister, demonstrando conduta negligente e contrariando o disposto no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, o que se dará em autos apartados de Reclamação Disciplinar.

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), 31/10/2023.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

41ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **25 de outubro de 2023**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA** (participação por videoconferência autorizada pela Presidente). Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** e o Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h24min.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos declarou aberta a sessão desejando um abençoado dia de trabalho a todos e todas. Em seguida, informou a Corte o recebimento de ofício oriundo do Supremo Tribunal Federal, agradecendo a participação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) no Programa Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal. Por fim, a Presidente informou que o sistema de pagamento de custas do TJPA, gerido pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, colocou à disposição de seus usuários novas ferramentas com o fim de desburocratizar e agilizar o fluxo de pagamento das custas judiciais, registrando tratar-se de ação alinhada ao macrodesafio ?Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira?.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**- Aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (31/10).**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, a celebrar-se no dia 31/10, desejando-lhe, em nome da Corte de Justiça, muita saúde e felicidades em sua vida.

**- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO** de 2º Grau referente ao mês de Novembro/2023.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

**1 ? Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0802271-84.2020.8.14.0000)**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerida:** Câmara Municipal de Belém

**Requerido:** Município de Belém

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Na 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 18/10/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

**Decisão:** adiado a pedido da Relatora.

**2 ? Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0000700-71.2000.8.14.0046)**

**Embargante:** Décio José Barroso Nunes (Advs. Bruno Tadeu Palmieri Buonicore - OAB/DF 74137, Matheus Antenor Chiocheta ? OAB/SP 415771, Yuri Felix Pereira ? OAB/SP 280743)

**Embargado:** Acórdão ID 14269023

**Embargado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Interessada:** Maria Joel Dias da Costa (Advs. José Batista Gonçalves Afonso ? OAB/PA 10611, Marco Apolo Santana Leão ? OAB/PA 9873, Sergio Guedes Martins ? OAB/PA 12142, Sandy Rodrigues Faidherb ? OAB/PA 16227, Anna Cláudia Lins Oliveira ? OAB/PA 10980, Nildon Deleon Garcia da Silva ? OAB/PA 17017)

**Procurador de Justiça Criminal:** Marcos Antônio Ferreira das Neves

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h47min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para **15ª Sessão PJE -Presencial de Direito Público**, a realizar-se no dia **07 de NOVEMBRO de 2023**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Des. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem: 01 Processo : 0035086-94.2007.8.14.0301: AÇÃO RESCISÓRIA**

**POLO ATIVO AUTOR : CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A**

**ADVOGADO : JACKSON SILVA BARROS LEAL - (OAB BA42124)**

**ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS - (OAB BA42822)**

**POLO PASSIVO AUTORIDADE : MUNICIPIO DE BELEM**

**ADVOGADO : JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)**

**PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE : PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)**

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**ADIADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. RELATOR**

**Ordem : 02 Processo: 0800120-43.2023.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Oral**

**POLO ATIVO AUTORIDADE : SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO**

**ADVOGADO : SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO - (OAB PA16014-A)**

**AUTORIDADE : RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**

**ADVOGADO : SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO - (OAB PA16014-A)**

**POLO PASSIVO AUTORIDADE : DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA**

**IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**ADIADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. RELATOR**

**Obs. Suspeição da Exma. Desa. Célia Pinheiro**

**Obs. Suspeição do Exmo. Des. Luiz Neto**

**Ordem** : 03 **Processo**: 0809981-87.2022.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO IMPETRANTE** : WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO

**ADVOGADO** : GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**IMPETRANTE** : REINALDO SANTOS BARROS

**ADVOGADO** : GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**IMPETRANTE** : CRISTIANE DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**IMPETRANTE** : SOLON BAYDE NETO

**ADVOGADO** : GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**IMPETRANTE** : HAROLDO KELSEN DE ARAUJO MONTEIRO

**ADVOGADO** : MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**IMPETRANTE** : ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR

**ADVOGADO** : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

**IMPETRADO** : SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

**AUTORIDADE** : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

**AUTORIDADE** : DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**ADIADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. RELATOR**

**Obs. Suspeição da Exma. Desa. Célia Pinheiro**

**Obs. Suspeição do Exmo. Des. Luiz Neto**

**Ordem** : 04 **Processo** : 0811119-60.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO IMPETRANTE** : FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

**ADVOGADO** : ANDRE FELIPE DE COIMBRA PINTO FILHO - (OAB PE47825)

**ADVOGADO** : BARBARA TENORIO DE ANDRADE OLIVEIRA - (OAB PE34462)

**ADVOGADO** : TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - (OAB PE19130-A)

**ADVOGADO** : JOAO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB PE27825)

**ADVOGADO** : LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - (OAB PE38226)

**POLO PASSIVO IMPETRADO** : SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Ordem** : 05- **Processo**: 0838132-09.2017.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO IMPETRANTE** : C S FERREIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**ADVOGADO** : RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

**POLO PASSIVO IMPETRADO** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**REPRESENTANTE** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **38ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09H30**, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2023, PUBLICADA NO djE em 05.04.2023, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ? PJE**

Ordem: 001

Processo: 0814478-13.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO: DEUSARINA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

Ordem: 002

Processo: 0800151-09.2020.8.14.0052

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE CARDOSO SENA

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

Ordem: 003

Processo: 0001316-20.2015.8.14.0111

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DIELE MESQUITA LIMA VERDE

APELANTE: JHONES MESQUITA LIMA VERDE

APELANTE: ANTONIO ARAUJO ANDRADE

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANCA CAMPO DE BOI

ADVOGADO: FABRICIO CARDOSO FARIAS - (OAB PA19278-A)

ADVOGADO: MIGUEL BIZ - (OAB PA15409-A)

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS - (OAB PA18715-A)

ADVOGADO: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO - (OAB PA19340-A)

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

APELANTE: SUELY NASCIMENTO DE SOUSA DA CONCEICAO

APELANTE: NAZARENO AIRES DA SILVA

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

APELANTE: MOISES BRAGA OLIVEIRA

APELANTE: LEANDRO SILVA SOUZA

APELANTE: ISRAEL DE SOUZA REIS

APELANTE: FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO

APELANTE: EDIVALDO LIMA GUIMARAES

APELANTE: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ - (OAB PA20185-A)

APELANTE: ANTONIO RODRIGO BARBOSA DA SILVA

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE SANTA LUZIA DE IPIXUNA DO PARA

ADVOGADO: ELVIS RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA012114-A)

ADVOGADO: MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA - (OAB PA26543-A)

ADVOGADO: BEATRIZ SHARON BERNARDO DOS SANTOS - (OAB SP435169-A)

ADVOGADO: CLARISSA SANTOS JACOB - (OAB PA30861-A)

ADVOGADO: RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB PA20328-A)

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

APELANTE: FRANCILENE MORAES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: FABRICIO CARDOSO FARIAS - (OAB PA19278-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA31457-A)

ADVOGADO: JUAN FELIPE BEZERRA LIMA FARIAS - (OAB PA32665-A)

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CALZAVARA - (OAB PA32793-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ALENCAR NASCIMENTO - (OAB PA31280-A)

APELADO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA31457-A)

ADVOGADO: JUAN FELIPE BEZERRA LIMA FARIAS - (OAB PA32665-A)

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CALZAVARA - (OAB PA32793-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ALENCAR NASCIMENTO - (OAB PA31280-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: NAZARENO AIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCILENE MORAES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARVALHO TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EM PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 14 NOVEMBRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0814393-27.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: ARIVALDO MALACARNE

ADVOGADO: ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ - (OAB PA31711-A)

ADVOGADO: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: RAIMUNDO BENTO DE SOUSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA - (OAB MG42400-A)

ADVOGADO: CARLITO NEVES - (OAB PA23210-A)

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0809923-50.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARIANA DE SOUZA ANDRADE - (OAB SP310877)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO - (OAB PA21103-A)

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE DIAS PERNAMBUCO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO - (OAB PA21103-A)

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0805583-97.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA20200-A)

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO: NATALIA DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA14026-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: NEYVA MAYARA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO - (OAB PA25118-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE: MARIA AMELIA MARTINS DA COSTA

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0802911-82.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO: CATARINA BEZERRA ALVES - (OAB PE29373-A)

PROCURADORIA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: AUTO POSTO SAO FRANCISCO - EIRELI

EMBARGADO/AGRAVADO: LEILIANE FERNANDES CORREA

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0810052-55.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TINTINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES - (OAB PA13247-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0807632-77.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRACENIR NERY DA SILVA

ADVOGADO: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA - (OAB PA23866-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IRAVALDIR NERI DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARILENE NUNES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: GERALDA MARIA ALECRIM CORDEIRO

ADVOGADO: SAMARA VASCONCELOS ALVES - (OAB PB16986)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0819382-13.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: R. M. DE C. A.

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928-A)

ADVOGADO: LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017-A)

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R. A. M.

ADVOGADO: ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE - (OAB PA24221-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0807454-31.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. C. S.

ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU - (OAB PA4478-A)

ADVOGADO: LEILA SUELY SOUZA PADUANO - (OAB PA15596-A)

ADVOGADO: JULIA RODRIGUES MENEZES - (OAB PA34559-A)

REPRESENTANTE: M. S. S. C.

ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU - (OAB PA4478-A)

ADVOGADO: LEILA SUELY SOUZA PADUANO - (OAB PA15596-A)

ADVOGADO: JULIA RODRIGUES MENEZES - (OAB PA34559-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. DA L. S.

ADVOGADO: LUCAS LAVOR XIMENES - (OAB PA25843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0817556-49.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE16983-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REYNALDO JUNIOR RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: RAISSA REIS DE ALFAIA - (OAB PA20241-A)

AGRAVADO: ALCIONE MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: RAISSA REIS DE ALFAIA - (OAB PA20241-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0805790-04.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO PARENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LINDAMAR CASTILHO BARBOSA

ADVOGADO: FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS - (OAB GO26990-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JORCELINO SOCORRO BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0808895-47.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELISABETH PASCHKE FROEDE

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - (OAB PA14227-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LOURIVAL GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEBAR OSORIO DE SOUZA - (OAB GO7954)

PROCURADOR: ADEBAR OSORIO DE SOUZA

AGRAVADO: MARLENE DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEBAR OSORIO DE SOUZA - (OAB GO7954)

PROCURADOR: ADEBAR OSORIO DE SOUZA

AGRAVADO: FERNANDO EBER DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO: ADEBAR OSORIO DE SOUZA - (OAB GO7954)

PROCURADOR: ADEBAR OSORIO DE SOUZA

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: ADEBAR OSORIO DE SOUZA - (OAB GO7954)

PROCURADOR: ADEBAR OSORIO DE SOUZA

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0806065-50.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LAURA BEATRIZ DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO: PAULO AFFONSO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO: NAIZE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO: AMANDA LOPES GANTUSS - (OAB PA15391-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0809416-26.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO: THIAGO REIS CORAL - (OAB PA18733-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDUARDA FREITAS ALVAREZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0814937-49.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELLEN CHRISTINNE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS - (OAB PA8824-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEMIR FELIX ALBERTONI - (OAB PA4227-A)

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0806397-80.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GRAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES - (OAB PA26094-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JEAN DOS PASSOS LIMA

ADVOGADO: JEAN DOS PASSOS LIMA - (OAB PA19214-A)

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0806826-42.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO - (OAB PA7402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SR. ANDRÉ

AGRAVADO: SRA. PAULA

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0818975-07.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. S. A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA - (OAB PA23383-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: W. T. DE A.

AGRAVADO: G. T. A.

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0810581-11.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

PROCURADORIA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BERNARDO PACHECO MACEDO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

AGRAVADO: BRUNA CRISTINA MACEDO PACHECO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 019

**PROCESSO: 0808865-12.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

ORDEM: 020

**PROCESSO: 0805211-17.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: D. DOS S. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: K. C. N. DA S.

ADVOGADO: EDUARDO NEVES LIMA FILHO - (OAB PA14097-A)

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

AGRAVADO: D. L. N. DA S.

ADVOGADO: EDUARDO NEVES LIMA FILHO - (OAB PA14097-A)

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA NEVES

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 021

**PROCESSO: 0804484-58.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: F. DE M. D.

ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB PA17838-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: V. G. DA C. D.

ADVOGADO: ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA - (OAB PA26725-A)

ADVOGADO: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA33484-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769-A)

AGRAVADO: J. L. DA C.

ADVOGADO: ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA - (OAB PA26725-A)

ADVOGADO: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA33484-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 022

**PROCESSO: 0809262-71.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA JOSE RODRIGUES MELO

ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

ORDEM: 023

**PROCESSO: 0808157-59.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FABIO VIANA DA SILVA CLORDOVIL

ADVOGADO: MONIQUE BARBOSA DA SILVA - (OAB AP5318)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

AGRAVADO: ERIKA KAROLYNNE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 024

**PROCESSO: 0812486-51.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIOGO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

AGRAVADO: JULIANA ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 025

**PROCESSO: 0800520-57.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO MOCILANDIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAQUIM DA CUNHA LOPES

ADVOGADO: JOSE ALUILSON ALVES CORREA - (OAB PA29980-A)

ORDEM: 026

**PROCESSO: 0803365-62.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FHILLIPE AMOS LIMA NOVAES

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: RAFAEL AMARAL DIAS - (OAB PA31353-A)

AGRAVANTE: ADRIANA EMILIA DE REZENDE CARDOSO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: RAFAEL AMARAL DIAS - (OAB PA31353-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIEL ARNAUD PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA14684-A)

AGRAVADO: BARBARA DESIREE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA14684-A)

ORDEM: 027

**PROCESSO: 0807552-50.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. F. FEITOSA CENTRO DA VISAO

ADVOGADO: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR - (OAB PA10930-A)

AGRAVANTE: PROL - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

ADVOGADO: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR - (OAB PA10930-A)

AGRAVANTE: JOAO FARIAS FEITOSA

ADVOGADO: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR - (OAB PA10930-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO

ADVOGADO: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - (OAB MG74204-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 028

**PROCESSO: 0804857-89.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COSME OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: RAY SHANDY CAMPELO LOPES - (OAB PI12063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KAYLA SANTOS SOUSA

AGRAVADO: ELINEIDE SANTOS SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 029

**PROCESSO: 0813633-15.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EVERALDO DIAS NEGRAO JUNIOR

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA SUELE SILVA NEGRAO

ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB PA17838-A)

ORDEM: 030

**PROCESSO: 0814629-47.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA GUILHON

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ORDEM: 031

**PROCESSO: 0813272-61.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CARTÃO DE CRÉDITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DANIEL CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA - (OAB MG190729-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 032

**PROCESSO: 0807041-57.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ARRENDAMENTO MERCANTIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M.G.MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A.M.C. TEXTIL LTDA.

ADVOGADO: JOSE CARLOS MULLER - (OAB SC2080)

AGRAVADO: T F LICENCIAMENTOS DE MARCAS LTDA.

ADVOGADO: JOSE CARLOS MULLER - (OAB SC2080)

ORDEM: 033

**PROCESSO: 0801028-37.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARTHA FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 034

**PROCESSO: 0805792-08.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO SIKORSKI

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - (OAB TO1605-A)

ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

AGRAVANTE: ROSA MARIA GOMES SPINELLI

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS - (OAB PA8562-A)

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - (OAB AM6168-A)

ADVOGADO: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - (OAB PA5865-A)

ADVOGADO: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR - (OAB PA11001-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ORDEM: 035

**PROCESSO: 0811321-37.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 036

**PROCESSO: 0811143-88.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: URBIX INCORPORACOES ILHA DOS GUARAS SPE LTDA

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROGERIO OLIVEIRA RIBEIRO

ORDEM: 037

**PROCESSO: 0800017-45.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 038

**PROCESSO: 0817120-36.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: A C T COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA20399-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 039

**PROCESSO: 0000361-81.2013.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ARTHUR ANDERSON RODRIGUES MOTA

ORDEM: 040

**PROCESSO: 0002706-16.2018.8.14.0080**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ANTONIO MARIA ZACARIAS

ADVOGADO: CHARLETH FURTADO ASSAD - (OAB PA7774-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: LEVI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA17145-A)

ORDEM: 041

**PROCESSO: 0041598-15.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA CRISTINA KALIFF DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

EMBARGANTE/APELANTE: ANA CARMEN KALIFF DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

EMBARGANTE/APELANTE: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

ORDEM: 042

**PROCESSO: 0081069-04.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RIBEIRO E MENEZES LTDA - EPP

ADVOGADO: NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB 16458-A)

ADVOGADO: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

ADVOGADO: CARLOS FELIPE TORRES BOTELHO - (OAB PA29564-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: CRISTIANO REBELO ROLIM - (OAB PA10746-A)

ORDEM: 043

**PROCESSO: 0003360-35.2012.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: ELIZETE FREITAS AIEZZA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SER FRASA SERVICO ESPECIAL DE REFRATARIOS SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CLEOFAS PEREIRA DA SILVA - (OAB MG104589-A)

ORDEM: 044

**PROCESSO: 0011782-46.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ORNEZINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 045

**PROCESSO: 0011777-24.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ORNEZINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 046

**PROCESSO: 0803104-81.2021.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB AP1341-A)

ADVOGADO: RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO: NATALIA PONTES QUINTELA - (OAB PA30838-A)

ADVOGADO: ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA - (OAB PA18358-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE

ADVOGADO: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 047

**PROCESSO: 0025165-67.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: DN DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

ADVOGADO: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB PA5596-A)

ADVOGADO: WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BRS TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - (OAB PA9206-A)

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

ADVOGADO: THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA27820-A)

ORDEM: 048

**PROCESSO: 0801044-67.2022.8.14.0104**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CARTÃO DE CRÉDITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: AURORA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 049

**PROCESSO: 0015121-47.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCINICE SILVA DA CONCEICAO TORRES

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 050

**PROCESSO: 0004268-42.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: GERALDO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ORDEM: 051

**PROCESSO: 0392489-30.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: JUSCICLEUDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

APELADO: JUSCICLEUDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

ORDEM: 052

**PROCESSO: 0004364-57.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: GERALDO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ORDEM: 053

**PROCESSO: 0801404-27.2021.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MADALENA COSTA DOURADO

ADVOGADO: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

ADVOGADO: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 054

**PROCESSO: 0013256-86.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO VICENTE DE MORAIS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ADVOGADO: SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 055

**PROCESSO: 0008923-91.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 056

**PROCESSO: 0801011-77.2022.8.14.0104**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: OTACIO ALVES POMPEU

ADVOGADO: SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

ORDEM: 057

**PROCESSO: 0011858-07.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 058

**PROCESSO: 0800583-95.2022.8.14.0104**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MOURA CORREA

ADVOGADO: SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 059

**PROCESSO: 0000746-95.2018.8.14.0089**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: KASSIA FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: HUGO SALES FURTADO - (OAB PA18151-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA CONCEICAO DE SOUZA FREITAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE

TERCEIRO INTERESSADO: SR. BERNARDO E DONA BETE

TERCEIRO INTERESSADO: DONA BETE

TERCEIRO INTERESSADO: SR. BERNARDO

ORDEM: 060

**PROCESSO: 0040044-74.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: L. M. DOS S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: A. F. S. F.

APELANTE: A. F. DOS S. F.

APELANTE: F. H. DOS S. F.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: F. N. C. F.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 061

**PROCESSO: 0006710-78.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES - (OAB PA29981-A)

ADVOGADO: LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

ADVOGADO: JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR - (OAB PA339-A)

ADVOGADO: NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB PA15161-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 062

**PROCESSO: 0800958-87.2022.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE AIRTON PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

ORDEM: 063

**PROCESSO: 0800426-49.2020.8.14.0054**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: SHISLANE MACEDO ALMEIDA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB PA29834-B)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 064

**PROCESSO: 0008998-33.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

APELANTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ORDEM: 065

**PROCESSO: 0800170-47.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

ORDEM: 066

**PROCESSO: 0008958-51.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 067

**PROCESSO: 0009161-13.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 068

**PROCESSO: 0008977-57.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 069

**PROCESSO: 0005747-70.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELANTE: MARLENE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARLENE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 070

**PROCESSO: 0801312-83.2020.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

ADVOGADO: GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 071

**PROCESSO: 0001628-37.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA20399-A)

ADVOGADO: WILLIAM CARMONA MAYA - (OAB SP257198-A)

ADVOGADO: LORENA CEREJA BRABO - (OAB PA23837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: DELAZERI E AURELIANO LTDA ME

AGRAVADO/APELADO: OSMAR DELAZERI

AGRAVADO/APELADO: MARIA JOSE AURELIANO DELAZERI

ORDEM: 072

**PROCESSO: 0864467-26.2021.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB BA54459-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA MONTEIRO

ORDEM: 073

**PROCESSO: 0821913-18.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA - ABRADESA

ADVOGADO: ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO - (OAB PA31708-A)

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR - (OAB PA10686-A)

ADVOGADO: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO - (OAB PA22552)

ADVOGADO: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: HIBRIDA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP

ADVOGADO: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

ADVOGADO: FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS - (OAB PA17355-A)

ORDEM: 074

**PROCESSO: 0802016-25.2019.8.14.0045**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

APELADO: MARIA DA PAZ RIBEIRO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ORDEM: 075

**PROCESSO: 0800029-91.2020.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL COSMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 076

**PROCESSO: 0800805-97.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO PEREIRA CALDAS

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

APELANTE: EDILENA MARIA CHAVES CALDAS

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 077

**PROCESSO: 0800026-35.2019.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

ORDEM: 078

**PROCESSO: 0800842-27.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: NATALINA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 079

**PROCESSO: 0800378-31.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO: JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

ORDEM: 080

**PROCESSO: 0032874-61.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: SORAIA VALERIA DE OLIVEIRA COELHO LAMEIRAO

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ORDEM: 081

**PROCESSO: 0800267-40.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ORDEM: 082

**PROCESSO: 0800491-16.2021.8.14.0052**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECURSO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: H. R. DA S.

ADVOGADO: WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - (OAB SP391418-A)

ADVOGADO: DOUGLAS DE PIERI - (OAB SP289702-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: E. DE F. O. DA C.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MAYLANE DA CRUZ DA SILVA

ORDEM: 083

**PROCESSO: 0000710-93.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PROCURADORIA: PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

ORDEM: 084

**PROCESSO: 0800439-79.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BLOQUEIO DE MATRÍCULA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIO DA CRUZ

ADVOGADO: REGINALDO BAITLER - (OAB PR25075-A)

APELANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO - (OAB PA16880-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ - ITERPA

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 085

**PROCESSO: 0800985-27.2018.8.14.0005**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: TATIANE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-B)

POLO PASSIVO

APELADO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - (OAB GO23151-A)

ORDEM: 086

**PROCESSO: 0800015-97.2018.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ORDEM: 087

**PROCESSO: 0005045-92.2018.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JURACI FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 088

**PROCESSO: 0800139-34.2022.8.14.0081**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES BOAVENTURA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

ORDEM: 089

**PROCESSO: 0807757-28.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VICENTE LEONEL DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB PA28623-A)

APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

REPRESENTANTE: BANCO SAFRA S A

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: FABIO DE MELO MARTINI - (OAB SP14122-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB PA14559-A)

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

APELADO: VICENTE LEONEL DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB PA28623-A)

REPRESENTANTE: BANCO SAFRA S A

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

ORDEM: 090

**PROCESSO: 0802207-18.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA INALDA GONCALVES PALHA NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 091

**PROCESSO: 0818713-03.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: URANA HARADA ONO

ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO - (OAB PA4110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ORDEM: 092

**PROCESSO: 0800976-39.2022.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESPEDITO DAMACENA RODRIGUES

ADVOGADO: ROBSON MORAES DE SOUSA - (OAB MA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

ORDEM: 093

**PROCESSO: 0800908-89.2022.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESPEDITO DAMACENA RODRIGUES

ADVOGADO: ROBSON MORAES DE SOUSA - (OAB MA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

ORDEM: 094

**PROCESSO: 0811886-71.2022.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: IRACEMA VIEGAS BARBOSA DE MORAES

ADVOGADO: JESSICA CAROLINE COUTO SILVA - (OAB PA33739-A)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ORDEM: 095

**PROCESSO: 0800244-42.2022.8.14.0103**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA VIEIRA SOARES

ADVOGADO: HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ORDEM: 096

**PROCESSO: 0813008-91.2022.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DEROCI BARBOSA DE MORAIS

ADVOGADO: THAYNA LETICIA MAGGIONI - (OAB SC62188-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 097

**PROCESSO: 0800218-83.2019.8.14.0221**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA SUELI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - (OAB PA3757-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ORDEM: 098

**PROCESSO: 0002303-60.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE DA FONSECA SILVA

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO: MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 099

**PROCESSO: 0006090-31.2019.8.14.0054**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZA BATISTA MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB PA28247-A)

ORDEM: 100

**PROCESSO: 0001268-96.2019.8.14.0054**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU SA

ADVOGADO: AMANDA GOMES DE SOUZA - (OAB RJ247138)

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO: LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

ORDEM: 101

**PROCESSO: 0801645-04.2023.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ELSON JOSE BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA MARA TAVARES KATAOKA - (OAB PA21242-A)

ADVOGADO: GLENDA FERREIRA RAMALHO - (OAB PA26460-A)

ADVOGADO: KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA - (OAB PA24006-A)

ORDEM: 102

**PROCESSO: 0058452-21.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MICHELLE CHRISTINE RODRIGUES PARDAUIL

ADVOGADO: AMIRALDO NUNES PARDAUIL - (OAB PA7158)

ORDEM: 103

**PROCESSO: 0012631-52.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE DIAS SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 104

**PROCESSO: 0006683-22.2011.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMC

ADVOGADO: HIRAN LEO DUARTE - (OAB CE10422-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB CE10423-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: NAIARA DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA13699-A)

ORDEM: 105

**PROCESSO: 0013832-62.2018.8.14.0048**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DOLORES SANTA BRIGIDA DA PAIXAO

ADVOGADO: ANDERSON JOSE LOPES FRANCO - (OAB PA15564-A)

ADVOGADO: ARETHUZE LIRA DE LIMA - (OAB PA24594-A)

ORDEM: 106

**PROCESSO: 0800730-58.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO SIQUEIRA NETO

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

APELANTE: MARIA DULCINEIA NEVES FRANCA

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 107

**PROCESSO: 0800759-11.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO ODILON DA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

APELANTE: ODINEIA PANTOJA LOPES

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 108

**PROCESSO: 0800823-21.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARCILEIDE CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 109

**PROCESSO: 0800809-37.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOELSO EVERALDO SOARES BARROS

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE: ADRIANE MOTA DE CAMPOS

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 110

**PROCESSO: 0800370-26.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOANILDE DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 111

**PROCESSO: 0800762-63.2021.8.14.0007**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DEBORA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE: JUSCELINO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM: 112

**PROCESSO: 0800635-16.2018.8.14.0045**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CSM AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

ADVOGADO: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - (OAB PA25897-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

APELANTE: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - (OAB PA25897-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANA DUCA COSTA

APELADO: JUNIA LUCIA DUCA COSTA

APELADO: ELIEZER DE SOUSA MATTOS

ADVOGADO: ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS REGO - (OAB RJ165256-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - (OAB RJ108329-A)

ADVOGADO: FERNANDO TRISTAO FERNANDES - (OAB RJ49344-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO MARTINS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA BOA SORTE

TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA SANTA MARIA

TERCEIRO INTERESSADO: PROJETO DE ASSENTAMENTO PANORAMA - INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARANA

PROCURADORIA: ESTADO DO PARANÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 113

**PROCESSO: 0830342-95.2022.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

APELADO: B. DE F. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 114

**PROCESSO: 0000794-31.2013.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JULIA MARIA SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 115

**PROCESSO: 0001246-73.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO BATISTA LOPES

ADVOGADO: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA - (OAB MA11152-S)

ORDEM: 116

**PROCESSO: 0838810-24.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GRACILENE DO SOCORRO SOUZA

ADVOGADO: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ - (OAB PA4852-A)

ORDEM: 117

**PROCESSO: 0801403-85.2020.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DUPLICATA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

ADVOGADO: LUIS ADRIANO CONRADO SABINO DE OLIVEIRA - (OAB PA30086-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: GUILHERME TCHAKERIAN - (OAB SP261029)

ADVOGADO: ULYSSES ECCLISSATO NETO - (OAB PA182700-A)

ORDEM: 118

**PROCESSO: 0005405-27.2018.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 119

**PROCESSO: 0034421-05.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: E. N. DE A.

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: H. C. S. M. N. DE A.

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO: CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA - (OAB PA18340-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 120

**PROCESSO: 0008216-89.2017.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: KARYNE DO NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA18508-A)

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORDEM: 121

**PROCESSO: 0041243-34.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: C. DO S. S. DE A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIO LIMA SARMENTO

ADVOGADO: ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA - (OAB PA8066-A)

ORDEM: 122

**PROCESSO: 0002129-96.2000.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL PALHETA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA LUCIA FERREIRA DA PAZ - (OAB AP543)

APELANTE: MARIA DOS REIS BRITO DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA LUCIA FERREIRA DA PAZ - (OAB AP543)

POLO PASSIVO

APELADO: TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

APELADO: MICHEL WALLACE MENDES LIMA

ADVOGADO: FABIO SOUZA RAMINHO - (OAB PA26266-A)

APELADO: SARAH UCHOA PIMENTEL

ADVOGADO: FABIO SOUZA RAMINHO - (OAB PA26266-A)

ORDEM: 123

**PROCESSO: 0802376-70.2022.8.14.0136**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN5553-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS HENRIQUE CARDOSO

ORDEM: 124

**PROCESSO: 0001747-75.2015.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INALDO AFONSO DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA8726-A)

ORDEM: 125

**PROCESSO: 0003368-37.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - (OAB MG69306-A)

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: UDSON FERREIRA MATOS

APELADO: JUDSON FERREIRA MATOS

ORDEM: 126

**PROCESSO: 0015747-71.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO GUILHERME RAMOS DE FIGUEIREDO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 127

**PROCESSO: 0820340-42.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: AURORA INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

ADVOGADO: THAIS MENDES DO NASCIMENTO - (OAB SP236225-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO: MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO: ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ORDEM: 128

**PROCESSO: 0002078-08.2013.8.14.0046**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO: EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ORDEM: 129

**PROCESSO: 0005057-36.2013.8.14.0015**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LIGIA NOLASCO - (OAB MG136345-A)

ADVOGADO: LARISSA NOLASCO - (OAB MG136737-S)

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO DJALMA SAMPAIO

ADVOGADO: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA10989-A)

APELADO: AGROFERT LTDA - ME

ADVOGADO: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA10989-A)

ORDEM: 130

**PROCESSO: 0046452-87.2015.8.14.0063**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RONNY GLEYSON MACIEL DE MORAES

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR - (OAB PA20651-A)

ORDEM: 131

**PROCESSO: 0001332-51.2016.8.14.0074**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DEISE CARVALHO PANTOJA - (OAB PA27223-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO SILVA DE AMORIM

ADVOGADO: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE - (OAB PA6797-A)

ORDEM: 132

**PROCESSO: 0004264-41.2016.8.14.0032**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: JOSILEIA DE LIMA MESQUITA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039)

ORDEM: 133

**PROCESSO: 0814413-39.2019.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

ADVOGADO: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA22923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

APELADO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ORDEM: 134

**PROCESSO: 0814318-09.2019.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

ADVOGADO: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA22923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

APELADO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ORDEM: 135

**PROCESSO: 0211229-20.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: SHOPPING DO MARCENEIRO LTDA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 136

**PROCESSO: 0001643-78.2018.8.14.0104**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERNANDES TORRES

ADVOGADO: ROCHAEL ONOFRE MEIRA - (OAB PA18808-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

ORDEM: 137

**PROCESSO: 0003648-54.2019.8.14.0002**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA PIMENTEL LOBATO

ADVOGADO: CLEOCI RODRIGUES SARGES - (OAB AP4045-A)

ORDEM: 138

**PROCESSO: 0801229-07.2019.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA CONCEICAO DA COSTA GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM: 139

**PROCESSO: 0320266-79.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FABIO DA CUNHA FURTADO

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

APELANTE: VANESSA FRANCA MOURA FURTADO

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

APELADO: AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ORDEM: 140

**PROCESSO: 0136138-21.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JACQUELINE DO SOCORRO DE LA ROCQUE SOARES

ADVOGADO: CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA - (OAB PA21020-A)

ORDEM: 141

**PROCESSO: 0057749-90.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - (OAB SP214918-A)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - (OAB SP350934-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRA LUCIA PEREIRA GOES

ADVOGADO: DIEGO NERY DE MENEZES - (OAB PR98810-A)

ORDEM: 142

**PROCESSO: 0102060-98.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: FADIA YASMIN COSTA MAURO - (OAB PA24954-A)

APELANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

APELANTE: JULIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELANTE: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JULIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELADO: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: FADIA YASMIN COSTA MAURO - (OAB PA24954-A)

APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ORDEM: 143

**PROCESSO: 0000200-51.2012.8.14.0121**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB SP218389-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 144

**PROCESSO: 0800209-59.2021.8.14.0025**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA CONSOLACAO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 145

**PROCESSO: 0800630-64.2020.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROBENILSON LOBO DE CARVALHO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 146

**PROCESSO: 0800115-88.2021.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO ALMEIDA FERREIRA - (OAB PA31650-B)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 147

**PROCESSO: 0001061-40.2018.8.14.0052**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOANA DOS PASSOS SANTIAGO

ADVOGADO: NARDO COSTA AMADOR - (OAB PA22230-A)

ORDEM: 148

**PROCESSO: 0800795-81.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARTINHO RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 149

**PROCESSO: 0800023-35.2018.8.14.0221**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA DIVA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

APELANTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELADO: RAIMUNDA DIVA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ORDEM: 150

PROCESSO: 0800406-28.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 151

**PROCESSO: 0005747-46.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: WELLITON FABIO DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM: 152

**PROCESSO: 0807671-57.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: INES FARIAS SOUSA

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB PA28623-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 153

**PROCESSO: 0004007-77.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 154

**PROCESSO: 0800353-89.2020.8.14.0050**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDIVALDO SOUZA BATISTA

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ORDEM: 155

**PROCESSO: 0800358-14.2020.8.14.0050**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDIVALDO SOUZA BATISTA

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ORDEM: 156

**PROCESSO: 0800357-29.2020.8.14.0050**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDIVALDO SOUZA BATISTA

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ORDEM: 157

**PROCESSO: 0800919-71.2020.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO: EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 158

**PROCESSO: 0829640-28.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA GRACIMONE DA PAIXAO DE SOUSA NUNES

ADVOGADO: MARLUCE MARTINS DA SILVA - (OAB PA24633-A)

ORDEM: 159

**PROCESSO: 0013163-65.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB 17295-A)

ADVOGADO: NELSON PILLA FILHO - (OAB RS41666-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB SP211648-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA

ORDEM: 160

**PROCESSO: 0004559-43.2013.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IZAURA JUSTINO DE MOURA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 161

**PROCESSO: 0801199-05.2022.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL BENEDITO DE MELO

ADVOGADO: SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 162

**PROCESSO: 0012851-50.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA GUIA RIBEIRO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

ORDEM: 163

**PROCESSO: 0011419-93.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

ORDEM: 164

**PROCESSO: 0808508-75.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CARMEN MARIA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIOGO CARDOSO SILVA - (OAB PA272-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

EMBARGANTE/APELADO: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

EMBARGANTE/APELADO: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ORDEM: 165

**PROCESSO: 0001323-38.2015.8.14.0070**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: JOAO FERREIRA PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 166

**PROCESSO: 0800497-52.2021.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: MILTON DIAS FERREIRA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: MILTON DIAS FERREIRA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 167

**PROCESSO: 0001688-34.2014.8.14.0133**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB MA23553-A)

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO - (OAB PA7622-A)

ORDEM: 168

**PROCESSO: 0003575-68.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: A D OLIVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

ORDEM: 169

**PROCESSO: 0099931-57.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO: MARINES FATIMA MARTINS TRAVAINA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO: THIAGO MARTINS TRAVAINA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ORDEM: 170

**PROCESSO: 0800263-74.2019.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: VALDETE MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 171

**PROCESSO: 0761630-63.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE: E. G. DOS S.

ADVOGADO: FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

POLO PASSIVO

APELADO: E. V. S. DOS S.

APELADO: M. F. DOS S. F.

ADVOGADO: ALINE DA COSTA AMANAJAS - (OAB PA10958-A)

ADVOGADO: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA - (OAB PA21263-A)

ADVOGADO: MELLINA LOPES CORREA GUEIROS - (OAB PA23601-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

**(I)** O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

**(II)** Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**1 - PROCESSO: 0800327-77.2022.8.14.0032 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ESTRITO - Feito adiado na 7ª Sessão de Julgamento de 2023**

RECORRENTE: CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): CARIM JORGE MELEM NETO (OAB/PA 13789-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**2 - PROCESSO: 0016070-25.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - Feito retirado de pauta da 26ª Sessão de Julgamento de Plenário Virtual de 2023**

APELANTE: JOHNNY MENDES GONCALVES

APELANTE: MARCELO DA SILVA MAGALHAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA

REPRESENTANTE(S): HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA 2639-A), RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA (OAB/PA 23065-A)

APELANTE: GLAUCIANE GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (OAB/PA 006907)

APELANTE: SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (OAB/PA 25729-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**3 - PROCESSO: 0004304-47.2018.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL - Feito retirado de pauta da 26ª Sessão de Julgamento de Plenário Virtual de 2023**

APELANTE: EDMILSON SANTOS NEVES

REPRESENTANTE(S): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB/GO 25598), NAYARA RODRIGUES DE

AMORIM (OAB/GO 43476)

APELANTE: JOSE SILVA FREIRE DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**4 - PROCESSO: 0001601-31.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - Feito retirado de pauta da 5ª Sessão de Julgamento de 2023**

APELANTE: SIDNEY MOTA ARAUJO

REPRESENTANTE(S): RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA 26330-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

## **ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

A Secretária Geral da UPJ das Turmas de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que na publicação do Diário da Justiça do dia 01 de novembro de 2023, Edição 7712, referente ao anúncio de julgamento da 32ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal,

### **Onde se lê:**

A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2023

### **Leia-se:**

A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023

**Para constar, faz-se a republicação do anúncio de julgamento retificado:**

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2023 E**

**TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:**

(\*) Torna-se público, a quem interessar possa, ser facultado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao(s) Advogado(s) habilitado(s) a realização de sustentação oral por meio de arquivo digital (de áudio ou audiovisual), devendo ser providenciada, até o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão, a sua juntada nos respectivos autos do sistema PJe, atendendo às especificações contidas na Resolução nº 22 de 30/11/2022 (DJe ed. n. 7502/2022, de 1º de dezembro de 2022), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**PROCESSOS PAUTADOS****1 - PROCESSO: 0813431-04.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: VILSON VICENTE FERREIRA

REPRESENTANTE(S): NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (OAB/PA 22448-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****2 - PROCESSO: 0804569-44.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): JESSICA SANTOS PEREIRA (OAB/PA 27334)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****3 - PROCESSO: 0808504-63.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****4 - PROCESSO: 0807280-38.2022.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: B. S. DE O.

REPRESENTANTE(S): MARILENE PINHEIRO DA COSTA (OAB/PA 5607-A)

RECORRIDO: F. D. M.

REPRESENTANTE(S): SIMEI AMARO MACENA (OAB/AP 5200-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****5 - PROCESSO: 0017689-02.2015.8.14.0120 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARCELO SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****6 - PROCESSO: 0804097-43.2023.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MANOEL EDINALDO SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO****7 - PROCESSO: 0005431-84.2010.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: GERSON DOS SANTOS PERES NETO

REPRESENTANTE(S): JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (OAB/PA 23582-A), ANTONIO AMILTON

DIAS AMORIM JUNIOR (OAB/PA 28855-A), BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (OAB/PA 020096), FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (OAB/PA 27046-A), LUCAS SA SOUZA (OAB/PA 20187-A), LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS (OAB/PA 14143-A), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25092)

RECORRENTE: JHONATA SILVADE ANDRADE

REPRESENTANTE(S): SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB/PA 24782-A), PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (OAB/PA 4284-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (OAB/PA 4771-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (OAB/PA 4771-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

**8 - PROCESSO: 0010341-94.2014.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

**9 - PROCESSO: 0800236-87.2021.8.14.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: RODRIGO DA CRUZ GAMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: CRISTIANO DOS SANTOS LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

**10 - PROCESSO: 0010845-16.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: E. N. DOS S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

SEM REVISÃO

**11 - PROCESSO: 0005058-06.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: F. DA S. M.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

SEM REVISÃO

**12 - PROCESSO: 0800379-51.2021.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: O. G. M.

REPRESENTANTE(S): MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB/PA 24629-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**

SEM REVISÃO

**13 - PROCESSO: 0000061-77.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ERASMO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**14 - PROCESSO: 0010686-08.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA HOLANDA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**15 - PROCESSO: 0065011-31.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: OCIVANDER COSTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**16 - PROCESSO: 0802038-35.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ACASSIO DOS SANTOS FONSECA  
REPRESENTANTE(S): CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 18307-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**17 - PROCESSO: 0180378-54.2015.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RODRIGO DA SILVA SOARES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**18 - PROCESSO: 0014045-13.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: THALES JOSE LOBATO ROSA  
REPRESENTANTE(S): LEOMARA BARROS RODRIGUES (OAB/PA 23509-A), LEILA GOMES GAYA (OAB/PA 23143-A), JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (OAB/PA 24560-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PRISCILA NAYANE TAVARES RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S): ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA (OAB/PA 30509-A), ANA PRISCILA PINTO CORREA (OAB/PA 29439-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**19 - PROCESSO: 0803813-47.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: EDIMILSON DA SILVA BARBOSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO**  
SEM REVISÃO

**20 - PROCESSO: 0016353-40.2018.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ROSIMAR DE SOUSA MAGALHAES  
REPRESENTANTE(S): WANDERLEY PEREIRA MELO (OAB/PA 17761-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**21 - PROCESSO: 0800261-91.2023.8.14.0055 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: FRANCISCO JAQUES DAS NEVES  
REPRESENTANTE(S): DANYELLE DELGADO VIANA (OAB/PA 30593-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**22 - PROCESSO: 0007363-97.2016.8.14.0200 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: JOSIAS ALVES FILHO  
REPRESENTANTE(S): OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB/PA 13052-A), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055-A)  
EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**23 - PROCESSO: 0015878-61.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRUNO ALMEIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**24 - PROCESSO: 0005297-21.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELTON DO NASCIMENTO CARVALHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**25 - PROCESSO: 0813146-40.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JESSICA DE PAULA SOUZA MATTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: DANIEL RIVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**26 - PROCESSO: 0027705-06.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RICARDO DE MELO SAMPAIO  
REPRESENTANTE(S): RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (OAB/PA 13856-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**27 - PROCESSO: 0008658-04.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. M. Q.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: R. D. C.

REPRESENTANTE(S): MARCOS LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/PA 33461-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**28 - PROCESSO: 0015408-52.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. DE S. S. F.

REPRESENTANTE(S): EDSON SANTOS DOS REIS (OAB/PA 16950-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**29 - PROCESSO: 0803178-70.2022.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: G. A. P.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**30 - PROCESSO: 0003220-60.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: M. F. DOS S. P.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**31 - PROCESSO: 0004389-48.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO GABRIEL SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**32 - PROCESSO: 0800357-94.2022.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE: ROSILENE DE SOUZA SILVA (DEFENSORA DATIVA OAB/PA 25334-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**33 - PROCESSO: 0800771-70.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEILA WILLCILENE OLIVEIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): IGOR PASTANA MOTA (OAB/PA 17390-A)

APELANTE: ANDERSON CARVALHO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: RODRIGO FERREIRA BRITO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**34 - PROCESSO: 0008731-73.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MICHEL CARLOS DE SOUZA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**35 - PROCESSO: 0007197-73.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FELIPE SANTOS SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: JARDELSON RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: EDUARDO CARNEIRO VILAR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: WALAS MARQUES DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: ROBSON ATAIDE DE MELO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: VIKTOR ALEKSANDER MATOS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**36 - PROCESSO: 0800937-60.2022.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GABRIEL LOPES DOS REIS  
REPRESENTANTE(S): FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (OAB/PA 29895-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**37 - PROCESSO: 0000418-54.2012.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ERIK RUAN ALVES DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**38 - PROCESSO: 0012205-02.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**39 - PROCESSO: 0013852-90.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ARTHUR FELIPE CORDEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB/PA 8002-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**40 - PROCESSO: 0816672-78.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JONATHA TAUÁ QUEIROZ BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**41 - PROCESSO: 0805304-84.2022.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO RICARDO PINHEIRO QUADROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**42 - PROCESSO: 0000061-73.2019.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: VALDOMIRO CHAVIER DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO - OAB/MT 21146-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**43 - PROCESSO: 0051025-10.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRASON FURTADO FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**44 - PROCESSO: 0001442-68.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELIELTON TAVARES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DEYVISON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (OAB/PA 23364-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**45 - PROCESSO: 0005719-79.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DANIEL FREITAS CESARIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**46 - PROCESSO: 0015101-34.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEANDRO CUNHA CORDEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**47 - PROCESSO: 0001341-63.2020.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAYKON ANTONIO MOIA MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**48 - PROCESSO: 0002301-56.2020.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: RICLERSON ALVES MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**49 - PROCESSO: 0003123-77.2019.8.14.0065 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): SHEISE RODRIGUES DA SILVA (OAB/PA 19975-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**50 - PROCESSO: 0819840-25.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BATISTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**51 - PROCESSO: 0802310-92.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRUNO SOUSA FRANCA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ALANA DE QUEIROZ DIAS

REPRESENTANTE(S): LEANDRO BENICIO MONTEIRO (OAB/PA 29761-A), PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/PA 29409-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA

**52 - PROCESSO: 0006376-22.2016.8.14.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MANOEL DA PAZ DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA**  
REVISOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

**53 - PROCESSO: 0016101-74.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GABRIEL MELO DE LIMA  
REPRESENTANTE(S): BEIDSON RODRIGUES COUTO (OAB/PA 24024-A), MICHELLE DA CRUZ CORREA (OAB/PA 21624-A)  
APELANTE: CARLOS JOILSON DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S): CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (OAB/PA 22345-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA**  
REVISOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

**54 - PROCESSO: 0042214-04.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELTON COSTA DA CUNHA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA**  
REVISOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

BELÉM (PA), 31 DE OUTUBRO DE 2023.

**FÓRUM CÍVEL****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0806687-60.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0806687-60.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO** FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA

**Adv.:** IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 01/11/2023 A 01/11/2023 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00346331120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910755858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2023 REU:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 178.268-A - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REU:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA SILVA CORREA Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO AUTOR: FRANCISCA SILVA CORREA ADVOGADO: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7051 Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar cÃ³pia da petiÃ§Ã£o protocolizada sob o nÃºmero 20230008604587, datada de 06.06.2023, no prazo de 15 dias. BelÃ©m,01.11.2023. NÃºcleo de Atendimento da 1 Åª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m.

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. **Murilo Lemos Simão**, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Divórcio Litigioso, Processo nº 0838779-91.2023.8.14.0301, em que é autor Manoel Vera Cruz dos Santos, brasileiro, **casado** em face de TEREZINHA FÁTIMA ANDRADE MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Antônio Francisco Monteiro e de Flôr de Liz Carmo Andrade, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da Sentença abaixo consignado para os devidos fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 01 de novembro de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

**ID 101564805****Proc. nº 0838779-91.2023.8.14.0301**

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Manoel Vera Cruz dos Santos

Requerida: Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos Santos

**SENTENÇA**

Manoel Vera Cruz dos Santos ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos Santos. Alegou ter constituído núpcias com a requerida em 23/04/1990, sob o regime da comunhão parcial, não geraram filhos nem adquiriram patrimônio, e estão separados de fato desde agosto/1999. Afirmou inexistir dependência financeira entre as partes, pois já estão separadas há mais de vinte anos. Postulou a decretação antecipada do divórcio.

O juiz determinou a citação da requerida para apresentar contestação, ciente de que a inércia acarretaria a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito (Num. 91139696). O autor pediu a decretação

liminar do divórcio (Num. 91421738). A requerida foi citada e não contestou (Num. 95818526 e 98255018).

**É o relatório. Decido.**

A citação foi cumprida em atenção às formalidades de praxe e, portanto, deve ser considerada válida e eficaz. Há possibilidade de julgamento antecipado do mérito, pois, de acordo com o entendimento há muito disseminado pela doutrina e jurisprudência, o divórcio é direito potestativo que pode ser invocado, inclusive, de forma unilateral.

Isso porque, a partir da nova redação do art. 226 da CF (instituída pela EC nº 66) foi exaurida a necessidade de ajuizamento prévio da ação de separação ou espera de prazo mínimo para decretação da ruptura do vínculo conjugal. A mudança no dispositivo simplificou o processo e garantiu a ruptura do matrimônio a partir da mera manifestação de vontade de uma das partes.

Como a questão relativa ao direito processual (contraditório e ampla defesa) já foi observada, o direito material permite o divórcio pela simples manifestação da vontade de uma das partes e não há filhos menores de idade ou bens a partilhar; nada impede a dissolução do matrimônio.

O nome se enquadra dentre aqueles direitos personalíssimos de maior grandeza e, como a requerida, por ser revel, não revelou o desejo de alterá-lo, não pode o julgador simplesmente cancelar a vontade do demandante. Se, no futuro, a requerida desejar retomar o nome de solteira, poderá fazê-lo diretamente em cartório.

**Em face do exposto,**

1- Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio entre Manoel Vera Cruz dos Santos e Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos Santos. A divorciada manterá o uso do nome de casada. Não há bens a partilhar.

2- Na petição inicial, o autor pediu (e foi deferido) o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como descreveu fatos que indicam claramente que a demandada também não tem condições de arcar com as custas processuais (durante o casamento, não houve aquisição de patrimônio relevante a denotar boa condição financeira). Portanto, estendo à requerida os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais (art. 40, inciso IV, da Lei Estadual nº 8328/2015).

3- Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o local da prestação do serviço, a baixíssima complexidade da demanda e o grau de zelo profissional (art. 85, § 8º, do CPC). Entretanto, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a condenação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

4- Intimem-se as partes, o autor por publicação via sistema e a requerida por edital, do qual constará menção ao número do processo, ao nome das partes e a notícia de que foi proferida sentença decretando o divórcio.

5- Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

6- Cópia desta sentença assinada digitalmente servirá como mandado de averbação. Qualquer das partes poderá apresentar a referida cópia, acompanhada de cópia da correspondente certidão de trânsito em julgado, ao Cartório que registrou o casamento, a fim de ser feita a necessária averbação do divórcio, independentemente de outra providência judicial.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Murilo Lemos Simão**

Juiz de Direito responsável pela 2ª Vara de Família da Capital

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Paulo Pereira da Silva Evangelista, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0811198-72.2021.8.14.0301, em que é autor TERESINHA BATISTA GAIA, em face de JAIRO BELARMINO DE SOUSA, brasileiro, filho de Maria Sebastiana de Sousa, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no **art. 344 do CPC** que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art. 257,IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 1 de novembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém/PA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Paulo Pereira da Silva Evangelista, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0848550-30.2022.8.14.0301, em que é autor PAULO SERGIO DA SILVA LOPES, brasileiro, CPF nº 146.180.952-53, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO do REQUERENTE acima qualificado dos termos da presente ação para, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 1 de novembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém/PA

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 91/2023- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2023**:

<b>DIAS;</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO;</b>	<b>SERVIDORES</b>
10, 11 e 12/11	Dia:10/11- 08h às 14h	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.	<b>Diretor de Secretaria:</b> Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira
<b>Portaria n.º 91/23</b>  <b>DFCri,</b>  <b>06/11/2023</b>	<b>Dias:11 e 12/11- 14h às 17h</b>	<b>Dra. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA,</b> Juíza de Direito, ou  substituta  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 99119-9031  <b>E-mail:</b>  jecrimicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Assessor(a) de Juiz(a):</b> Aline Kabuki  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra (11 e 12/11)  <b>Servidor Distribuidor:</b>  Juliana Helena dos Santos Ferreira  <b>Servidor(a) de Biometria:</b>  Ronaldo Pereira da Silva (11 e 12/11)

			<b>Oficiais de Justiça:</b>  Denilson Maia  Antônio Santos Júnior (Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA  Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 19 de outubro de 2023.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

EDITAL PARA CIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

EDITAL Nº 01/2023 ? GABINETE

BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.

Comunica pelo presente **EDITAL** que no período de 15 a 19 de janeiro de 2024, sempre com início às 08:00 horas, será realizada Correição para inspeção dos serviços judiciários na 2ª vara criminal da Comarca de Belém, referente ao ano de 2023, compreendendo a secretaria e o gabinete. E, por meio deste, ficam os interessados, cientes de que na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações sobre o serviço da vara, devendo-se, ainda, dar-se ciência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Designando para auxiliar esta magistrada durante a correição a assessora Alexandra Fonseca Rodrigues, matrícula 186091.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar, no futuro, ignorância expeço o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, com antecedência de pelo menos 30(trinta) dias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, 30 de outubro de 2023.

**BLENDA NERY RIGON CARDOSO**

**JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

EDITAL PARA CIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

EDITAL Nº 01/2023 ? GABINETE

BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.

Comunica pelo presente **EDITAL** que no período de 15 a 19 de janeiro de 2024, sempre com início às 08:00 horas, será realizada Correição para inspeção dos serviços judiciários na 2ª vara criminal da Comarca de Belém, referente ao ano de 2023, compreendendo a secretaria e o gabinete. E, por meio deste, ficam os interessados, cientes de que na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações sobre o serviço da vara, devendo-se, ainda, dar-se ciência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Designando para auxiliar esta magistrada durante a correição a assessora Alexandra Fonseca Rodrigues, matrícula 186091.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar, no futuro, ignorância expeço o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, com antecedência de pelo menos 30(trinta) dias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, 30 de outubro de 2023.

**BLEND A NERY RIGON CARDOSO**

**JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS AUTOS nº 0015694-42.2019.8.14.0401 PESSOA EM ALTERNATIVA: CARLOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO, Nome do Pai: ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO, Nome da Mãe: ZULIMA PINHEIRO DA SILVA, nascido em 06/12/1984, localizável no(a) RUA MARIA QUIERIA, 155 - MAGUARI - BENEVIDES/PA A , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA Alternativas, no uso de suas atribuições legais a pessoa MANDA INTIMAR POR EDITAL em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo , PARA COMPARECER NA VARA prazo, após publicação é de 20 dias DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS AUTOS nº 0016301-26.2017.8.14.0401 PESSOA EM ALTERNATIVA: ANGELO BRIGIDO DA SILVA, RG 6177431 SSP/PA, Nome da Mãe: LEILA CLENILDA DA SILVA, nascido em 21/09/1987, localizável no(a) RUA DO YPE, , 11 CASA B - ANANINDEUA/PA A , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA Alternativas, no uso de suas atribuições legais a pessoa MANDA INTIMAR POR EDITAL em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo , PARA COMPARECER NA VARA prazo, após publicação é de 20 dias DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS AUTOS nº 0025727-62.2017.8.14.0401 PESSOA EM ALTERNATIVA: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA, RG 1669422 SSP/PA, CPF 292.132.662-00, Nome da Mãe: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, nascido em 10/03/1967, natural de OURÉM/PA, localizável no(a) RUA RONALDO BARATA, 164 QD 106 - CABANAGEM - BELÉM/PA A , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA Alternativas, no uso de suas atribuições legais a pessoa MANDA INTIMAR POR EDITAL em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo , PARA COMPARECER NA VARA prazo, após publicação é de 20 dias DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS AUTOS nº 0003680-94.2017.8.14.0401 PESSOA EM ALTERNATIVA: KLEBERVAL TAVARES MOREIRA, RG 3612075 SSP/PA, Nome da Mãe: SANDRA CONCEIÇÃO TAVARES MOREIRA, nascido em 11 /07/1981, natural de BELÉM/PA, localizável no(a) RUA TRINTA E TRES, 31 QUADRA 82 - MARACANGALHA - BELÉM/PA A , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA Alternativas, no uso de suas atribuições legais a pessoa MANDA INTIMAR POR EDITAL em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo , PARA COMPARECER NA VARA prazo, após publicação é de 20 dias DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua

reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. CUMPRA-SE.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0803510-97.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR

REQUERIDO(A): RAIMUNDO SOUZA BELFOR

## SENTENÇA

ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu cônjuge RAIMUNDO SOUZA BELFOR, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de demência parkinsoniana, codificada no CID F023, sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 95481315 - Pág. 17, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e interditando.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Foi ofertada contestação por negativa geral por parte do curador especial..

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 102437897 - Pág. 1 e 2).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de interdição de RAIMUNDO SOUZA BELFOR, cônjuge da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às *necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato,

aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

*?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

*?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

*§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista. Destaca-se: *"quadro clínico de comprometimento neuromotor, com comprometimento definitivo e comportamental. É necessário representante legal para atos que necessitem de capacidade cognitiva e orientação em tempo e espaço?"* (ID Num. 95481315 - Pág. 17).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO SOUZA BELFOR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 866720 e CPF nº 090.098.922-04, residente e domiciliado na Alameda Gouveia, Residencial Tocantins, nº57, Bairro: Parque Guajará, CEP: 66821-310, Belém/PA. Causa da interdição: Demência parkinsoniana, codificada no CID F023, sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº: 7788706, CPF N°:600371302-00, telefone: (91) 992501149, residente e domiciliada na Alameda Gouveia, Residencial Tocantins, nº57, Bairro: Parque Guajará, CEP: 66821-310, Belém/PA, cônjuge do interditando, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

### **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0882504-67.2022.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOVANDA MOTA DA SILVA

REQUERIDO(A): ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA

### **SENTENÇA**

JOVANDA MOTA DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA, ambas qualificadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos informando que a interditanda apresenta quadro avançado da Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID: G20 / F00.1), não possuindo capacidade para controlar o seu emocional pessoal, tão pouco exercer os atos de sua vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico assinado por neurologista, foi deferida a curatela provisória, ID Num. 80386121 - Pág. 1.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e da interditanda.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Foi ofertada contestação por negativa geral pelo curador especial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido formulado (ID. Num. 102459164 - Pág. 2).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de interdição de ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *?ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.? (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).*

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como ?absolutamente incapaz? pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID Num. 80386121 - Pág. 1, concluiu que a requerida apresenta quadro avançado da Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID: G20 / F00.1). Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.**

**A pessoa portadora de Mal de Alzheimer e demência poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15.**

Nos termos da Lei nº13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.089789-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de **ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA** brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2673430 PC/PA, CPF nº 175905902-15, residente e domiciliada na passagem Minerva, nº 90, bairro: Agulha, Icoaraci/PA, CEP: 66813-670. Causa da interdição: CID: G20 / F00.1 (Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio JOVANDA MOTA DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº1919471, CPF nº 353.315.772-53, residente e domiciliada na Rua Raimundo Souza, n 45, bairro Distrito Industrial no município de Ananindeua-PA, no CEP:67030.205, filha da interditada, para exercer a função de curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM**

PORTARIA Nº 059/2023-DFA

**CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e etc.

**RESOLVE:**

**RELOTAR** a servidora **NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA**, Analista Judiciário, matrícula 54127, na Equipe Multidisciplinar da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

AÇÃO PENAL: 0011467-06.2014.8.14.0006

DENUNCIADO: MAURO CESAR DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO, OAB/PA 15.546; E DRA. SANDRA LÚCIA DE MEDEIROS SMITH, OAB/PA 10.043B

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados do réu, DR. TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO, OAB/PA 15.546 e DRA. SANDRA LÚCIA DE MEDEIROS SMITH, OAB/PA 10.043B, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados na procuração de ID 69782119 (pág. 13), todavia não fizeram prova apta a indicar a ciência do seu constituinte, em afronta ao art. 112 do CPC.

Outrossim, ressalte-se que a tempestiva e regular comunicação pessoal da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído, e não a este Juízo.

Isto posto, NÃO HOMOLOGO a renúncia manifestada no ID 103316362.

Intimem-se os advogados.

Por fim, tendo em vista que a ação penal está suspensa desde 30/11/2020 (ID 69782136 ? pág. 07), em razão da citação por edital do acusado e que ele não foi encontrado no novo endereço fornecido no ID 102926628, manifeste-se o Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / REQUISIÇÃO / OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: 0800998-47.2023.8.14.00006

REQUERENTE: LUCY DOS SANTOS LARRAT RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. EMANUELLE RESQUE LOPES MEIRELLES, OAB/PA 33.677

REQUERIDO: ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS RIBEIRO LARRAT (POLICIAL PENAL)

ADVOGADOS: DRA. TAMIREZ FARIAS RAIOL, OAB/PA 31.567; DR. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 31.567

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do pedido formulado no ID 102841079, prorrogo as medidas protetivas determinadas no ID 85179573 e ratificadas na Sentença de ID 92211621, cabendo ressaltar:

CONTRA O AGRESSOR:

A) A PROIBIÇÃO DE:

A.1) APROXIMAÇÃO da vítima, observando-se a distância mínima de 500 m (quinhentos metros);

A.2) QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio de comunicação;

A.3) FREQUENTAR o mesmo lugar de residência, local de estudo, trabalho e credo da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

A.4) SUSPENSÃO da posse e do porte de armas, devendo ficar restrito ao efetivo exercício de sua função pública, com a devida comunicação ao órgão competente ? Guarda Municipal de Ananindeua

Considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, devendo o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança, e que a revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório, como já decidiu o REsp 2.036.072, INTIME-SE A REQUERENTE ACERCA DA PRORROGAÇÃO DAS PRESENTES MEDIDAS, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS APÓS ESSE NOVO PRAZO, ficando advertida que caso não compareça ao juízo no prazo assinalado, as medidas perderão a sua vigência e serão arquivadas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a requerente deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da presente decisão, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria proceder a baixa e arquivamento.

Havendo manifestação da requerente pela manutenção das medidas dentro do novo período de 06 meses, faça-se conclusão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as defesas das partes.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO / CARTA PRECATÓRIA.

Ananindeua/PA, 1º de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0823285-04.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NELSON SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IARA CARDOSO SOUSA OAB: 20093/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823285-04.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO NELSON SOUSA JUNIOR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LAERCIO BENTES MONTEIRO NET. OAB 017.541.082-88

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RAIMUNDO NELSON SOUSA JUNIOR para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 1 de novembro de 2023

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801208-19.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **102553114**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **MARIA DAS DORES SIEBRA DE MOURA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com o CID 10 F72, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **LUZIA BATISTA BRAGA ALVES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

Processo nº 0800320-50.2023.8.14.0097 - Ação de substituição de Curatela

**Requerente: R. N. C. C.**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 2642353, devidamente inscrita no CPF sob o nº 178.580.702-15; rua Três de Fevereiro nº 39, bairro Santos Dumont, Município de Benevides/PA, CEP 68795-000. **Requerida: R. G. F. C.**, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identificação n. 2664085, inscrita no CPF sob o n. 410.996.219-91, residente na Avenida Nação Unida, n. 13, Madre Tereza, Benevides/PA. **Interdito: R. F.C. C.**, brasileiro, divorciado, investigador de polícia, portador do RG 1659131, devidamente inscrito no CPF sob o nº 151.794.782-00, residente e domiciliado

na rua Três de Fevereiro nº 39, bairro Santos Dumont, Município de Benevides/PA, CEP 68795-000.

**SENTENÇA EXTINTIVA** (Homologação de pedido de desistência da ação) Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Substituição de Curatela com pedido de tutela antecipada, ajuizada por R. N. C. C., sob patrocínio de advogados constituídos, em favor de seu irmão R. F. C.C. e em face de R.G. F.C, todos qualificados nos autos. Inicialmente, o postulante não inseriu a requerida no polo passivo da demanda, indicando o interdito para figurar em tal posição. Contudo, após apontamento feito pelo juízo (ID 86363458), o equívoco foi corrigido pelo autor em petição de ID 95141391. De acordo com a inicial, R. foi interditado nos autos do Processo nº 0000181- 83.2013.8.14.0097, no qual sua esposa R. G.F. C. foi nomeada curadora. Contudo, Interdito e Curadora estavam em processo de divórcio, mantendo relacionamento conflituoso, por consequência, ensejando conflito de interesse, tornando ilegítimo o exercício da curatela, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Decorrido razoável lapso temporal, o autor, em petição de ID 95680555 ? Pag. 1 e 2, requereu a DESISTÊNCIA da ação, aduzindo a reconciliação do casal, bem como que o múnus da curatela permaneceria com esposa Requerida. **É o suficiente relatório. DECIDO.** Assinado eletronicamente por: DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU - 01/11/2023 01:32:53 Num. 1 0 3 4 4 8 3 7 0 - P á g . 1

<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110101325361800000097401919> Número do documento: 23110101325361800000097401919 Como cediço, a desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, podendo ser apresentada até a sentença (§5º do art. 485, CPC). No caso sob exame, a desistência da ação prescinde de consentimento da Requerida, vez que não foi oportunizado o oferecimento de contestação. Destarte, não há qualquer impedimento legal à homologação da desistência da ação. Assim, sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade processual requerida que DEFIRO nesta oportunidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, sob as ressalvas dos parágrafos do art. 98 do CPC. INTIME-SE o autor, por seus advogados habilitados nos autos, via DJ-e. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Benevides/PA, 01 de novembro de 2023.

**DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA Assinado eletronicamente por: DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU - 01/11/2023 0 1 : 3 2 : 5 3 N u m . 1 0 3 4 4 8 3 7 0 - P á g . 2

<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110101325361800000097401919> Número do documento: 23110101325361800000097401919

**EDITAIS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CAMILA DOS SANTOS DA PAZ**

PROCESSO: 0036849-81.2017.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0036849-81.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por IVAN LIMA DA PAZ brasileiro, casado, aposentado, a interdição de CAMILA DOS SANTOS DA PAZ, brasileira, solteira, portadora do RG 7642283 e CPF-031.589.372-01, nascida em 22/07/1996, filho(a) de Ivan Lima da Paz e Miriam dos Santos Vaz, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CAMILA DOS SANTOS PAZ e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a), IVAN LIMA DA PAZ conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; 2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e 6. Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). 7. Proceda-se à devolução do título eleitoral do(a) interditado(a) à(ao) curador(a), mediante certidão nos autos. 8. Custas pelo autor, suspensa, entretanto, a exigibilidade nos termos do art.98, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 31 de julho de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, 28 de setembro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D´ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ? Processo n.º **0875530-77.2023.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: MARCIA SUELY CASTRO VIANA, DAVI NUNES VIANA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Rua Presidente Costa e Silva, 134-B, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: **66825-080**. É o presente Edital para **CITAÇÃO DE CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 1 de novembro de 2023. Eu, **VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM**, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

## COMARCA DE MARABÁ

## COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ

Número do processo: 0815880-45.2023.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

## NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0815880-45.2023.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(a)(s): RAIMUNDO BESSA JUNIOR - OAB/PA - 11163

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a **parte devedora** BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL], para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto banca?rio esta? disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0815880-45.2023.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Maraba?/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Maraba?/PA, 1 de novembro de 2023

**Alessandra Gomes Heringer da Rocha**

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Maraba?

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0813462-65.2023.8.14.0051

REQUERENTE: R. R.T. F.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **EDERNEI EDIVALDO DA SILVA PINTO**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SAES TAPAJÓS**

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de Novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº 0813853-20.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **S. M. F.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **WASHINGTON RONEY LOPES DE OLIVEIRA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SAES TAPAJÓS**

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº **0810449-58.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: C. S. D. S.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO OLIMPIO SOUSA DA SILVA, FILHO DE MARIA JULIA DE SOUSA, NASCIDO EM 18/10/1988, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4185/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº: 0812152-24.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **P. S. D. S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O **JANILSON SOUSA DO NASCIMENTO**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da**

pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4185/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº: 0812081-22.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **M. E. F. D. O.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O **FABIO EMANUEL FUZIEL FREITAS**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4185/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº: 0810813-30.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **C.V.G**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **JACKSON AUGUSTO VASCONCELOS GLINS**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **06 de novembro de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803687-67.2023.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: EDSON NAZARENO BARROS e REQUERIDO SUELI DA CONCEICAO BARROS ? SENTENÇA Vistos etc. Sentença Vistos. EDSON NAZARENO DE BARROS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de SUELI DA CONCEIÇÃO DE BARROS, genitora do requerente, alegando ser acometida de sequelas em virtude de doença de ?esquizofrenia? (CID 10 F20), restando incapacitada para atividades habituais. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 93764559). A requerida foi citada, conforme certidão de id 97116322. Realizada a audiência de entrevista da interditanda, bem como a oitiva do requerente, conforme ata de audiência de id 99178650. A requerida não apresentou contestou, porém foi nomeado curado especial em seu favor (Defensoria Pública), sendo que esta contestou por negativa geral em id 99264199. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 99776688). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. EDSON NAZARENO BARROS (filho), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCAPACIDADE RELATIVA DE SUELI DA CONCEIÇÃO BARROS conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio EDSON NAZARENO BARROS, curador da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, datado conforme assinatura eletrônica. JOSÉ LEONARDO

PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0801705-52.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS FREITAS VEIGA REQUERIDO: MIRIETH DO SOCORRO FREITAS VEIGA? SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCA DE JESUS FREITAS VEIGA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MIRIETH DO SOCORRO FREITAS, filha da requerente, alegando ser acometida de sequelas em virtude de doença de ?Psicose não-orgânica não especificada? (CID 10 F29) e de ?Retardo mental grave? (CID 10 F72)?, restando incapacitada para atividades habituais. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 57576377). A requerida foi citada, conforme certidão de id 79627477. Realizada a audiência de entrevista da interditanda, bem como a oitiva da requerente, conforme ata de audiência de id 95703742. A requerida não apresentou contestou, porém foi nomeado curador especial em seu favor (Defensoria Pública), sendo que esta igualmente não contestou, confirme certificado em id 100992201. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 101207426). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. FRANCISCA DE JESUS FREITAS VEIGA (genitora), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCAPACIDADE RELATIVA DE MIRIETH DO SOCORRO FREITAS VEIGA conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio FRANCISCA DE JESUS FREITAS VEIGA, curador da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários

advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, datado conforme assinatura eletrônica. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803921-49.2023.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: INTERESSADO: EUZIMAR BEZERRA CASTRO e REQUERIDO: AUTOR: ELIDA BEZERRA CASTRO? SENTENÇA Vistos etc. EUZIMAR BEZERRA CASTRO, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ELIDA BEZERRA CASTRO, genitora da requerente, alegando ser acometida de sequelas em virtude de doenças de ?Transtorno de Espectro Autista e Síndrome de Down ? CID 10 F90 e Q90?, restando incapacitada para atividades habituais. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 94335411).A requerida foi citada, conforme certidão de id 96455184. Realizada a audiência de entrevista da interditanda, bem como a oitiva da requerente, conforme ata de audiência de id 99347714. A requerida não apresentou contestou, porém foi nomeado curador especial em seu favor (Defensoria Pública), sendo que esta contestou por negativa geral, conforme certificado em id 99672095. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 99892750). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. EUZIMAR BEZERRA CASTRO (genitora), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCAPACIDADE RELATIVA DE ELIDA BEZERRA CASTRO conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio EUZIMAR BEZERRA CASTRO, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o

compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensão em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, datado conforme assinatura eletrônica. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804031-82.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: ROSENILDA SILVA E SILVA e REQUERIDO: TASSIO SILVA E SILVA ? SENTENÇA Vistos. ROSENILDA SILVA E SILVA, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de TASSIO SILVA E SILVA, seu filho, alegando ser este portador de Retardo Mental Moderado (CID10 F71), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 73914054). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 74011713 e 74702752). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID?s 92603085 a 92469236). Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101172716). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101456813). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando tem comportamento infantil, que soube responder algumas perguntas, outras não e a demandante esclareceu que o interditando foi diagnosticado com 3 anos de idade, que não sai sozinho de casa, que não lida com dinheiro, fez acompanhamento no CAPS, apesar da dificuldade de andar com ele devido as crises e que toma remédio controlado, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante

o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de TASSIO SILVA E SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de TASSIO SILVA E SILVA e nomeio ROSENILDA SILVA E SILVA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800467-95.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: MARIA PIRES DANTAS e REQUERIDO: IGOR ALCANTARA DANTAS SILVA? SENTENÇA Vistos etc. MARIA PIRES DANTAS, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de IGOR ALCANTARA DANTAS SILVA, seu filho, alegando ser este portador de Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Múltiplas Drogas e ao Uso de Outras Substâncias Psicoativas, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 49873786). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 53114411 e 76695101). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 88771161 a 88771153). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 100992231). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101910762). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, o interditando informou que quando entra em crise, fica em pânico, fala sozinho e quando percebe já está longe de casa, sai andando pela cidade, que precisa de alguém para lhe ajudar, não podendo ficar sozinho, pois não consegue cuidar de si mesmo, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a

finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de IGOR ALCANTARA DANTAS SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de IGOR ALCANTARA DANTAS SILVA e nomeio MARIA PIRES DANTAS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805310-06.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROZIMAR SILVA DE SOUSA e REQUERIDO: CAIO HENRIQUE DE SOUSA RABELO? SENTENÇA Vistos etc. ROZIMAR SILVA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de CAIO HENRIQUE DE SOUSA RABELO, seu filho, alegando ser este portador de Retardo Mental Grave (CID10 F72), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 78462960). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 78548729 e 80537382). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente, restando prejudicada a entrevista do interditando por dificuldade de comunicação, sem diálogo lógico (ID?s 88351390 a 88348485). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101167882). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando

favoravelmente à curatela definitiva (ID 102080524). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando tem dificuldade de comunicação, fala sem diálogo lógico e a demandante esclareceu que o problema de saúde do interditando é desde o nascimento, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de CAIO HENRIQUE DE SOUSA RABELO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de CAIO HENRIQUE DE SOUSA RABELO e nomeio ROZIMAR SILVA DE SOUSA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO

Nº.: 0807607-83.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: MATEUS ANDRADE GOMES e REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA GOMES? SENTENÇA Vistos etc. RENATA ANDRADE DE ARAÚJO, devidamente qualificado(a) nos autos, requereu a interdição de FRANCISCO FERREIRA GOMES, seu pai socioafetivo, alegando, em síntese, que o interditando é pessoa idosa, com 89 anos de idade e sofre com problemas de saúde, mobilidade prejudicada, não possuindo condições de cuidar de si mesmo, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Intimado, o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de curatela provisória (ID 86681152). Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à Renata Andrade de Araújo (ID 87226100). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 88311540). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e do Sr. MATEUS ANDRADE GOMES, filho do interditando, o qual solicitou a substituição de curador, em razão da alteração fática superveniente, onde o interditando passou a residir com ele, por possuir maiores condições estruturais para exercício da curatela. Desse modo, foi deferida a substituição de curador em favor de Mateus Andrade Gomes (ID?s 92912909 a 92918116). Adiante, foi expedido novo termo de curatela provisória (ID 93359285 e 93371308). Intimada, a curadoria especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101170650). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 102613047). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando é pessoa idosa, com mais de 89 anos de idade, além do que se comunica com dificuldade, não escuta direito, tem dificuldade de entender as perguntas, não sabe ler e nem escrever, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de FRANCISCO FERREIRA GOMES, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de FRANCISCO FERREIRA GOMES e nomeio MATEUS ANDRADE GOMES curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ

LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802355-02.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: GESIENE BELLO MATEUS e REQUERIDO: LUCIENE BELLO MATEUS? SENTENÇA Vistos etc. GESIENE BELLO MATEUS, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de LUCIENE BELLO MATEUS, sua genitora, alegando, em síntese, que a interditanda apresenta diagnóstico diagnóstico de ?HDx: AVC isquêmico / Pneumonia aspirativa tratada / Escara sacral debridadada?, estando com ?déficit cognitivo (confusão mental), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 61632477). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 71606127 e 86061856). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditanda e da requerente (ID?s 85957138 / 85957174 e 85955332). Intimada, a curadoria especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 91279962). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101458218). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda respondeu a algumas perguntas, porém não soube responder sobre a atualidade (mês, ano, prefeito da cidade, governador do Estado e presidente da república), bem como a demandante esclareceu que a interditanda faz acompanhamento no CAPS (psicóloga e psiquiatra) devido a confusão mental, que ela faz muita dívida (empréstimo consignado), que delira, tem episódios de depressão psicótica, grita, pede socorro, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de LUCIENE BELLO MATEUS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de LUCIENE BELLO MATEUS e nomeio GESIENE BELLO MATEUS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou

onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802447-77.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: AGNES MORAES COSTA e REQUERIDO: LAELSON BISPO DE MORAES? SENTENÇA Vistos etc. AGNES MORAES COSTA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de LAELSON BISPO DE MORAES, seu genitor, alegando ser este idoso, portador de doença de Alzheimer não especificada (CID G30.9), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 62391574). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 62599425 e 63068194 - Pág. 4). Manifestação da parte autora (ID 91888379). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento do requerente, restando prejudicada a entrevista do interditando, tendo em vista que é idoso com mais de 90 anos de idade, acamado e não consegue se comunicar (ID?s 92537782 a . 92469231). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 100999996). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101207421). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando, idoso com mais de 90 anos de idade, está acamado e não consegue se comunicar, sendo completamente dependente da requerente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16

anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditando é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de LAELSON BISPO DE MORAES, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de LAELSON BISPO DE MORAES e nomeio AGNES MORAES COSTA, curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804063-53.2023.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: ORLANDINA NEVES DE OLIVEIRA e REQUERIDO: RUDIGER NEVES DE OLIVEIRA? SENTENÇA Vistos etc. ORLANDINA NEVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de RUDIGER NEVES DE OLIVEIRA, seu irmão, alegando ser este portador de demência mista (Alzheimer, hidrocefalia de pressão normal e demência vascular), uma doença crônica neurodegenerativa, sem cura pela medicina, descritos pelas CID?s 10: G30.1 + G91.2 + F01.3, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 94756030). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 99152283 e 99570737). Adiante, antes da realização da entrevista do interditando, a Defensoria Pública, na qualidade de curadoria especial, voluntariamente, apresentou contestação por negativa geral (ID 100426460). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente, restando prejudicada a entrevista do interditando, tendo em vista a dificuldade de se comunicar (ID?s 100436481/ 100439888 e 100436459). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 100799078). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam

que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditanda, idoso com mais de 68 anos de idade, tem bastante dificuldade de se comunicar, apenas sussurra palavras inaudíveis, sendo completamente dependente do requerente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de RUDIGER NEVES DE OLIVEIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de RUDIGER NEVES DE OLIVEIRA e nomeio ORLANDINA NEVES DE OLIVEIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802257-80.2023.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: ANTONIO BENTO DOS SANTOS e REQUERIDO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS ? SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO BENTO

DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS, sua esposa, alegando, em síntese, que a interditanda apresenta diagnóstico de outros transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID 10 F06), com sequelas cognitivas e sem condições de se autorregere, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória da interditanda à parte autora (ID 90212632). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 90656116 e 90727299). Após, em audiência, foi realizada entrevista da interditanda e colhido o depoimento do(a) requerente (ID 93630553). Intimada, a curadoria especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101979475). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 102606032). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, a interditanda não respondeu às perguntas iniciais apresentadas, como nome, idade e data de nascimento e, em seguida a entrevistada, passou a proferir palavras sem contexto, como se estivesse falando sozinha, de forma desordenada, bem como foi verificada uma paralisia dos membros superior e inferior esquerdos da interditanda, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS e nomeio ANTONIO BENTO DOS SANTOS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802135-04.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: ANTONIA CELIA GOMES DE OLIVEIRA e REQUERIDO: MILENA EDUARDA GOMES OLIVEIRA FERREIRA? SENTENÇA Vistos etc. ANTONIA CELIA GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de MILENA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA, sua filha, alegando, em síntese, que a interditanda apresenta quadro de deficiência intelectual (retardo mental leve), CID 10 F70, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Recebidos os autos do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia/MG, este juízo designou audiência para entrevista da interditanda (ID 89963773). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditanda e da requerente (ID's 93130761 a 93130783 e 93130752). Fora juntada cópia integral dos autos que tramitou na Comarca de Cássia/MG (ID's 93760309 a 93760314). Intimada, a curadoria especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101242628). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101913157). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda soube responder a algumas perguntas e outras não, além do que declarou que possui problema de saúde e não sai de casa sozinha, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MILENA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MILENA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA e nomeio ANTONIA CELIA GOMES DE OLIVEIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo

Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804743-72.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO LEARTE e REQUERIDO: DANIEL NASCIMENTO LEARTE? SENTENÇA Vistos etc. MARIA JOSE NASCIMENTO LEARTE, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de DANIEL NASCIMENTO LEARTE, seu filho, alegando ser este portador de ?Esquizofrenia (CID10 F20), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 77002398). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 77096014 e 78871888). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID?s 92540712 a 92470565). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 101241833). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 101652221). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando não soube responder algumas perguntas básicas, como nome completo, idade, data de nascimento, estado civil, entre outras e a demandante esclareceu que o interditando tem desorientação no tempo e no espaço, que é dependente da autora e que faz acompanhamento no CAPSi, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de DANIEL NASCIMENTO LEARTE, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a

interdição de DANIEL NASCIMENTO LEARTE e nomeio MARIA JOSE NASCIMENTO LEARTE curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme sistema eletrônico. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 31 de outubro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença  
Juiz de Direito

**COMARCA DE TUCURUÍ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0805491-96.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ACASSIO CORREIA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ACASSIO CORREIA OAB: 6707/TO

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0805491-96.2023.8.14.0061**NOTIFICADO:** ANTONIO JOSE FILHO**ADVOGADO:** SANDRO ACASSIO CORREIA - OAB/PA 30727-A

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: ANTONIO JOSE FILHO, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 1 de novembro de 2023.

**Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

**COMARCA DE REDENÇÃO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0806663-24.2023.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ELCIMAR BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:**

**PAC: 0806663-24.2023.8.14.0045**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ELCIMAR BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do REQUERIDO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA 28648**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ELCIMAR BARBOSA DOS SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [045unaj@tjpa.jus.br](mailto:045unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Redenção/PA, 1 de novembro de 2023**

José Ferreira Barros Neto ? Chefe Regional - UNAJ-RE

**COMARCA DE PARAGOMINAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0803873-85.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS****COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0803873-85.2023.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**ADVOGADA:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/SP178033

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 1 de novembro de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO****Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ Regional de Paragominas**

Número do processo: 0803681-55.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NELES MILTON SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ ALMEIDA OAB: 33127/PA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**  
**COMARCA DE PARAGOMINAS**

## **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0803681-55.2023.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** NELES MILTON SILVA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO DE QUEIROZ ALMEIDA - OAB/PA33127

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NELES MILTON SILVA DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 1 de novembro de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ Regional de Paragominas**

Número do processo: 0803825-29.2023.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO COSTA

BARRETO JUNIOR OAB: 29190/DF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**  
**COMARCA DE PARAGOMINAS**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0803825-29.2023.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO(S):** EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - OAB/DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/MG79757

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) BANCO DO BRASIL S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 1 de novembro de 2023

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**  
Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ Regional de Paragominas

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800551-78.2023.8.14.0032 - INTERDIÇÃO****REQUERENTE: JOVELINA SANTOS DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JÚNIOR OAB/PA 7.014****REQUERIDO: JORGE XAVIER DO NASCIMENTO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (05.09.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. SALAZAR FONSECA JÚNIOR OAB/PA 7.014**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ?VISTOS E ETC.** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, ingressada por **JOVELINA SANTOS DO NASCIMENTO**, já qualificada nos autos, em desfavor de **JORGE XAVIER DO NASCIMENTO**, alega em síntese que é esposa do interditando, que, hoje, já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade. O requerido, ora interditando, é portador de doença degenerativa (Mal de Parkinson CID 10 ?G20) que o incapacita física e mentalmente para todos os atos da vida civil, inclusive possuindo dificuldade de locomoção, conforme fazem prova os atestados médicos anexos (Doc. 03/04). Ante a incapacidade que apresenta o Requerido é aposentado por invalidez, pelo que percebe o benefício junto ao INSS, onde é representado pela esposa, ora Requerente, conforme fazem provas os documentos anexos (Docs. 05/07). Ocorre que, ante ao agravamento de sua incapacidade que já não permite ao Requerido deslocar-se minimamente, o INSS, bancos e demais instituições estão a sugerir que este seja interditado e colocado sob a curatela da Requerente, pelo que urge seja a esta nomeada curadora para regularizar judicialmente a representação daquele de forma perenal. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando-se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS e rede bancária. É o que basta relatar. Decido. Em audiência realizada neste ato restou prejudicada a oitiva do requerido, sendo ouvida a requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. A requerente é esposa do interditado, sendo, portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 90236655 - Pág. 2, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido **JORGE XAVIER DO NASCIMENTO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua esposa, Sra. **JOVELINA SANTOS DO NASCIMENTO**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias?. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumram-se todas as determinações. Após o trânsito em julgado e

exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**COMARCA DE FARO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Portaria nº 001/2023 - Gabinete da Juíza Titular ? Dispõe sobre Mutirão de Impulsionamento e Julgamento de Ações Cíveis Públicas na Vara Única de Faro. CONSIDERANDO que atualmente a Vara Única de Faro conta com 23 Ações Cíveis Públicas, muitas decorrentes de supostos atos de Improbidade Administrativa; CONSIDERANDO a Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça que determina a priorização do julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, com identificação e julgamento até 31/12/2023 no âmbito da Justiça Estadual do percentual de 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2019, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão; CONSIDERANDO a necessidade de ordenar alguns processos para que sigam o procedimento correto e específico das referidas ações, principalmente no que diz respeito às mudanças legais introduzidas pela Lei 14.230/2021; CONSIDERANDO o número de Cartas Precatórias expedidas nos referidos processos e o de mandados devolvidos sem o devido cumprimento, bem como a necessidade de impulsionar alguns processos para que sejam instruídos e julgados em menor tempo possível; CONSIDERANDO que o juízo se encontra em realização de Correição Ordinária no Cartório extrajudicial até o dia 03 de novembro do corrente ano, Fica estabelecido o período de 06 a 24 de novembro para realização de MUTIRÃO de Ações Cíveis Públicas com a análise em gabinete de todas as ACPs que estão em andamento na vara. Durante o período de Mutirão, partes e procuradores poderão requerer, por todos os meios disponíveis, inclusive fora dos autos, o que entenderem de direito. Isto posto, determino à Secretaria as seguintes providências: 1. Conclusão ao gabinete de todas as Ações Cíveis Públicas, com Certidão em que conste a presente Portaria, bem como o último ato realizado no processo; 2. Encaminhamento de Ofício com cópia da presente Portaria ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA; 3. Encaminhamento de Ofício com cópia da presente Portaria aos Excelentíssimos Advogados atuantes no Município, bem como ao Excelentíssimo Procurador do Município; 4. Encaminhamento de Ofício com cópia da presente Portaria ao Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na pessoa do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Faro, 24 de outubro de 2023. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO Juíza de Direito Titular da Vara Única de Faro

**EDITAL DA LISTA GERAL DE JURADOS PARA O ANO DE 2024**

A Exma. Senhora KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Faro, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2024, que poderá, nos termos do art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, ser alterada de Ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa interessada, até a publicação definitiva, que será feita no dia 10 de novembro de 2023. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de novembro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os

Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral:

ADELVANE SILVA BATALHA

ADERSON COSTA MELO

ADILIO DE SOUZA SIQUEIRA

ADILIO GARCILEI CAMPOS DA COSTA

ADRIA DE CASTRO PINTO

ADSON PRINTES DE CASTRO

AGACIS MELO DEVEZA

AIRFRAN FARIAS FEIJO

ALCIA MARIA FURTADO COELHO

ALDAIR FERREIRA DUQUE

ALDENORA LOPES DE AZEVEDO HIPOLITO

ALEILZA FARIAS MARTINS

ALESSANDRA DE SOUZA CASTRO

ALEX BARBOSA PEREIRA

ALEX PINTO GUERREIRO

ALEXANDRE PINTO DE SOUZA

ALICE BARRETO DA SILVA

ALTEMAR FERREIRA DA SILVA

ALUISIO CASTRO DA SILVA

ALZEMAR BRAZÃO DA COSTA

ALZEMAR SOUZA DE CASTRO

ALZEMIRA DOS SANTOS CUNHA

ALZINEIA DE AZEVEDO FARIAS

ALZINEIA DE AZEVEDO FARIAS

ALZIRA SILVA BATALHA

ALZIRLEY DO SOCORRO CUNHA PINTO

ANA ANETE SIQUEIRA VENCESLAU

ANA LIDIA DA SILVA DE SOUZA

ANA LUCIA GUIMARAES SANTOS

ANA MARIA DA SILVA LEAL

ANA NALVA GOMES DE CASTRO

ANA RITA CANTO DE SÁ

ANA SILA BATISTA DA SILVA

ANDERSON ROCHA DE ALMEIDA

ANDRE GOMES DOS SANTOS

ANDREIA CAMPOS DA COSTA

ANDREIA MARTINS DE OLIVEIRA

ANDREIA PRINTES GUIMARAES

ANEZIA DA SILVA VULCAO

ANGELA DO MENEZES RODRIGUES SOCORRO

ANGELA DO SOCORRO MENEZES RODRIGUES

ANILSON DUQUE DE SOUZA

ANTONELLA ENRICHETTA MARIA TEREZA MARIN

ANTONIA GORET DA SILVA MELO

ANTONIO BRAZAO DA COSTA BARBOSA

ANTONIO MELO PINTO

ANTONIO SEIXAS CASTRO

APARECIDA DOS ANJOS VASCONCELOS

ARIANA SILVA DE FARIAS

ARIANE COELHO MARTINS

ARIENE DE SOUZA DA SILVA

ARILDO ILDEFONSO CUNHA ALMEIDA

ARILDO ILDEFONSO CUNHA DE ALMEIDA

ARNALDO PRESTES CAMPOS FILHO

ARNALDO VIANA DA SILVA

AUGUSTO DE AZEVEDO FURTADO

AURELIO ROCHA DA COSTA

AZAMAVEL SILVA DE ALMEIDA

BEANE LEAL MARQUES PINTO

BENAIA VIANA FLEXA VENCESLAU

BENICIO PIMENTEL DE SOUZA

BRASILINA MARIA PINTO DE SOUZA

BRENO GUERREIRO BRITO

CAMILA CONCEICAO AZEVEDO DOS ANJOS

CARLOS ALBERTO VIDAL FURTADO

CARLOS ARAÚJO ALBERTO PIRES

CARLOS AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA

CARLOS PRATA LEAL

CARMENETH PIZANO CARVALHO

CELIA LEAL MORAES

CELIA MARIA BITENCOURT DA COSTA MELO

CENIRA PRATA LEAL GONCALVES

CINDICLEI COSTA DOS SANTOS

CIRENE CAMPOS BARBOSA

CLAUDIA MELO BITENCOURT BARBOSA

CLAUDOMIRO JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO

CLEDAN DO SOCORRO ALMEIDA SOUZA

CLELIS ROCHA BITENCOURT

CLENILDA CARVALHO

CLEOMIRO SIQUEIRA COSTA

CLEUDENILSON SOUZA DUQUE

CLEUDES PEREIRA DA ROCHA

CLEUDO COSTA DOS SANTOS

CRISTIANE DOS ANJOS PEREIRA MARQUES

CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA

DALIANE LOPES CAMPOS

DANCLEIDE SOUZA MELO

DANIELE BENTES DE MELO

DANIELLE DUQUE REPOLHO

DARLEIA FEIJO ROCHA

DEAN TRINDADE OLIVEIRA COELHO

DEANNE FERREIRA DA SILVA MELO

DEIVID LAGO TAVARES

DELIVALDO DOS ANJOS VASCONCELOS

DENIELZIO BATALHA GUIMARAES

DEONIR GUERREIRO

DEUZIANI DE SOUZA FARIAS

DEVANILDO DE JESUS SANTANA LOPES

DIENNE LUCIA ROCHA COELHO

DIJAN ROCHA SOARES

DILAMARA SOLANGE ROCHA DE FREITAS

DILMA MARIA VIANA DA SILVA

DILZELENE BRASIL ROCHA

DIONI AZEVEDO DA COSTA

DIRCIMAR FRANCISCA SERRAO BULCAO

DODSON DE SOUZA FARIAS

ED CARLOS MEDEIROS PIMENTEL

EDER FARIAS MORAIS

EDER JOFRE MEDEIROS PIMENTEL

EDERSON ROCHA DE ALMEIDA

EDESIO MIRANDA

EDIMILSON RAMOS MORAIS

EDINALDO FARIAS GOMES

EDINELSON AZEVEDO GUIMARAES

EDISON CARLOS DE AZEVEDO MARTINS

EDIVAN BATISTA SIQUEIRA PINTO

EDIVANILSO SIQUEIRA PINTO

EDMILSON DE FIGUEIREDO PINTO

EDNA DE SOUZA VENCESLAU VIANA

EDNILZA MIRANDA DE AZEVEDO

ELAILMA RODRIGUES FONSECA

ELAINE RODRIGUES FONSECA

ELDEM FERNANDES RIBEIRO

ELDER COSTA FARIAS

ELDON COSTA FARIAS

ELIAS BENTES TEIXEIRA FILHO

ELIENE MARIA BENTES DE MELO

ELISA EDINA DA SILVA GONCALVES DE ARAUJO

ELISANDRA PEREIRA DE SOUSA

ELISEU DE SOUZA VENCESLAU

ELIVALDO DOS SANTOS SOUZA

EMANUEL GONÇALVES DANTAS

EMERSON BATISTA TRAVASSOS

ENEAS TORRES FERREIRA

ENOQUE DE SOUZA VENCESLAU

ERICA SILVA DE FARIAS

ERLANA DA COSTA MELO

ERLY DE AZEVEDO FARIAS

EVANILDO BITENCOURT DA ROCHA

EVERALDO BENTES DE MELO

EVERALDO GOMES DE CASTRO

EVERALDO GOMES DE CASTRO

FABIANE GONCALVES DE SOUSA

FABIO GOMES DA SILVA

FELISBERTO MARTINS RAMOS

FLAVIANO DE ARAUJO MARINHO FILHO

FRANCELI BITENCOURT SIQUEIRA

FRANCIEL PEREIRA COELHO

FRANCIENE DE OLIVEIRA LOPES

FRANCILAS DA SILVEIRA MELO FEIJO

FRANCILEUZA SOUZA DA SILVA

FRANCINEI DA SILVEIRA MELO FEIJO

FRANCINEIDE DA SILVEIRA MELO FEIJO

FRANCINETE GUERREIRO PINHEIRO

FRANCINILZA SOUZA DA SILVA

FRANCISCA DE SOUSA FONSECA

FRANCISCO BITENCOURT FEIJO

FRANCISCO GOES LOPES

FRANCISCO JENER DE SOUZA LOPES

FRANCISCO TAVARES PEREIRA

FRANCIVALDO DA SILVEIRA MELO FEIJO

FRANK MELO

FRANSZ BITENCOURT CARVALHO

FREDSON CARVALHO

GELCINETE BATALHA DOS SANTOS

GENER JUSCELINO DE AZEVEDO MARINHO

GEORGE TADEU CORREA REIS

GERALDO MELO GONÇALVES FILHO

GERLANDES DE AZEVEDO OLIVEIRA

GILMAR NEVES GUERREIRO

GILSON DA COSTA GUIMARAES

GLEISE MARIA GOMES DE CASTRO

GRACENILDA ROCHA DA COSTA

GRACENILDO DA SILVA MARTINS

HEILA DE AZEVEDO ROCHA FERREIRA

HELIANDRA FONSECA BARBOSA

HELIO SIQUEIRA BARBOSA

HELITON DE AZEVEDO VIANA

HERMINIO DOS SANTOS SALES

HILDA COELHO RIBEIRO

HIORLENE DUQUE PANTOJA

HIRAILDE BATISTA MELO

HORTENCIA VIANA DE ALMEIDA

IARA PEREIRA DOS SANTOS

IDENILSON LEAL MELO

ILMARA PEREIRA DOS SANTOS

ILTON BARBOSA DE AZEVEDO

INACIO ROCHA DE ALMEIDA FILHO

INAELEMA ALENCAR DA SILVA

INERILSON LEAL MELO

IOLINA DA COSTA GUIMARAES

IONI MARIA DA COSTA PINTO

IRACEMA SOARES PASSOS

IRANI GOMES SARMENTO FARIAS

IRENO ROCHA SOUZA

ISABEL ROCHA DA COSTA

ISABELMA SOUZA DE FIGUEIREDO

IVANILSON VIANA RODRIGUES

IZABEL DE AZEVEDO COSTA FILHA GUERREIRO

IZABEL MACIEL GUERREIRO

IZABEL MARIA CASTRO COELHO

JAIME DE AZEVEDO FARIAS

JAIRO DE SOUSA PINTO

JAIRO MARQUES DA SILVA

JAIRO PINTO DE SOUZA

JAKSON MORAES DA SILVA

JANDER AZEVEDO JOSÉ DA COSTA

JANDER GIL COSTA AZEVEDO

JANDER JOSE DA COSTA AZEVEDO

JANETE DE ARAUJO ROCHA

JANILDO DUQUE GUERREIRO

JARLAN CARVALHO PINTO

JEFSSON DE SOUZA TAVARES

JOACIR GUERREIRO CANUTO

JOANA INES PINTO DE MORAIS

JOANA LUCIA SOUZA MIRANDA

JOANA RITA VASCONCELOS FERREIRA

JOAO ADOLFO AZEVEDO MARINHO

JOAO ADOLFO DA SILVA LOPES

JOAO BATISTA GUERREIRO FILHO

JOAO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO

JOAO FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA

JOAO LOPES PIMENTEL

JOAO LUIS DE AZEVEDO BATISTA

JOAO MAX DE AGUIAR FARIAS

JOAO MIGUEL GOMES MARTINS

JOAO RAFAEL DE ALMEIDA GUERREIRO

JOCIVALDO GUERREIRO CANUTO

JODENILDO PINTO SARMENTO

JOELSON DOS PASSOS FREIRE

JOELITON RIBEIRO DE AZEVEDO

JOELMA BATALLA

JOELZA SOUZA DE FIGUEIREDO

JOERISSON FULTER NUNES

JONIEL MELO DA SILVA

JORGE ANIBAL DA COSTA GUIMARAES

JORGE BATALHA DOS SANTOS

JORGE DE AZEVEDO BATISTA

JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS

JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS

JORGE SIQUEIRA BARBOSA

JOSE ALMEIDA GUERREIRO

JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO

JOSE CARLOS GEMAQUE CAMPOS

JOSE CLAUDIO TEIXEIRA DE ASSUNCAO

JOSE CLENILTON MARTINS SOARES

JOSE DE JESUS BATISTA TRINDADE DA COSTA

JOSE DO CARMO MENDES BATALHA

JOSE DO SOCORRO FONSECA PEREIRA

JOSE EDINALDO DA SILVA ALMEIDA

JOSE JOILSON COSTA PEREIRA

JOSE LUCIO ROSA CAMPOS

JOSE MARIA MARQUES DE BRITO DE AZEVEDO

JOSE MARIA SIQUEIRA BARBOSA

JOSE MAURICIO PINTO MORAES

JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO

JOSE RENILDO PEREIRA FARIAS

JOSE ROBERTO GOMES SARMENTO

JOSENILDA DA SILVA MACHADO

JOSENILDO NOGUEIRA MACHADO

JOSETE CASTRO DE SOUZA

JOSIAS CARDOSO DE ARAUJO FILHO

JOSIMO DA ROCHA SOUZA

JOSINALDO ALMEIDA GUERREIRO

JOSINEI BATISTA TROVAO

JOSINEIA DOS SANTOS MACHADO

JOSIVANI OLIVEIRA DA COSTA

JUCIANA PINHEIRO PEREIRA LEAL

JUCINEY GUIMARAES PINTO

JURAILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA

KEILA CAMPOS DA COSTA

KLISSYA DALIANA GUERREIRO VULCAO

LAURINEY LOPES FERNANDES

LAZARO LOPES PIMENTEL

LEINIVALDO DA SILVA GUIMARAES

LIA AZEVEDO DOS ANJOS

LIBIA BITENCOURT CARVALHO

LIDIANE DOS SANTOS AZEVEDO

LILIAN AZEVEDO DOS ANJOS DA COSTA

LILMA FATIMA FARIAS LEAL

LORENA ALMEIDA LEAL

LUCENILSO DA COSTA CHAVES

LUCIA FRANCOISE DO SOCORRO G. VULCAO

LUCIA HELENA DUQUE GUERREIRO

LUCIA HELENA ROCHA DE ALMEIDA

LUCIANA MARIA GONCALVES DANTAS

LUCILENE MELO TAVARES

LUCINEIDE DO SOCORRO BENTES ROCHA

LUCIVALDO MORAIS MACHADO

LUIS DO CARMO PEREIRA DE MELO

LUIS RODRIGUES FERREIRA

LUIZ FERNANDO VERAS RIBEIRO

LUIZ PEDRO DA SILVA

LUIZ RIBEIRO FERNANDO VERAS

LUIZ XANDRINHO PIMENTEL DE SOUZA

LUYNARA PEREIRA DEVEZAS

MACIVALDO DA SILVA DE SOUZA

MAIRA MARQUES DA SILVA

MANOEL COELHO FILHO TRAVASSOS

MARCELO GUIMARAES DE SOUZA

MARCELY GUERREIRO DE ARAUJO

MARCIANA MARINHO VIDAL

MARCILEI ROCHA GUERREIRO

MARCILENA MARTINS DO NASCIMENTO

MARCOS REGO DE SOUZA

MARCOS VIDAL DA SILVA

MARENILDO DE AZEVEDO BATISTA

MARIA ARLINDA PINTO MORAIS

MARIA ASSUNÇÃO MIRANDA COSTA

MARIA CARVALHO LUZIA DE BRITO

MARIA CRISTINA BULCAO ALVES

MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO FURTADO

MARIA DAILZA REIS DE SOUZA

MARIA DE FATIMA CHAVES PEREIRA

MARIA DE JESUS SOUZA DE FIGUEIREDO

MARIA DE JESUS TRAVASSOS GOES

MARIA DE LOURDES RAMOS MORAIS

MARIA DIELZA REIS DE SOUZA

MARIA DIRCILENE LOPES DA ROCHA

MARIA DO SOCORRO DA SILVA

MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO FURTADO

MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA

MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA B. DE CASTRO

MARIA DULCENILDA VIANA DUQUE

MARIA EDELVANHA SOUZA RODRIGUES

MARIA EDILZA FARIAS FEIJO

MARIA EDIRCLEI PEREIRA BITENCOURT

MARIA ELISANGELA SERRAO PEREIRA

MARIA ELZILENE DOS REIS

MARIA ETIENE FERREIRA DA SILVA

MARIA GRACILENE MORAES GARCIA

MARIA HELENA FARIAS MORAES

MARIA IONA DUQUE

MARIA JESOENE RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS

MARIA JOSIVETE OLIVEIRA DA COSTA

MARIA JULIA ANDRADE DE SOUZA

MARIA LUISMENIA BRANDAO TAVARES

MARIA NOEME GUIMARAES LOPES

MARIA RITA CARVALHO RAMOS

MARIA ROSILENE COELHO RIBEIRO

MARIA SALETE DOS PASSOS GIMAQUE

MARIA TRINDADE SOUSA DOS PASSOS

MARIA VALNEIDE GUIMARAES PEREIRA

MARILDA MENDES DUQUE

MARILENE CORREA DA SILVA

MARILENE DE FIGUEIREDO PINTO

MARILENE DE SOUSA GIMAQUE

MARINETE DE SOUZA MELO

MARINETE DOS SANTOS MELO

MARLON BATISTA TRAVASSOS

MARLUCE DOS SANTOS AZEVEDO

MARLUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

MARTA HELENA MORAES GUERREIRO

MARTA ODELIA TEIXEIRA TAVARES

MAURICIO VIANA FLEXA

MILTON CARLOS MACHADO PINTO

MOISES ALFAIA DA SILVA

NARA SOCORRO DA COSTA FARIAS

NATANAEL MELO MAGALHAES

NEILA FARIAS GONCALVES PIMENTEL

NEISE MARIA FARIAS GONCALVES

NELIO FARIAS MORAES

NELMA MARIA MAGALHAES TAVARES

NELSON GUERREIRO DE SOUSA

NELSON MACHADO PINTO

NEUZA MAGALHAES TAVARES

NICANOR BITENCOURT DA COSTA

NOELMA CIDADE DOS SANTOS

ODENILSON SOARES DOS SANTOS

OLAVO DE AZEVEDO COSTA

OLGANETE DE JESUS DE AZEVEDO COSTA

OLIELSON FERREIRA DUQUE

OLINALDO PIMENTEL DE SOUZA

OLIZETE PIMENTEL SOUZA

ONEIDE BALHEIRA FULTER

ONIVALNEIA FARIAS DA SILVA

ORMINDA MARIA BARBOSA GUERREIRO

OSVANA LUCIA VIANA MELO

OSVANILDO AZEVEDO DA COSTA

PATRICIA BATISTA PEREIRA

PAULINA CASTRO FERREIRA

PEDRO AZEVEDO MARTINS

PEDRO CAMPOS DA COSTA

PEDRO DA SILVA SANTANA

PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR

PERLA CAMPOS DA SILVA

RAIMUNDA DO SOCORRO LOPES CAMPOS

RAIMUNDA EDNA SILVA DE FARIAS

RAIMUNDO ANTONIO SOUZA PEREIRA

RAIMUNDO ATANAGILDO OLIVEIRA DA COSTA

RAIMUNDO DE AZEVEDO RIBEIRO

RAIMUNDO DE CASTRO MARINHO

RAIMUNDO GONCALVES DE AZEVEDO

RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO

RAMON MENDONÇA DE AZEVEDO

RAYSON ARRUDA MARTINS

REANE DE AZEVEDO RIBEIRO

REGINA FARIAS

REGINALDO DA SILVA BITENCOURT

RENAN CARVALHO PINTO

RENATA DE SOZA RAMOS

RENATO DE ARAUJO MARTINS

RINA MARISA MACHADO PINTO DA SILVA

RITA LIMA MEDEIROS

RITA MARCIA MACHADO PINTO

RITIANA ASSUNCAO DOS SANTOS GUIMARAES

RIVELINO DOS SANTOS SALES

ROBERTINA PAULAIN GATO

ROBSON CASTRO DE AZEVEDO

ROCIVANA GOES MELO

ROGERIO VIANA MELO

RONAN MELO DA SILVA

ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE

ROSA DE JESUS MEDEIROS TAVARES

ROSA RITA BRITO DE ASSUNCAO

ROSALIA DA SILVA COSTA

ROSALIA DA SILVA COSTA

ROSANDRA PEREIRA DE SOUZA

ROSARIA MORAIS MACHADO

ROSCINALDO BARRETO DA SILVA

ROSELI DOS ANJOS PEREIRA

ROSELIA DE FATIMA TAVARES MONTANHA

ROSIANE MELO DA SILVA

ROSILENE SIQUEIRA BARBOSA CAMPOS

ROSINEIDE PEREIRA COELHO

ROSIVALDO CASTILHO MAGALHAES

ROSIVALDO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ROSIVANA CASTRO DE AZEVEDO

ROSIVANE SOUZA SANTARÉM DE

ROSSICLE FARIAS DOS ANJOS

ROSSICLEIDE DA SILVA BULCAO

ROSSINEI BARRETO DA SILVA

RUBIVAL SOUSA MELO

RUCILEI ROCHA GUERREIRO

SAMANTA CARVALHO GOMES

SANDRA HELENA DE ANDRADE TAVARES

SANDRA LUCIA COSTA GUERREIRO

SANDREIA DO SOCORRO DA COSTA GUERREIRO

SANGELA CHAVES DA SILVA MELO

SARA ALICE LEAL DE SOUZA

SAYWMO DIAS DE SOUZA

SEBASTIAO EULER DUQUE PANTOJA

SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO

SEBASTIAO TEIXEIRA MENEZES FILHO

SELLI DE ANDRADE SILVA

SEMIRAMES LEAL MELO

SENILZA PRATA LEAL DA SILVA

SHEYLA MARIA DE AZEVEDO ROCHA MELO

SHEYLA MARIA DE AZEVEDO ROCHA MELO

SHIRLEI NAZIMONE DE SOUZA MENDES

SILEUSA GATO DA SILVA

SILVANIRA DE SOUZA FERREIRA

SILVIA DA ASSUNCAO GOMES DE CASTRO

SILVIA MARA ALMEIDA

SILVIO GLORIA SILVA

SIRINEU HIPOLITO DOS SANTOS

SISSA CARLA CAMPOS DA COSTA

SONIA MARIA RAMOS MORAIS

SORAIA TAVARES BARBOSA

SUELEN CUNHA MARQUES

SULANI BITENCOURT GATO

SULIENE BITENCOURT GATO

TAINA MARCIA AZEVEDO DA SILVA

TATIANA MARIA GONCALVES DANTAS

TELMA RAMOS MORAIS

ULISSES ITALO LIMA BASTOS

VALCICLEA BARBOSA FERREIRA

VALDEMIR PESSOA MACHADO

VALDENEY MENDES BATALHA

VALDETE LAGO TAVARES

VALDIR LUIZ ESCHER

VALQUER BARBOSA FERREIRA

VALQUIRIA MARIA CAMPOS MELO

VANDA COELHO MELO

VANDA MARLY PIMENTEL FREIRE

VANDER DUQUE TAVARES

VANDERLEIA BARBOSA FERREIRA

VANDREA BARBOSA FERREIRA

VANEILA PANTOJA GUERREIRO

VANIA MARIA MARQUES DE BRITO DE AZEVEDO

VANUZA MARIA COSTA MARTINS

VENINA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS

WALBER TEIXEIRA CARVALHO

WALDA COELHO GOMES

WALDOLIRIO IBIAPINA A CARVALHO JUNIOR

WEMERSON GIL COSTA ROCHA

WILLEN SIQUEIRA DOS ANJOS

WILLIAM GUIMARAES PINTO

WILLIAN SOUZA DOS SANTOS

ZAIRA DE ALMEIDA GUERREIRO

ZELIANDRA PINTO FEIJO

ZENITA LEAL PINTO

Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Faro, 10 de outubro de 2023. Eu, \_\_\_\_, Bruney Nascimento Reis, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi.

Dra. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Faro

**COMARCA DE ALENQUER****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER**

Número do processo: 0801562-35.2023.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN JUNIOR FRIGOTTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR OAB: 015419/PA  
**CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça ? Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0801562-35.2023.8.14.0003.

**Devedor(a): ALAN JUNIOR FRIGOTTO**

ENDEREÇO: RUA SARANDI, Nº 1146, BAIRRO CENTRO, TOLEDO/PR, CEP 85900-030

**ADVOGADO: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - OAB/PA 15.419**

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) ALAN JUNIOR FRIGOTTO, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Para?, República Federativa do Brasil.

O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima.

Alenquer/PA, 31 de outubro de 2023

**ENZIO DE OLIVEIRA HARADA JÚNIOR**

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Alenquer

Matrícula 214884

Número do processo: 0800601-94.2023.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JADIMA CRISTIANE CORREA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR OAB: 015419/PA  
**CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Para?, República Federativa

do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça ? Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800601-94.2023.8.14.0003

**Devedor(a): JADIMA CRISTIANE CORREA CAMPOS**

Endereço: Rua Joao Ferreira, 398, Sao Cristovão, Alenquer - Pa - CEP: 68200-000

**Advogado: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - OAB/PA 15.419**

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) JADIMA CRISTIANE CORREA CAMPOS, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Para?, República Federativa do Brasil.

O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima.

31 de outubro de 2023

**ENZIO DE OLIVEIRA HARADA JÚNIOR**

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Alenquer

Matrícula 214884

## COMARCA DE CAPANEMA

## COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA

Número do processo: 0802758-44.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRASIL SA Participação: ADOGADO Nome: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES OAB: 5553/RN JVBERi0xLjcgCiXi48/TIAoxIDAgb2JqIAo8PCAkl1R5cGUgL0NhdGFsb2cgCi9QYWdlcyAyIDAglUAKL1BhZ2VNb2RlIC9Vc2VOb25lIAovVmll2VyUHJIZmVyZW5jZXMgPDwgCi9GaXRxaW5kb3cgdHJ1ZSAKL1BhZ2VMYXlvdXQgL1NpbmndsZVBhZ2UgCi9Ob25GdWxsU2NyZWVUUGFnZU1vZGUgU2VzZU5vbmUgCj4+IAo+PiAKZW5kb2JqIAo1IDAglb2JqIAo8PCAkl0xlbmd0aCAyMDg3IAovRmlsdGVyIFsgL0ZsYXRIRGVjb2RIIF0gCj4+IApzdHJlYXV0KeJzdWmtX40YS/e5fIUvYSDYS/e4WYHtiDwbzSCwwTDJ4ks1MdnM2J+ye5Ev+fqrv3blkP0YJELLLmLHVfftRdUu3qmWwh+Afh+ZEU/TY36JvF9/bJkPN2ctkijuxfn/AomEerFU+u3Xf7betf7Tt5FC3u/tBPKOAO1W9cwkcmIwB067q14lv7OJWIPakthvp2Vm+A54jHls8RaXrn/UcBoAVrSjsg4ak+adY6fZhd0Vzo8rdqNPKXMANPIKwL2XIIRXle4aoxUkxVWlvS4vRNLYqMdVQwlj7UW8Zq9pKENoHUILCLMTGy88Ftdlk9z+FKlumGDIMAI4f4Alot4HiJcf3MqE2/1zVWkobY4j64aCuDOQQ/JZzYyWDSKq7BDFavRRZ4q7hjit8VdAioYVxhFWYloGLUoeWWFcQ2kt51gzbEVhGWNcQGktZG1DGVKPe7oW+FTVlaoOYfVAYOUByB26ioSyb6yZlKq3UyiGgscV1ngVNQRbif7Laiq81RAXEMJ42gpMK5BIFXf7wpjG8prWTPtsBVPZYwNVYFr4mMayhBV87BtKEEESqsQ21CG0DqErkHqblsV24456/MVIWX3OU8oUXWNJEBceSVVM1rVbaZ1g+jKoPGihW1yISIJGMSXVInwFo+tw9TDGFoW/2qFXtsPPPgJ9oKg4/m+D5+78Nvp7nc73bbfCZbhMsoshy8gHQCfyFj+1Ygyxw/WKsBXuLX5oHX7vyQRzPeID6EWYhTDzXgde3X09Ra/fiT54i4sWpC9QNMg7bpjS2Ubv5SBODIFwgNc80UeQhbRNaxIbEckTyg3DmxgkAX1uF7/wOLjSNKwD7MgZlaAcFLwAQzQImK7eZmnUaxq+w5Zp+vyYA/sFb703a71kNNF65eWUJZv/UY40WbooTYTlzukSWHq0SaNWBDPXbQtxvmEZYhEhIplhJ6FIX9iDJoOEYyjUISSRb24QJekTaOaeOMZbCjrEKyDUaeYL1kSPyuv9dR+ToMM48wba2mhqXasG67wgqC+MgRYSxT6PSPDo/3ToLDZbSnUcvleE7P5IADv7/GsAYBv8ittT0MMCKWmOHozRewmygYdLon+QwC2a64u4zabnEqbGu+sFAd6ByN1mkilr+x4jTXQbyDJoeEvViiStFI3lwZzJmq0pScbZ8SQ1SibVOO8ym5NWMS2CDwdBC0/Z28YkwtW9H2pvBgd/rVv0dHvoKfNVWftVdhX9PO8Cm6RSuc7rv9/rtPX/POj1HWcdIRO30c+YKhtQYXKe76bDI5HtLEJJWYzR6POO0phBPQQMMW64wyiWNSLSDLgtlbP22oicDbed4MkBVtCynWp9sIOY30uR0OEVnEzSaDM6nJ4PZxeXV5dkMGs6m6HpyNjkZTmxoclWoxperKNiE1Du8t3mzAeu/rC45c6gxAZkarzB1XZvMCTB0WiDL766vJ7PtKXZ9OZ8ApZ+cTvdalarFYk0ZmzS8CgMlO LDWUR5qNoX+z2rkJf7o377Kg+R4ajv57c4yKa6XukJKGRFBkQen6afQV0hPQsJ4/2+jot217/6shOcLqPuVz24MLEGKQ3uYq7FvurSYJ7Nb25vFvObu8BmJZylvJLS3NssQRJi4MkCLaM7yGH3NoIRDebEYUszZ9n87mh8n53Mb8fvspW0YGb5walkBGijEDgoUJozFOJhzDbSwDhKcymT6RoPO10TWy8i9sopkZobokIOPBT95UmRYvnuqWVGxJlKXRPtZ06KILGmWZFY9pmsaA/JbtKdeRGoQNsmfUJepEXB87J5kVD2zBnPNu6aZDyair9JxmOMvkzGY0YuP5/xGN/gi8YZj8N5zMQ2hbOWtmM9iRSIzeeyADWS1iQLUHcU2J4F3Dm2SMavJ+dckqZyzhX5y+Wci/TV5Rwr9MJKzVPRVKn1c+F5xc7Z5MDzMY5nyDUosjB/2tCbZ/dNBFqWtac+F9FqEXK14W6orgiVc0UF27cP6q4K9+ZZ7CE7IpiCwVFcduVfMR2HbyMvl5Gytyegd8Jet9oolSndIO+3yn3AnEj93+P44MwJjdJHMKVY9sTh328x0uF9VMf75XDn5kiD6c74sRB4Vj0LBSuHgtw0nRXLNizxw+VuFouIFmeZ0fj7EgHkdUWd5qtdcCRRyZOM9cGxVtGbe+pkINtkhCfJ4dsur+SkjtcTtrMhGBNV8JyUxg0XkmY0qLJSkKhP7FS+Taj9os6yYtst5oou8/mD8vl/e0tOH9+P77NsvEaO08EESZBCGSI6ilyzt5n9/CyRanWJf3IVL2iqz2nq9QTuWUg2a81NSYaEad8fe5djzVsgFfk6Zou1gW2I36o2+ckww0Wb/e3d8HR0bu0zRxRcRhbCsZobNxnAxPdSnKcRiUaprVnqwqNdrTZlI6/j3ZTntoT5tT7XPTqfJkSyVEH3WJ/lrK5qbtGTxWWS//KpTQhK2l1bquSh1dXKalbP3EvCdRXgBo2aduzqLkwchUv7rLuOPg3TF4L5M9mVi/olihsB9/naJj9I08yOh7eaDPOFAfH9sDGxZUK2BmwNZuONGQXC3MMfrl1+LmmeELLpSHY0rWH9uOF0fj+cZE17jHFLJM5WEG7NuzszR/2PEJ4uzfjz8iz3v7380HSFYcsQt24xno84fJFZrcoG/fzK6+fTMZodnDdyfXlZn0MTu5Xi5H8GI2/o8BIOkPI1DTz6A6x2g+HJ4Pvv/4cXZ+Prgbfjqf3X16M7i7GH20qCm+mF5NhtPBx7pR/8dLAKG/A+x7hxZlBmRzdHJlYXV0GmVuZG9iaiaAKMTUgMCBvYmogCjw8IAovTGvUz3RoIDY1MSAKL0ZpbHRlcIbBlIC9GbGF0ZURlY29kZSBdIAo+PiAKc3RyZWftCnicZdTPattAEMfxu59ijykt2NbMrBwwhiS95NA/1PQBZGkVDLFSZOeQt6++M2qgNBCBfl6NR59dz/Lp+evzclYl5c/x3O7LLfXHoRvL9fw2tiUdyStxSOsqdcf2Nt/5tT0I17ScHt6/X2/l9Dz057Tdlpa/pg+vt/E93T3w9/j5YTw2r18ez6/dp7T8MXZIPA4v6e730366379dLq/lVIZbWqXdLnWIXyyfjvWX782ppOV/JXzBeu7g3JXrpWnL2AwvJW2r1S5ts+xSGbp/P1vkTTxy6OM+1vplTZLVbgrWBOslhKAiqCKoCYRAIrgnUAKNQAmMwCJYE2SCHEFFUBPUEWwInNgSbClzgnuA+gkzQEDQeqNc4EBwi8G9pCdoICkFH0Hlg/nKfoETgNXqC3oOWGgKFhEflwKFhMdUagqgkPAw3lagkPBQPAQKQCQ/jXQQKQCQ9tCaCQ8FCvAYWEh/ojUEh4aEMAhYSHsS8ChYRH74IFDJ79ARQSHhkPAQKCY/aa0Ah4VF7H1BlENQAKRQaHjWnKRQaHoWvVSg0PHpfAYWGR/YACg2Pis1WKDQ8ag+g0PDIItK5QaHhkGIMoNDxq9kWh0PDI7JxCoeGRvXUoNDwy+6JQ6OzBNigUGh4ZD4VCw6PyR6DQ8FBOoUFh4ZFp3aCw8FBqGBQWHPkDY1BYeBRf

AYXNHrycQWHhUBFRBoWFR0WnBoWFR+s1oLDw6DyAwubz4Z1CYfPvxfuAwmYPds6gsPAoEBoUNp8P  
rwGFzefDV0Bh4VE4ItlnTXj09JGhyPP88BVQ5PCo2FsmU1ymPqYV05T6O44YWlzTj8HXvo3jNBN95vo4Z  
O4dh/Ixli/nC2OO/8UfsxdaDmVuZHN0cmVhbSAKZW5kb2JqIAoxOCAlG9iaIAKPDwgCi9MZW5ndGggMT  
k2MTMGci9MZW5ndGgxIDI3MTY4IAovRmlsdGVyIFsgL0ZsYXRIRGVjb2RlIF0gCj4+IAPzdHJlYXV0KeJysv  
Al4VEXWMFvD+/19r6I093ppDtJExKSTklgkhsiYYmQsJqAkbCDCyTlJipER3YVHBVwG+IGiI40CUvCMsZl  
dHReB9xRxyHvDlOLGZkZBIFJ93fqdrPNzPt+z/f8f3fqnrpVdWo5deosVdVBGCGkR62IQXW1E/ILJx/fd/AVCz  
EhIHTvztunN7xd2eCD+RwgrZi5d7P95yLofQT68C1PmNM+9Tfz6UDZC2oEicZ/MvfWOOeXv3JeLUGYUo  
eFn5s2ePivwaBvUxciAXzIPEswrJRO8b4P3zHm3LV5e8Ve3DiFcDyHj1oUzpz8d79AgRO6C/Edum768WSx  
kl0L5l/DuXzD9ttl/ebokDaEgC+XzmxfevjiRiz5ByETr9zcvmt38t9Ff2uG9AML7kIZhXPSjQyxaAFCGL6SczT0  
boTvo7OCzQ8+OOzszkYAUP6T0g5Tys8POjk8kjGeMHxu/M/7B+C1Cxi8RRlc+vPrUoDzUH+L5qACJaAAq  
REWIQ1FUjEpoCzygcG/BSHajwwCnAwyxt6NJ7F/QueLI78Q+Ij+LLUAPASshjAE6GMABCDTQNAi3/DIQiCB  
MgTKV5UNcWCNU4yejRVByRMrWd26HufhC/H9IehvhTAB+h5QAvCHA07QekPwTvBVdEX3jRWnh/4Eq/0  
C0Q10F8IoSNENZCfQ+rYTcaBu9blfxS8KKVtP8QqIP5S2g/6Hi4yYkEvxvaoHUKy2ghPIUdU7KNt0IZoi/xjErF  
EnQOh/AbxExiTDbTyq7jdLyZH8m/IywVPhSXS7w0UpOmOaPdoVN05/TnDDcaDcZ+8J1obDOekifK98oXT  
PWmXeYT5vOWW22yrc1utq+x77lfd9idxLnCecG11PU7V9xd5f6lx+w5k2bwzvDe6z3k/ZP3p/Rvtvf8Mf8fAss  
DP2WYMwoybsrYkHFenWlu4Piyv8/YPs1Y/k/RJaodfeYv5V4K339kleenny72yUjMhLLSFc5gPiRHgANE7nG  
uCBjPk4TMe2gOMYsc0QosoR8W/ctn4phhfuQH/pvJfRAfh4uElbhd5VwkDlImPRcNk9NNPP62Q0TU8SD8j1  
ZRR6O+oHG0ChiPA2/IoEuCvK9egJ4Q7hNLUsBOIsSEE6yZx6IKIz0+conkUEuBx7E2G1KcdvYQ+wdnYjzr  
wT8iBLmAXHgBtsegH4O49qA89iqxoltqCzSgT2aHVUZiFMhF0P34isTTxDbOo/RI9kzil703shvxN6E10AXrw  
JxajUjQWyk9Cs9E3zJeolfE4rJ+1SlSgo/HYjqajj+H7T+jDw+gR9Bt8V+ICtGpF90J95agSVSZeTVxEueh+djN  
3QtqPHkKHMZ+YmZiP0IEG2kAiiY8TJ1EINaBn0UvQpwjuZkeiALoFrUbbst5E2KPoudQH0tllzOMe0Wl4W  
SQDsvQBrQbvYPNUl47wZ1N3Jk4DVS1oGzo03z0DS7Gy8jzrC4xJPEZmoq60O9gvPTbzU5ld3JT4xWJpx  
KvIRs6iDX4CH6VK+Qe7Lsn8XTiZZA+IZAQ18G4J6MZ6BfoVfQ2+hv6O1mVWAWzOAFa/i32Yj+shGz8MX  
GRIWQl8wFll0rUCL1dgrajGMzIIXQYHQXafI560JfYij14NJ6BH8J/JzoyixxjnmD2MR+ymH0B6B1EWUCjxeh  
5dAD9F3oXHcMc1F+A6/DNeCheip/CPSRGzPafWJH9Bfsz28eF4j3xnxNjE/9ETuRG16MvaBXQ9lnUgfahP  
6CPgMv+gc5jGQ/E8/DT0IZ78BkikQxSS5rJFvI8+TUzlnmleZUtZoeyt7Dvsp9xa7iNwnQhfnFH/OH4r+PvJQ4  
m3gPeMUD9IVQNFL0HuOJ59Ar6AGr/FH2B/kz5B+ofjKfgm6CV2/E6/Aj+Nf4tf9g/C6NE6jeDDCZV0OpCsgj  
odC95mDwCrR+D73HyGfmCfEf+yXBMBIPctDBPMzGmkznOfMXKbljtzw5ga9kpbAJmppAbwU3gdnEvcq9  
xZ/lyfhhbfzH8t3CvcJ/5XX27fn+loPi8ei3cA74rASSuAer9CzwDf74M5eAco+gfocQ/ILit24wAOQ7/LcDWuwWP  
wDfhGPBvfi9fiX+Jt+An8DH4ZRgBjIAL0PUlqyQQyncwm95G15AGyD76HyNvkY3KC9ELPHUyQiTADmFH  
MFGYqswDGsJhZydwHIH2I2c0cYz5gTjNfM70waw42nV3CrmAfY3ey+9j3uOu52+D7DPcK1829x13kLvKEd  
/NpfD5/M7+L/7PACyVCnbBe+FD4h9iM03Au9NxtTghLliD6WQ3sbKrcC8keDGLjDDyCMzDBFgV/0AVTBz  
mxUDzoW824mltqkJU2Bjg8aHUTH+LvrFEwYkE9uD2vEfsQ/7OrkOfYSbslvdySzg3iEB9CJlo83kCDmMh  
6J9pJxMjk8yCH+Jd6Evgd+Xo0fwLfh29CLuxYPw3bgUr0lfejszAd+HyhPPEBZLeBQ+i6AH6B52FrrpXyXqt  
R9cBtbLN/FfsXr2LpBPnWgZLohL6CR+Af2EucQZkG4MSKPPiGXuB35fjajUa4R1tgrWowskyK38MbQPg9Y  
XSvkh7Ap0Fv2lvuEOAUcNBUI6Oj6f/RX7I0Rplg9WGKwytAvW3TWOAlbMI8AIR+Gdvt0IK10DsqqQVnUdm  
oJmobtB6j2UiCWeTPwicUdilfo94P6E++GfcBusiE7AKEe/g+8m9CneCOtwxP8+zv/pE5+FutG32ImzcCGsh1  
5uKbeZ283t437DvcsPAGrhh54Ajv4zclMGRjAtvYe+RT9gEebGhfqBRVOJBklf69GtpIE5ioZhN2qGNZsNcn  
xoaiS3Qy33AvWehPV8FNbGWZATN6LfoBOYYAeMaCa0L0I9NUdNaVB6B8zgL3AHPmWcQz2LvoNxG/B  
AshjaU6CmLSC1uqFPf0RfAbUTar/6gVyowpOhrh/QDWgWtFCC6vBemIEDqAwkaxXzX0DvTCyjoTgDPwd  
4TbBCDciLyri/YIL6xccmBpL5zFHQMqIibwPt5UHX4RbohRHG0YdsuBYVx8dDHZ7ADBvD76u9elzMTqxlls  
VvRb9HL8CckOxSoQohpXkiUjHkuvLBg8oGhZHiwoHFOT3z+sXyc3JDoeyMoMZAb8v3ZvmcbucDrvNajG  
bZKNBr9NqJFHgOZYhGPUbHqxu8sdCTTE2FBw5Mo++B6dDwvSrEppifkiqrZMzN+kFvNfW1KBknP+paS  
SLKlclLolffzkqz+vnHx70x96tCvo78ZRx9RB/oCrY4I/1qvExanyzGtdDPBAABP9w57wqfw3+YfHqpfO2zC8q  
Qqq26vVDAsOm63J64f2arQQ1Uls5gg278WOIViNEMfwQXsJEvXQqZg7WDU85gpW0R7EmKzh02fF6sbV  
D6/yBAInef1ieNjM4lwYcG6NGSNqETRMbSbGD4sJajP++XQ0aKN/b7/uDfd3ymhGU0Q3Kzhr+o31MWZ6  
A23DFIF2q2KOFaecV16hcvOw+rVX53qYDcOd8/30dcOGtf5Y97j6q3MD9NnQAHUALsmqbtPQDU3fD0Ss  
meCH1sjqhvoYXg1N+ull6KiS45sdHE5Tmm72x6Tg0OC8DTc3wdS4N8TQ+DsC7W630pXoQe7h/g0T64O  
BWlUn2DC9Km2vFW0Yf0eHS/G7rs3J67dXNIUJu9dgTEV0+qsjsy/nqTG1OI3VjL9MWUx7FBwFDBHzz/RD  
T+qDMKaB9DF7INowcyAUg08DBqzYLjIR+TFpWNMGeRBNp/gxLksO+jf8EwEHBHvPXJsyPZXCZ8n/RD  
RK+eQyq0H+pXgsEonl5IIWEYbBnElfh6jvxXn9lnaSkmcZ7AcA5EN1QNvpDYPygyfBAJ3gjZ0KmgEvsdZx9  
cl3P5rhaUdKfqQhRppoTvelHNskmtN6KecyelMQOHmfajbYmLo8p9RtlUGzxsUw/b/JXt2Mr9mQrBm3JR6//  
ANTSna1ky85i2ZP/ByXioWswyrZzkwFSMeRs0FprzxcMh6Uq+LsVnwx6tMPSvGAFOqCdhfHZObRiafDZp  
A4H/E6RTEq5A6E2cplgquoKV6GRsUufZ98DXv1/ROt4GB/rIhUjNxyoYNmmvyyqkEAbdhQHfRXb2jaML0z0  
Toj6JeDG7rITrJzQ/PwpsT2pk4tNETq76/AQYxDw8CZiVo6N4gXjdur4LXTZhS3wWejn/dxPp2gsmwpqENe  
zMhr74LTVFTSWXU+mbn76hGgyM3k5ENcvTpSDUquayaoL6PrMTIzVNVJSG0cxOkkyT1TT45KHUfgFK  
hOm+wr9/9k5srdQzL6E9EMDhgqcfQhsEBinMSx2CvIDpBgI2qrDdHinsSnRDZFCRmp73SGHrEeZFUINfk  
Pxi+ySa/GKHUIWowqLBSZg/QIXtYjBsBb6Kt2Alg+BIGMqVgthE4TtEF6BwEOHXkQnISQgMMwu5pn2ah/

U8DxUZKy0Ms/DqBV4HoOQgMBA75+HsTyPvk+lsNCrZzskHW3+WRXLwzwlWEZ4yhBaleyBcAwChxbCc  
zuEBAQGYmAiQyDMM8zT7bJPrtQwv0KriBDmcWTEGPmg9m0dskqbxzqMlkKIUmYeRXUQCloxy1A3BAL  
VPgRoDyECxWva8waoJKzp0BgKZSi/ETq9ETqyEZpsgydW3xUltPzGDoudVv+LdqNjxbuzvSCajHTIzsl6o  
MJyhJnZzAJwknxgXC8AE8THzAToBTiDmYX0aj+VDqNc2ArtVUDxCrA1cyC7krGDBedjqhg3WA+02JJ2Q7  
KdJe3ZuYUw4mGMUy1iZPRgPPkYkRHaC33+w4yiEn9dh6SI/VvXLtsKjzKrGQGcWx/TCqUcPuNRRgMzq1  
FHMRFD0hdurtQxE2GYE4EsPugjBiovUCta0A4VVZqY4UwaOHw+5hbGC86nj6lM0IW4k3ka3Cwf81RHKM3  
XfZh5WMX6Ja0Umh+SZK0hHXpDYXelxAYB3BjzIEzAg2rjmztCA8FUDTHZqAACARqvgtgqlek3QGwDzNo  
GmKkNMFmboFmB6L4Ysx5y1kOZfGYFamaWoc0QtKocspWtHQjapUYyswu7GBfjBMLih4GUGFLdHZKB9  
szZbraoxZwdOkNhxVHmduDz26FOhVnc4XAWLjzM5KpD6dfh9FCE5nZg16PgOqITA4h2OiVHmTQgBCW  
Ml0lvt/liIT54p4zsQ5i8Q45TIpEPyEd0uqn3qMLfp+C7KfiHJEx0k+PJRUHep7CnMo3QTcFp5Au0HWKEHCa  
vowJA+lx00l6QT0kXqgB4At5nAewCWATwUHvgd75O0tkBAPr+RLveTgdLXm+P5KcivqxUxOFJRcz2wsos  
8hp5FaVBFZ8AzAT4KulGGQBfAegE2A328+8A7ifFaDDAfSn4BjlCWZwcJAFakveRjnYD7UKsXaBgTztPwc  
vtKPIWI+87Ql4mLyI3FP11e8gNqbs6Qpk+42GoD4Ovvbjd6zNXasjTuB6fg0JtYOCdRGbyTHsprWRz+xG/r4t  
sJpsVZ6mSpeQpO5iCrIk8gh2MP8uf5y/17/BXyuRBECDBcaxfshGepchPgHsgKBA2k/XtbGmssg/GRMdFU  
Cs829RYEzyb1Rj4nEi+nHtWjVWQ1agWAoE6VkJYBaEVwj3g320mKyDcCeEuCHerKYshLIGwDKRJM2A0  
A0YzYDSrGM2A0QwYzYDRrGI0q60vgUAXmgCjCTCaAKNJxWgCjCbAaAKMJhWD9rcJMjPujDrAqAOMO  
sCoUzHqAKMOMOoAo07FqAOMOsCoUzEUwFAAQwEMRcVQAEMBDAUwFBVDAQwFMBQVowAwCgC  
jADAKVlwCwCgAjALAKFAxCGCjADAKVAw/YPgBww8YfhXDDxh+wPADhl/F8AOGHzD8KoYMGDJgyIAhq  
xgyYMiAIQOGRGLI6vwsgUAXegCjBzB6AKNHxegBjB7A6AGMHhWjBzB6AKOHLNvLHK/8LaAcB5TjgHJcR  
TkOKMcB5TigHFdrJgPKcUA5nhr6YpUYBNhmJYRVEFohUNxuwO0G3G7A7VZxu1X2WgKB4sYAlwYYMc  
ClqRgxwlgBRgwwYipGDDBigBFTMdoAow0w2gCjTcVoA4w2wGgDjDYVo01I3CUQKMb/O1P+P08NuQfXi6  
BrSSvOUeEqdEaFK9EJFd6N9qrwLrRdHxeie1W4ApWqcBkKqRDqU+Fi5BNxu6/UWgkHEVALYRqEhRC2  
Q9gD4RUIgho7BuEkhaQpVjJYo1ArbBf2CK8l3B6hRyBGvpbfzu/hX+G5PXwPT/yVHqJX5SilFrRjfa6C5/cQ  
QInAs0KNVZAotBsFOVsM3yiJKqZe//e5+FgufiUX78nFm3JxpURGYFaVdH5UCv61D9crutAQ3wklpaHwEJ  
BMDx444/C1h0p8nfhIEuQoEYBnIOyFsAPCvRBKIRRCyIOQBcGnpuVC+Xoll1XIEQhhCAEIfToEstvBQDSb  
RKWL6PGOjt/qkUTbCWcD3uH2cAGAzvZwLYCD7eEZvkoJH0BhahXh/TBzLwLc0+47Bdm/ToKX2n2HAex  
q90UBNLah+wOY2h5+11epx5OQj6WoE1NwAoybwwHtvsIQbFy7LwdApD0coqVzoaEsym3B9egUwKwUV  
maypWC7bzCAjHZfGS0tojCdeMyjPLV7HAQKmQ7o0PdduJ7FitbX63vYdwbQvwPCAnt86u9kArzL6sSTFY  
3vSN6voHClr71SQ8uDftibgjEK9/t2ZK33PQF14awDvsd8/X0P5nWkKpW9Hu92kS7717wBV9ULL5WX4Fv  
cd4p3+2+0b7pvvG+xixlb/fd6DtCu4kacD158YcVdiocBaPlaveNyOpUu1jtu8On+MK+Mv8RS180MFlvad4RS  
gFUmGy9H9A3N6uT8vik0k5sUnKFs8JmYaowVBgsBIUMIV3wClbRLMqiQdSJGIEUeZEViyEa2eiR4nQsx  
krrx7R8PRkErFqXCb0SZB6dEOwSNBoFLMwNaRmwIbC+ueiWpm+GPnJwQ7sQZcLS44FMfMNAhm4tD  
YwEhNp5AYHyuN1MSEuqn1ezF+sAFSY2QdODIT6ztxgiat9tA9jb0YrX7A04Uwdq1+oKEBOe1LK5wV5iGm  
suqq//BoSj0jvZ7Oq6Pe2JaaCfWx3d6GWCGNjLwNNbF76l5HFzES/fCqLmKgoKG+i20mxuHjaTrbXNUAxU  
6pxYCbDVAMhSmAYuJQ5KfFQJ4MpcVgjpLIQoAO5QIUQDmNHoXUciGNXi3HYIpu7wn/8Kq9fr9aJguhE2  
qZE1noqjLAMYBbtTcUUksF/bielsL1Qb/asRy1Ip8PiuT51CIY7Dq1Ih9WG4vIXymSISpSfLlIsdoWg6+U8SXL  
WLMvlfFmQ5nl/8fP7KER3DFgyCrX6SZSU3D4bAhNsY1L5zljrTP8/r0rl6R2l0JNM2bOo3D67NiS4Oyq2Mpgl  
X/vgNf/Q/brNHtAsGoven34xPq9ryuzq9oHKAOGb6dXNXRUINdXXtPW+stt1Zf/h8rKaWX1tK2Kyv+QXUmz  
K2hblbStStpWhVKhtjV8PuX7uvq9lhraMOzGJOwgWg3wcJMn0DDULjCpoQzdNTjgXOk5xCK8C2kjDTFdcG  
hMD4Fm5VXmVdlSvGc0y0B3CINZzpWDA55DeFqS4ZkU3AoukRaRAvVxlrH1cQCE6bUU1aJKdP/85zdT  
j9qthMNN18Ff/C+WA3wvbokuv0/fhb/p8+SJUtup48lkdsRqonlTqiJIYyDnggCNNVU1QBp/S+IMYyatleShncm  
uiEzAp3Ai2lzNBbBEaCgogGvSyBtfJtAqKuwwMPtLVx4FDT4Kgjg5Fi7fmq+0yWdWRkUf9lcUd+cRKCuoPh  
uztQCC10IAIqhVIJqjyLI5a3Pe5tK2rLa8tIleUg/sgETfDqpk2/N3MGhx5PZLhIDo4gYgNnSLtvd0e5pXbbiNRi  
KRhsjtWKXXvxMbXyL6ZcLenqr1drX6xZcmJJ+e6oSmlk60suoS1JlamZS1SkZCXJt8uPKx94U7d1RDQndb  
7OIBO6dNbOQTyUivMQy6C7Qyw9888AZy4ZJ8iAjqXiDKTPTMVZiK9OxXmi176ykn6GRykXzp9/ab+jCW2f9  
3xPocXfqC2wMz0VoPpqObkX94H0hwFloPjQn5qllEJ8Ouf/38v9/IABdBgTh4AvjE9DQqQThEaGTVcGwXLF  
xBmkENo6RS+S5OGGO4BCScAw7kTMiny/vKx8rnysf01eOKiAuX4THgIKAKWDKggdoTnTRz3RfVDj0M/K  
z3UhVn4h7hTsELWlwZRcSEicUqbQsymfDQ6CcKmUXR3kFhVb2QqkLhCEPHjkol83lsjX5uoGolKvQ3YxuJ  
rOZOdw8ca7ma8Y4msdEIDCjkSRWkDD2l8GKkMBLLOvneCvH8aJGcXuHaGgTWrc3qskiDMOz1KZTDLx  
AOBbMGVHncLhRj5kO1gZWj9hbMYM7SaYi+SRcILVKRDpEMhELJSQ/hzmX9qaZzgjQoHFMn+t8Y8u5x  
hZn39jhs6u+AoKuy+UV5WN6Teay/PK+SKR8Ldc/svbuN9b2d1IgyOXla994Yy9Phk2s3ydFJX0URRoGFIA  
oQWxkQ5iowsxiXi7yGoOJeJAqYt7eXYg/TTglsYkxwcCDHxxwMlw3Cvx37T2Hbgj/iYZjMty33kTj4l3clcubiD+  
vh716BQdZneRVu4DmOdHigX7zbYo9qdnRusYjBiZIUwnbIAkiH8Jxg4mQlaDeAFysV/dpQ5xzLneRrkXVfQ2  
tkAvlxGLJYAPb8CD473sLhyJf4Q0dC1NT5zmbol23OhjZewaab11vX072sa/JX3lfKj9JyNISdm6bH2ONce+h  
FsireFEwSI4HBaHl4fkMlmckM09xm2V3mZ+q+UqcC0meLyMcA86C6xD5ZnJGVWwBqjViacoDmceKxoUgz  
lqqJlmlVGBFRszqixE2crGeY8DWP83jAZfY/UqtWfaTjNFm4TsFhWCQUCA2x+f4dn5YtkFLaM6R0rN55v  
HNN7DobZdy7S2HlqQiGNNA4oQI24sbERczwb9NNLagG/w+7gQqFgBm+S7UWFJWwF9g2Nv3sm/sf4Or  
wCR7F+16zC+Ofu55c++/vftS3dTtXtz36DN+EpeAF+dPtNsepf930b/yn+7ZktKE7nJxRvJCMS55AD1Sn6s

LXUOsLKhCxRCwydPKwE7X/2M5jZpPmzUSNMN7tdRp1PR3TFPsB0OV2fB54dBpbfWGDFU41j5fNj6FSd  
a+w7BZPV0mgphg6WlhRHobdCaUIRod1mFfhgRmju5IZIYEilMsw9dsrd946cvv+e+G1LtX5nKKPQOtOzoLa  
+tAbXQguTEI+zFewQ5EL/rYyrNzaYG+zzjPPN8+13O+9wbSVbdW/Kbzo/kT92fsN/135j+cZ2gbcMtAy0jTaPtl  
c7G3TzdcIgc6m91Mks45YZ13JrjOtdu8w77V3mA3bJQKfU6YISuN9sjRqK9DTFIR5VodEU1R8Cb1BDFitmk  
xYpUBQpUA4VbcYYHwJ3hoUsv0PANBUHUL6eRvSBWgM2uD1CwOpy11cmuRjmmE5x5FvxhE5y46llco4  
B0iluAWLh5KTarHRSSzke6ETnG4jGDoh/Z5hZO//uVbfUzbFha+Tcu9/Ev8P23te+JGcKJ0x8aPFRJ6cuzP/N  
aziEWSzgrJ1U5o0H2j0OtNMD9bYqI7/Gp8UfLD/Y2Lfl1xwxuziXRBrkyZbJ9gbnVrKN3yZu1XVKH5HPuT9K  
H+IOc6f5r/XyTvH35L/418U3ddwScT1/n8iYqLrXaB0AFCsrWMsEd5On2UM8hgC6ZrgtSV6o6lXxweAaW4b  
VK9J8eY55jn2+k8WNDZSxLVEzcAWyWVEwIzOUpQ5d5RZ+/la+J/+Go/G3z/wy/sMG7N+yYMGjy5YsIVk3  
l/5DfG3vv9b/PX7Ert+tWtX25O7dgEfJ/7B7ic7uX3liaYp5oXibOsKcamVbRANWUHXREydgCsGpJE1fg2jKe  
YN+oidJjl4pB9uNPgMxOB2o+HY5XK/ELjuVpWnL80aZelyWKp950DPwGq0BEPFUcrN6kwV0ZkKq3O3uB  
XPqQuWb8/zR/h78cyxGQFHZ64/k93v0M9vMY7lzl+7WOCrw3S8BI2C+ekP8xMEH7JFmSe4xTTOa3eP9o  
xMG5X1uXzSJJW4qI03hOa45obWhH7peti9w93lecv9O4+O5/U2O++yh/kcW4NrGVIDdvD7+Td53SvRT2Xi  
zSwcYOqnz1Qi/aOZSkY2PFze6MLMi5kks9pLVVGBwRi9zouRV/bGvD96Wa+3Hy5CCqQawaUlaFJASTN  
VBBSPPDA+nOxqA2d7PCjq9ph9dGZCnQshWIZToR/IBsWrTB4TEHCib3+DTbdcRnw4ndFinGOxRnbs2iqN  
NsKYfLIDVU5QTmObAJx241jHNsdBOFxf8ytANERiMKW3kYqFSPJt1NU1feC5qkorwCdFjnXGDkF+q2x  
JZJUZO35XtzS0Jt86UKZie6DHm90YuasTNIYaaBaC9QhYwDdV67KJbrgwiXqDNoYq90RCIVDYTqNdF5L  
SktKkzyleV5lRkdlKinGsxOR948d6axhPFnx7WywIx8rvG5o5Of+OVvr69bWDMR31TybWZpfdX1w4tkLflz/8  
cfaVh/MN55/+rr00pdYnV1+7opD9SkZfnTngx0fHH/fXOgMlw+eXBgqzZyN6HptAB12GnSYEXnQM8qkrdxWc  
Ztum4EVsWAQjYlz7FwuLTMLy0zLbWvY9eJ63RrDavN66zrbOsc65xq3TjCLVsFtM7utbqfNLVjy9JlrT2Ds4T  
0afInVQfMo/gKv4m3yNntbvW1e3u896yVeOdyGMJ37AIDTVD2lRzX9snoalze2nKeR1HKGFdCCYomWUIIV  
pZQSwlbz5cXbMKzw13PXd+AqvDq+Mn403hVfiQd8tXfvX744eLCHfNizrbk9Mii+IP54/Kn4QIBN836MjXKJix  
d+pnSohHURhnVhRWn42S4kJy4o1dqyx6TH9VvkXdxOzWHpsL7TLYpWPJKM4Ks1tem79Af4A+63NL/Tfa  
w5obsg/KDXpxnTbArwgE0xmKJG2yu2YzbGpkr19AoVGhwAyQOKzmgw1xmaYPk7zZh6Jy5PFBeZVXXv9  
SfVfkZOEkybktCZpkLFCaumjdr2MnR7mtlMPSJWa3bStZCpFVAA59uSyiA/fvR6wvT6Wy6MSAqemNUdHI  
T/B65Rv/3Uo/M6lSyrRVOJd0ID1hkTroaqeHVUNFHXSknkh5ACTPtDBQypxYjhe2XisLUqcaiaoAgw1xGO9  
3uoCDWIWmGqK+VgQrVFWo4Rddlo9q8QQEeqGWijBto8GDqOCtVdalBNykVgVWJTEWUE4IMlpqrKHw4  
VU12FmlAqFS1UHgg8g/yEnSXf7llt3o+tn7Qi818n8LcO33oIDCzfPKN5eUYj89//On9D32BRbDm3oofvXvjS  
HzrilXDht2u3rxnXyK7YE3waEQX+KLnIDDWbcU7MWH5ddwiyP+OXcOt4b9bhfAmdBKRAdQqER6+NcW7L  
WafnzvnVO0qdeUPHAj2oyUYFpj3MXvsz4tvZV/C4finj9Kz48mJ06yB6wZfzl8eVmqWa9ZpduLdwm5pp+Gg  
9DtJnGxqsDe4J/vmmubZ57nn+sQyUsaXSCX6UWQUP1yq1u+Ufk/e5t+Q3tB/Sj7nP5Q+1Jtkp99JnJRXssz  
2qHOHqPcZ843EqMCbcQfivCdqWcy6M6wntK7AB69dsRWSqy3SQgMINAITsNBhN8lC0iwoLXFkgHACC1  
DVQSUMORQihR8t37R52Ucfx3+CZ1Gd3RutLUoCrnvbvvi0eNOBLXgU3oF/dWDLN5UTb4vD51WlCuKtYK  
WSVyuBdmOABh6gQQ76VCla3vbRu5M25hGdjAvcDutB5hD3AhrZ84vXKLdih+wP+AgAY0esdhhsQd8el  
mn6cSZiq5WjxX9Jj3R6zFoWKIYfZZ8C7HQIVt2eDjciSfv1k/S1hKlOJIZneE9TFdN5iVOrt8YpVvk2+7b4/vFR/  
n6xFO1GbiTHfEfsKxDJ9ArtzLRDqXItO5xI4TqAKY4kjLkfvBX1t6MbCzqQzRp/rXqEp+IKQly37ZzBBK7SmR  
JWQNIUWF9J6dAEpBtUfGYFm/aNwNyxaNL6nxLVPeP2rkHG28z3Pb63ccu3vuByu3xr96/634T3h1YN6C+  
5pvvsv2JTP/htH1s5r6rd4+9b5b1716u+fl6lfjZ+kh7w3gwzu5HUiL1nQhNtGjDADrUqN1awexAzUjucna3drfaN  
/VfqrVBLRYywjlp83XknxthbZWY2gp6bSHSBt8EsHCcGslOrETIzfkS9gcCaaFAOpBRvdrQfm16UIVA7EKR  
8DNgu4hBXlcm8fqNjynKJDY8RiCth4QhwBs7n0BubVZefvwfG/Cb1vsk9j7r+WxEfHLA/hArL8R1Uef8VagSc  
cYKkcV+oHm2pMs7UrxPXiC9wL4g7DDst+1MXsN3Sa9ll+i94xdVtMUctkbYN+mmm8pcnCu7hl9sccX8gnrd  
w8C5jMWHCafZ58sBjpsDw7jJwc8AdlgDKDDCmBHQUsrpVOSmclBvz2o42MBC6ceAqnvGoPGPTO0/U  
mrHZnQWMSsz9hM6V+W/MoXLFOZCuLam1RCIAeSjPBrRcYoZSWFWkOEOFGGzsaNw9lot3ohlzCThN  
6ww3bz91z9j6d2TOD3+8fcvfUhuunv82LnNE8ctxBPSJ9S1XbwTaz8+iU3xnfEloNyePMikrdty5/OPrm6d1QR  
0DAEPVAEdNWCRn1TKdH59maRz6SK6CbpbdH/W8b16zLN2NovN1o/UT9Xv1B/Uv6mXMBGRjtcLnEarF  
5BOP9d34pcVN8NaGYZlil7VM3rCapCg6Lv1x+HIMM5GliJ43wHEsoAADmV9Pm6TBmvoYjTLwnbhFfBB3c  
YKsooQ4jlcwtfjkYgS7lQLNXfPNZZTc6sCeKivUWUZc5IKM3MZ3Ut75bfbMBqNSVtL0ebprtON0b2r+0LHoc  
YG1TgAnRAwBYpxkanlFjRhEyYr+3aRu84cOBA/G9+Dw+eZzy/e9EP8U5KO/xnXvvQhrI9nEGJCQBsJTVa  
kW8idZCNhYK5xTsc0DnOd5KaDosRhpJPQYVwPtMSkUdFziPUBT8RYInVpDoFWaENJuV8+5rw6BGB8k  
A5l1MEKBEy8UFySWVrEhOknH39vASYFp9jg5uGJzLfxIKyBPhTB/OigD15coUzb7zwAxvY77FvO487jruN  
ucZhnWNow72TXE+yjzt3sjSRd/tRNI/qHskOcw5zDXOLmc5MV6absYfyYew655OeJ9Oe9O5O2+0VzdTO9  
nsHeJd67/Nu9n7sFVUj3G61Rb1E1hm9Mmgc4gfbS6HWF+hy4G+wwp7ulFhnpEdhQZ8uH6QjXTC6HRZO  
OmG3q+6x22c8lS8jrvRLj/k+/LyMXJvSiCWqwsfZg80dqRRNqa8oPZNzbQP7UYVKAa5jBXIMk40ATSVJX  
d5Gi5NseRwxWq1YHPTpyVL1YmuGVd/FHkSPSgNgjRk9ojAk1ICpSYVZM5JVpLMIXXHxQWYywus7mJYbj  
vzm8ig2Q3188T41y4svvnphRFjiuLnR9gxF//5ESx9vrfihkk3zb75zrSv3/n25ZkdMyrP1YVQpBwlnAHkkYOj91  
UyUQHw7y8Qvb5oqBPMxFsh8pbpLcsn3CcCu0Rear1PZkloV1eCBuuq0fW6BexMEbS3bVl4bXirfpvzOf0L  
zhfcO9J3hnf0e6Ggy30w3bHMssayxro2zG4Fv2Urkdit/zalRSQaz2L60ymo6F/bn/Q/RB6EgYPMsjujzWmtaa  
QtDael8eZsdTsRihVkk9kku5M8qOjN+oqM2gySQbEzalqb53wnpGWRE3TryF3oOsEsyzphdw34d+2mmgG

NFX2NEVnVa5FesLjoFNBAp6MxpdKQ3Z3DoZRnSolN9RhLXVNIslzIWjNXxfHI22Z++cF7p29uWrEq3vfJ71  
Y/tbRrWm1d07Sx45rcyxpWLS4Ye5sxtH/6abnPV74uTnbcwccufP38f13nVj2Fh438aZpE2unNfVdt/jeu5fOvft  
BNLMDqDQVblhi0HVeLCS5osGvKzUPN49yPab/IWGr+TODZDZZzAFT0LzaDAsY6zUg08wmUydpU+wGv  
dVg0Js1VroJqmCmDm8G0+Qag+GgKvs9el0nmaLofZp8DdFQsmp2WNVNVqs96rcWWBUrY+3ELypWk8k  
n58skX66Qa2VGpkVl2pbFaDSwRhkMjOMOrDiww+0zgJZRzPpl+MhxhBW0He0BboO11YVHoMvO0LITdE  
+ARqiAkdXVBQmRy9ZHY4spKSgNICjxZQskuR92tekRtoCUFJLbH9Sgy5yKnbnqly+pX3DH9jqZTm8npvr/2u  
2nGYczO3xt/fQLhO7zTFm7avHbtLQHyc/zHH/PjZz/d/+BrnzXMBXI4A9A8N6WjyqDb9YuEdeKW107uZ3iC  
4bdli7DAdNRS7fpmEVv40pMVfIK+37yvzncKhxGxwBdVcqxw/LnBlxPamY9b5APihmRVXKFRJWpONSIq  
WU9ySVspLhY/NhYpSkRuaSmrgWVow7y3nCFJVGvsLO/4NGbkyaualdMeOxs2qGpfbA8FVMyxjZzUThzX  
cKc9/MvZz/MKxP8X/jHP/uvPzvqdXjhs7DzRyMzshfWJdW99d8XMf/nf8LG7A6/HDeNbh9+sf3TFxk2rV8HM  
bkGIm8EdQhaQvv3QCaViWS6eZ1ie+xV7nmWlG6E3is/sFsuxmn63WRgpse2zEZrMGM7LMFtFvzckleMLNf  
CtP+Jrs8B4YMRXckjaqoz52oKC/0r+uf1P/5v6t/Tf3b+sv+vsXgNCwZviR31IA5nAn2diRN2DCJYXVV6562ZG  
kQauea9CgLnIvAnsSre3eMuq6trspaN1roXK6AQpdZdMkd/GN9PBP4wdpTM3dQGE6uSQO6IYGFwBVUA  
jOOxAZHAoypkDqJRTcQka//OLaKQunrdnc+PTS0fEv43qc/dqvc6+/oWZ0v/d2Y3NbZOgE5Y53uEPEGx+bN  
velSPjqlHw/QiYd+M/5qTbhRNUNi+rriyVd49ihN+ZSH24b0DKldJbwHxSDxPCii3GrfkkDNOZQB1mbQV  
DSTe1MUqhkjthYpQpFESrIIIMSljASCwhErywCpRhFchnC/ljql2wUXEp2jptk5Zp1rZqSZu2W0v82glT0YpSql  
JJVXATJkSIQKx1bLe6w7GxQzNgyWXig0ML5G9sWXQ+9abaDpSuZQjC2v5UH669+41LG0wMWPCSiRw  
V/fCgvT4o6aOioh6m0EkZUDBMLdV6QFsstmqL1YFd5+4fFSfAg2PsTCGjMGw1s1rcLLaJ7elphn+DOSZ+Jj  
J+JI+MMoPFWvGXzHaxjdkjxphXRG3ykKqoOEQUlvWQqkFR5xdGiZ8+BGsxpGxVpED/KJkID7V0dbof3uAh  
EkFwEsYh9CNhYTApEsYSRbiRTBYkK/EIY8hw4XHHReH35FPyNTkt/Ei0YZItjBaWC+uElwgPTv6iRvEOqi  
mV1DGixiITcBI9cTNTw35Sjy3xT/r2cocu5jEf/FTNHLYhd6Kg3B5FOyqCzD/dF9mZLFC13WLiczgsNzuY85Y  
jZl6Q0G5JGzWAc1ItEe3kOdmuRaoclit3nLUjtV3Fe2ehXZ5Goc5h27QJKrh917vrK1fOv8uTmOu2q33FpAQ  
SDLnD1LvH/o/hzbBi/cveMrWNvfvvVZ/YsHXbTyOI27pA98MWetZ3zTba+T9jX4k39Z1TWzdNroGEqN47Ae  
GwogC4o95YZRxlVeg7W3qyjOwVtwQOGE5KGF3mNQ7RrSgzVhmqjIMqSyWqwGq1yiaHEOMK4xHCH/I  
FGu1xa7lrqXSetc63x8pLdKumMhgmGJYb7DI8YnjVwBr9eZ9XrdUadTe+wZ1lkK26ytlmJ1Yr8AUoulJwNiQ  
Z6mBhGehlc7g894TY+xfzx8HSWtscP5gQZAEA7arqZYxYOYVqq7eymZox4dqpQDpZaUK5T3G6/SZOp  
5FNh4QNBCe8rKcFgCTH8SDJpMV6gKomThdx+1vvZq0903d8R/9fGiiTfNKf/8o5vLa0dm7jvNHap9597nPO  
kbuOZfKnlwVLzYE+p5kxmbWDx09FdwI+r8U6HmtUEZCdHcNC+DOLMRzUECxlVatJ3iheAW84UJlwQbu  
kgU5aAIBk1cTOVNJV5L5INnGRWCHAYzguBS+u8jYgkVgMtUxVfzm+5zutjn1Y2iU41j5K8aUX4vqCDwi02  
VJBuvxa74aSQth/r6A92qWfHi5RgvlTAFnB1UrPUK2WBB5zJAVcMAGJksPhZldRqYTzFA0vgAmD6FV3  
+mpiDHWkmbSSzYQlRHpST9wYDeS5SBDeVJnwsew2dXnUrx7pV3UgdqYatYmIn42PYB+Jj2dcuXPh5  
yBH6O4D7YbD7oF8MWtiFOFgwhdEoRxdOMEuFSoXVEUWcwtVxrVwPx/m4Jq6ZO8uxrRzd72EQSOBpg  
bwx1IOYbnrWSclyHN5YtlAdsP3SbnzqoL1C7Y+6+GHytffjbo7QT9XQj4cTp7IM6lclbVAGCqIlgCTKwvjRC  
HCEJN0iT5S3yVtM22xP2nfJB+ye2L/nzvFav04H+FLIsk7r1x8zYAMV5RmKp87T5GGaPa0e4vcUeNo83R  
7Wg6FffleBq9vFuCj7uq8S3KrWTEptekKgsrDaTbCtrA7V2Coph7KBgJOPTBm8cM4W2vZdNfKVjfoLrjnxM  
vfv7rS6gWh9dXRgVNum7vIZSZyMR6/8NmWhulPTf5nvLTUzD/z3Mvlw5dp7jrBEo7IsnikMhyboEwV68sfk  
DXla6NleOUbmP6UqSjVAvYnsLZpld7+edRP9C97keAz6cD7WTKQ6uUomwuWzPCMZudreNyHWWOkfY  
G+zw7V+Yo8az1PMZt0XI+EzU8LOYsoyy6/k1SWloD2B8oAJvNZAAayQUykWm3/P/RzrhzZKRkJBgKQDE  
zNUbpN5g0E4YQahnAin6EeA823dPZIFc6Z8wvZjzX9wHO/uKu0pHTystvnTBkP3coLFRa/PQf9v+ibWZNro9  
97WKxwTz5t7t3H5hjNiCYHKzqgbMwVi3arFwncqwgZvFmH4cLuD0c4TiJYalM00hZWiQkfa1DRmqQFmvdF  
n2BXtEzela6mtS6q8ekbqDDKio/V/4fTCdYG2A6wZJoBdOJu8Z0YjiZrjOYGlsgFR5IKy5+Q3r6/EwRd+hC/PA  
P8ZYfPsDQ/2DiNPMu9N+MpiiZ88WdejJRmiPN18+X55tWyOtlQTNSe48xT5DofU2zn15l2KiYm624wltq2u9  
9GqxxWfpSvEtPVVpazl9aW33nTiVP+jHwraCeRIWz7A7V5CU7cNgf+XPXp99i7OD8BTNmjgd+bTowo/WJf  
3znXxmtbWkvojeMRoNf/HfuA9QPH1eu6zJ1eg9kv9mPFsYcZWFx2JyR2dzs7MX8cv3i7E91Hwd1DZpJhkk  
ZDcF5ujnmuYH52XP7LfoU8W4J6MxBsC460n1RCpXZLnd0XMa44KsZrwbZloyW4D0Z9wT/O+O/g3xek6v  
PzMgMlumjwRpNjb4qY1jwZv3s4B36FRnr9Rsydmh26ndWCSNPocZ+KBL49LbM4SMoEbPYsdpk+LyRxc6  
8ULndidxHiKzkQdEls5d5vNgT56VQSPpaYwyu2PUhle5vAF2zDMdyNRfxXVnGXySxm83ll5/cJ8N4UiyPq  
qBHCIXd/X7hNjgHn1+DvTUI+ceW9n2KWmgn1exFlixNXKvq8rnIssoj5Ji3qmmISLlqfMjrKkoaMyUAbQw+M  
dAvQ4noJ/abeUZQB5AMDb2+1m+nZcMzrL9H5zmUYNRpr2tWLQQZq+TOOkwVJ2za21S1sstkGaQfrijGK  
g4yj9slzq4A7NCxkadT8tuTQv+41h9UtPKYv8bPlaCD2idNhZVRvToYKjsd+9fe2mh667Ptr116a1q75/AVuxQ  
4ifsNx99z2j8vsNXLfJS+5PoFfi38Y/xl+kPbTujnHRUR5z/8GT73i5+fU5f39H3zKzOKMsmPU/57ajG1f+8RaMq  
U6eHm+kd2xAJzOqTmbxi6CmMxQX3pwRyyAoQ85oggib4cwcGcE4V7yslDF6CNZ+AzsE2dF2xSIYHJYp4j  
yR7WRxVlzKVVKV8RuZ4+mxmdckGPS8TqvFSENwyl4Uf2Z0D8JutulHqTYMzKjm51tTtLsPOsk3zuxU6M  
N6cAlymkHW0k9lgOUNh0+Cz6Zy1FRrs48zCXdfJNVWQEv59UEdfGpVo96TYFaNoGAKap6oLxNldfgh4L  
7xDbET2eOKxu1OBI/jbmNHZQ+Xusj6S/NHlh3X3vcx4ae3Dds3n13om4qJwoSX7MyjDWXvKZ08yY+KIYdJ  
kdwm3mbdWv40VxJsFZbifmwsvwVuDL4AX9+Qw+Rz9JP1v/qHareWdGI06oDCqZVaG5GbNCa81rrWsyf  
pEplYaG89Xa0fpaY3VgKKyZHCofVccoDxTnCnwGs4kBZz6sC4jlyMoZGYo/W7XLbfeYVuaryR3ne2+3Mdt  
j+buy9gX1LfiTY77nY/lvpAb68c7AnYIEIzalTRf1GfHJ+3YXiQG6r12ZZEsxemNZrnp8b7iMGkq6vrhgn44vx/ulx

4okLFchAPqTqVrQqjekNKOJJGoD+SKLO+kVL8ILK6e5adornq3dFX1ohTjF/MY89iOQxklgerARNzgmIXnO  
85jDXYQ1h3IInkWvY5ku6fBWq/O1ta5sbvallT00Q0xEyzSS6GxxUOX6e87snOjgc4kzFDFWCZ97+nwZSbf  
XW71XfFA5BY9LsmoztimfyTijYwPM/hAhk7Psm46jv0uTxQVUQnU4cirwKkDU/U9IyuqSiavOy2KcFI2sU24F  
Z/FDMKyKqlytaTFDiUxVsbAUpnGnmUJHYJdgartRQ4F6nUoUKIDKS6NOuhdDYeSIQMPqNfo8KnXlIjHJLc  
C/G504zp3wk1Sg1eFlfqhN8UaW+idsUXJ1yQxUtlItS8ln8bkzm9m4m1F0porjNnwADqcOaAv01I1ZTTarqPy  
6tu92jKUulDbcPI8hO7kgtzJDKd2F68RPPTMjCqsAuw2L5h5W2mW1TYq/tLUIZ99+dmH2fEfTNPqFxb400L  
41Yb6c99/2ofzl+MnZafl+21WU82QyY9tOPLgXgFDhvrswXRb2pzRNWt++X5MvTfoS3xNHuKeArvyXSUHz  
Bkc1OQYBxIGGxqMgsuGnlzdhhxmC8g2M7FiJyMJGkHnpAQ3lkebl+ZgmgB0OxhHJ2bbbdhKj+eRjd4yXQx  
SWSvla/IRysfT1C1GVsl2MiGHeZKtWrrdusfKNFibrZutx61nrRyyyla6qchaXe7lBzfs4ppY6Ysa2GD1xqQ10U  
3N+ltJK14+5zqFnNQc7aPXhlpO0S3AliN8qB2lbUGTVaWqg08ZpaZgcVFxloms6NaG08KjnTPuun5FmVa6  
5x7sZkM98Yn3Rtl8n+UWjRs+4FF8rOeD5+LrgT5rwakpBTkjo11K9IYOSwY8gZvDLeGYfHO9YZ6h2cxqJP  
W23iZdQkcqdLU6ousky5QcQQDpyhBek40kWSOAZ4aV3KvM281kmmVeY/5uJk1yyiEGfrbJi0hraB4CXaZ  
KrpwWnIntOUqYXq+0TWGDleVokCXssLkTI4Lqok5JtDL8nQ3qnBgg3oKaxIVOMghqCLWhNuoPB12S1VT  
ww0jrhs8Pp8Nbb2lqvif/St3x/8GY3wAZOkENgR640nFcYNprmkLx0i8iy8n5aYaUmM6TQQjnU4Tq7Ujic1q1  
Ui8xRqy2RDtusGuag87ToBk+1+0hyReVhsiPiti8Vq1cbXOGNNbLv+b1mgMFKsmW4i6GtYrXgcZdtDR+bfsv  
h67fOMrRi7Kxa7tk2bctHsLaYs7e2YPr1yCnf//BnVrZPijfSel+hWLqVb6e/Acg9gOTateTbaoV7Dgm7qZWs0  
oAITFZuTVLGRSGMx1KHe9+P2QR28WoeAc6COEsVDNrtxw02Pub93E6O72U263SfdBFLcbGdi6D7qRE  
e6SHHKiW4EcbGI6uxb4uPIPLAnZVStGLKNOxI61RkYBpnFoziD/ts6eCLyiKKR/qF7ws8W0A16sqXD9Pwt9  
JZ2Y2/fuV56DFUhp5wyHAyRYtlSUlPeiM1qdtj7Fcf5s5+b7u9XOvKw7Gx53Gf/8GBzDpORp/L37DX5+L7  
3piDhorQ190YD80AR9o8TZIY7bwO5ZsE7rwH/FHwIk9Jwpu1sln86VooDgSN+C78BJBE8IRoQQPEqrxAG  
Gb9gJ/QZCy2JCQq4mygzTD2LGA11nxes1EtkEzi71NsxzfXmE3Slc0nzE/IFzUaNNWEGQNHbWz+ZqitgKT  
TUR2ViXZpBmrOYWzU72IPu25jwrgfd1tsPsjAldT3TYHBT2KDadKYpZjcAioglRSSLD6uw5kJMXTTCYRhWj  
PTPKhIhkJUTieK02IX0WHB6a7YBsLTCDFfxDnuNgrYqSpEVcJ7mtnS+SACHacXatfru+BzwjhiaTli1NNp9N  
Xkiili+LZuveAHnlUgWWk26/u8D9O6/GUH6Sh+FBTysilZduiSdjmGoSRB9JVb1f45cC6gDbASJVu1BFAeyy  
CNNHEcYBejkbBxhGh1fFH8I3HHkTj45vw+vJ0098RoKEif8RZ8alvfwqPhB0LJgmU8Enp2u7g2mgVeYZ27  
gGzQN5sn2yc6GtG3CY9IFSWpOb00ng5iobpAt6hrNVOIG26pcj0kSFeftnNatSnOtYDDCuDWOHIM+hOna  
NxqRe1M6TpcDostbX37VtdTyMb195V+hpLy6bPcNq1f08/n5mvmnOfY5zvlpfGNDILmskUk2g8QyBbDVcdU  
ZxPT4z5V7pxyM/xx/rf1e7Ooz51etmL7uvrmz1j45tQGHwUsxYncjRL7YvPv6Bc8/d/Dp7TDejffB2a2qzE5Djy  
v9B1pGWog5ypTpyyRTxUzSj/KUuX50SNN5idfpsN54UePiBHvVgcs0HErdq1WNhocAdHdDGM05RgMxp  
AsqwPXNqNW6vN4K5L3y1qSlks+delKjrjq5JYEjJyOew4/5+px0zMDVUqn7kKE6dCvjHwj5otevrkLk/jFrvpNt  
SDA7Q/OmXHvmpLz14EhXDcr/qd4X/x8/NPqSX3fMF0dLz7VsfMZova1MNePpOb6KXqH7YlyQFtW6hnhIW  
Y63uRofxD4YnawfrCI2DOocrdHXWIZ7HgFG0OgMolLQ1TSwaLVGmPEUDEqCwoSMIAA6/K8USM74v41fv  
ZYM49fS8SdHz9HRq/tb9PwpNXyb5eqJX4td97a/Fo/3dU3dq5ijo+5o/MV9c2ev4Q71nX0kfjr+Y/xs/LOpDU+  
S3Odrm7e/eODpp+g+z8MgkV9S9+oEtKwLSXR3DkxmRaqTSKsUk7q149L3EueTmqRVUhsKAwvII5lPQkk  
u7JMagRxs9zvMBqjBDC6kUYKZAZZV1iSIIFLU/UgeHR2JLc3JBTv14X0Ss/Jrpf/zDd2sQu9gBm4xd/Hs2Gfv  
7MTn+5dKWPE9Q9EyWH9pCr40grF+O6uePc98INxFvcGyRwhP5jXA1QHaNlFUEu9t/6kmq9KNlyas9wGO  
gWRdUtoxRnmlQ1c8lczVayk+wycJlOl/gzy1TLICQItcw+8R/cEzqX8w3D6P6pbfv1LXqxTKEKY4SpkjdwiL  
M8AIVg9LmrH9l686hNS/Fx7X/5sLJJX/FL+D8T+LpF977Pn4u/jMyUX9tK+iW++j5FFqkVlgy3NZgl8sEF8RT  
4psvrhZJKKIkptTEhKFCr6WJ/x4BqQ7cSfPmq7dmdL8p52pxvlrxxLq5vq/7TtxtZXR7BpNZfU/SXafnL/Q9RG3g  
X1K/GfpmR+1KxIh9uAwXkSJ5KB5q+hP+EUscZ+cySb1pnonDmFisJrOFsRKS2kReBjSYxmrTgCmh1YRE  
STWJGJyQsPQ/GUPIGrLbLhtDNnzWhm3/szF0eY6pluktKzM51EvW4iXZYko6z6ZrXGr84rqj05+s9cZP+8d  
dV72gKH4als6X20c2r9vU9xAZShNKcdX6NX1nYNaw/pUI8dtAXobx4C6UA/1qBJ7keF5n4+26KBMVo85osl  
oMF4c7q416P5Ofm0FqymnN2Z7zHL9T2KHbz+/XxXKO5/TkGFBOfk4dZLySczKH6FeVgW8t6qZnBBgBbf  
Xrv62QaC33ZV0VpBNprAnLS0U1sDCM8ohs0mZutxkwgthGXWSasXo9oS8aZC2MA03peE0SNUxBfY8Fc  
PtCIVT/jGFSgn0OwxFw0lhHllmeFoWBI0XTQ/fCx8MswYw75wa5hBYX+4IjWls2FX9I/KL7kaqe2ilNF9Hhw  
84KDzLY2R8isTIKuTUNF71Wnwogi96o4jFnUbw+5Qb7yDu0YnJHx5Qq7MzUrMbOyes6Wg+pkblzyTDTpk  
DY8bPK9//HR6RUnlvLz4aTb00AsTJ02aOO3Gqm19DWTar/qXj9y4JU5I9RNT+IXf91jfrBBD1d81qHaomLR  
D0fewjLMVmRiL8MmiRBHJL4oBF4MEu041PquuNj6LdftBrFQnisCkKwArJoz6E7OynjVzdoe5nptr5yaZp9rn  
cHP9y7gl5qX+JXlrudXmtf7VeTo+ZA+FcKm5OK8aj8ibxllLzYstS/MYjWzq73AKgTB2uzDpnxcOmcwgYOyeb  
DevDWgyjAbZ78th0pHDnp3TP89klo0arU7vdHvA6SThUAA8XR3r8i6rAz1zCE+mt6mTV7QS3Qfc6VG0w00  
v/XRANFv9KZE9mr3DeQgT5MajDjok/TIjPeHAASU7ef9EgZKXLqSc0SQvWKhpgYpAbYAJnBE7yZSDGoG  
TjsGa7CQZSp7oesV1zEWmuRa6iNHlc1W4mFWuTS7iiqQbFK0+ut1wzHDSwPgM+QZi6CSbFb1+mS+SH  
yERmhuBIAN1Vmx1F2SqshrS5Ex/JsiUi65iN7HkezYBBvvy9Mv56f50kk7z5VXeTV6S78VeRaePel35nXjM3  
uS9DmCwMb1006IFnskrHpGWc70tLfQyecuIRYvy6R1CYNEzvY2RiNzXSH+7cari1Jle+qa+4Et7OCgZKbsq  
gDwBMWkoh4/6443ypNYGtZ1Um86IRYX2ex28CbDpuRppC1YHKJb53YLT29vOizJA0n8zRsHj7300PYj7j  
7H9LMvf/76Q78+kY45ub5kclVS+VDNTbVTPsXPDvzLM8+dNM2caenYEliaG7+j8tgz+y+kHT5gO/HbtLrFL  
LI2DSqemtZxahYm2y6G13SmdgFHJup2MhAUlch+iuKpPHtYucuvfQzTVQxpleV9lQJqmeLpWbAXxLvws  
9j+I9zK/ZLopbXCJ04XfHwT+KBWo1mEQ4JmVfVp7tc36m+XlrjuT71WLYMFjuscXq4HS4pKQ3ej125S6aUT

hpJ1mHX2yseaPYvTpsx6cq5qubuyuaqA7wR+7qdYiFaxu6JaiwxLV4lbojUmRioLs+0ywes9lZZcRmtR/2tino  
 +K6XOZ/fgOcirGlnsw3t82Ccgir7l7NZ2gNuloh2Hhs6EINFeiZjLgOPqFWZ6B4U7RY/xh+TT9IPOW4puYNd  
 zm3FW8hj7DZuuygySMvni3PJPLZJXIYFF7LzOSjEj0lj+BtAxjCE+DGyYhDVzOVf34JjNEPR8gi0OktAX3OH  
 yHT6f8ToRr2WxavYVvYk28OybCfWKppVTCtzkulhWEZdxWVa8NUOYS0i9He39EdLLuGq392ea4w0nmtsj  
 NBfYfSfB3nvtb+1vXJbpLtDTt4T2S/poxMZDDZmaneusZFSBzUGMPWcMNH2ncOV+HY8Fw/q+wd36OfX2  
 evAYKL/b4zuofNgPyEdcSpaLRMSQ1roKlaJJ6UNimr8gwbT2y49HSmoPJfWH1LhwUui5i/SGQ3LgkVg+T9  
 dXWtsFFUUnnvz57cOzO7s9vndnd1th91a+qa2224f0l0dQ4VAU4FACoWUV2xhCzH0BwF/AA1VwVcLJsZE  
 rFVEjE9ErGKByA9faPyF4iPREMRAxJoGsZl+tt57Z1sKbTp3ummns3fOOfec73zflcxBB06SPDgPxXA5YVP  
 ajjvJLrgbHcNvk0E8REbxGAKOoEN4gHyJL5A4U/oEv6ZXIPX0R/4T6LvwrtJD3wW9eBnySEor1HbYsfagrc  
 S9tjkRtiEGnETWa2sxmulHCLl7gRcgBK4njS4ZUZadmFMAjCCTCxnkOAOoRCLBkibLIS63Vskb9lBZrugJIR3  
 4u3SrijGXjLqR26vBuXrYndqIqIOWQ5nQJYcuhg1JFjqcNbMNIA8b3w+zF7JPT9XbdDnAMUSr6UqHQg2pn  
 1WKkJ5CehIro3aiEYKxrER50NZPsb12h6hvSw6filFwZzWrEIKbMv7FKCc20efwj1pmrwNKyzfdS1GFNJY  
 EwloTLKqGH0MjprW9MkikW+5N9GMhI2Jrsmu5KREAUe9AXjateMjdG7vduWMhrtrJXUnpSpyyfVGCpbtv  
 EPJz8QqHsyRg5gQnhqSt7D4AwgQAZn08PpX9O/p3+ThiZC4vWxRWj/+F72xerv9Aq0kWsQy8HD9uZd1g  
 EL+jR9R/xJvTuOYiAP5okVLOUUbbaQLhTXeVr9rftkxS2lreXbPle9t7N89XpVsL6oal6T3hhsKmqcN6JNmj  
 SXvmm6hKolml7oDpqBml0zgyg0F2SwdVDFuwZuLxchnVI1ZywcQRWefnOGE84QiscyObSwQ0Sy9Cinkl  
 2uEkZS9TUgBwKu0qK1QKa1NLyD4fDkUhfHMRpGnbaJkLV3FxfuGIGAbiVwQBYJnV1uhicvJVJsaZdVuA3  
 x//4h1hLcHnUNCLiLE6yYiRnKVv1ICfIT+VvKe4oTZxzGtqUeP+W06CruUKUC6TM6lyv3w3zYnT5mk3KfQw  
 8qFhFLY/W5mfpe89f2rMZgM++6AbyAzvO9KVvXpno2bil9+DW9p5FhXWBObnBeN76l+8O9v0AVBB574W  
 JxWeHOpOf9rphz1v9r73yxqv9M3nYxZk8DAo3afiP2l64rAbEagZqYA3iUbrmTv5Fo3RxC51oldYdaznelm0H  
 pKJleUJmBxc7KOWgMsSLjrwMjdHQ/RICLuqICtFUWjNAnxjBEXKfUKZ+pWp0GkfoBVLEEFs/UJYzRdK1l  
 SwQD0g4MxOBAToGr+Wis0EArTqcmEFneMuc75zvOzbZ8qEKRS36Sh3EXP8Xym07ZDOUUVJY9ylgD  
 STTNikAayjlsdK2wVQRrpG9AyJfInrqBLULft0aoFEGP8YhC+g4+VhpqH26hRtlX5Tgr8e0c7Qz998wG9BR  
 6yS5m+wduhG2BYDK5KIO9PkmvAoVfLzBdbuMbkJumszd5ZfChYfKzNDP+C8MA1qW3o83U17yCJfTbtb  
 4kTOgJfzJnKWzUG/1Lc5QdUWApATPRKkrWS1XpLVqvZGmmxjpPjObfxqP6fX/MK7mxm+UgNOACI7DFco  
 VwIPMdXTBe+Aq+XAYc4zwBGJOqY/Ogs/OfWPfBPavcGAepJKdKRITJT4Q6LGi/wOpJmh3nLLHa2HEZc  
 Untsw+DOp4F4vvNIEojpkSce6Xjq8U2bnk9vh8HFkw8OAIpW1dG16/rHFokfvT5w9IMTR94X2hupTXJtJ7dJ  
 wm1S5f8VKGgTKFgxVbUhyJ0xxjuY9sUZTBuCMvrzjAdmWGC5tdG6blkW4jww6y4rpn9gf7GFVTAMZf77  
 WyxDrhcdYjgEzRvCBWAmFQhQemE8t07HK1mrZrkaEbhOg2VXHCgEIFn48Q/PG8L5VlJmpy6Buv5nhZ1ti  
 UAsATSshuKDiQCbsCIJN6g+V9GiNg8nNkZgVoTC+t7jM/jFTKooga47WL6cFj6a4x6RVqAU0fTK8BxjsEEh  
 Gfs5qBclMfMGvljReo2gYgkleDXDc3A9+JCKODaQB96L/YafwE0JCBF+pi2Gph6lch64DRJHoLbhFzYeTLJ  
 tO3U4MPNV0NO/ybDnmqbBo54u+ou9lhNSMDrd4gptdMjudAuPrFnSWb6uL+PE9prc+BIA6Nj3/75nqPZw  
 RJ+Yn94r/C/3p2m1hlbmRzdHJIYW0gCmVuZG9iaiaAKMjAgMCBvYmogCjw8lAovTGVuZ3RoIDU5NyAKL0Z  
 pbHRlciBbIC9GbGF0ZURlY29kZSBdIAo+PiAKc3RyZWFTcnicVdTPbptAEIDxu59ij6l6wGZmTCJZliLn4kP/q  
 FYfAMMSlCuyYeeQty/fDI3aSLbEByy7P4ctDseX49DfU/FzujanfE9dP7RTvl3fpyanc37th7QpU9s39+Xlv5tL  
 PaZivvn0cbvny3Hormm3WxW/5pO3+/SRHp75e/n6PPX125dU/JjaPPXDa3r4fTjNx6f3cXzLlzzc0zrt96nN3ao  
 4fKvH7/Ulp+Lfu/3cZnnutc23sW7yVA+vOe3K9T7trNmnPLT/n1ttl1vOXRzHtf61Xtt2P4cNYeNh+0QoCWWE  
 DUEI4mG+cw5K0LhCCUawCB1hS9hGEEJfQdXURngkPMYVLeGJ8BTBr6gJdYRMOBPOMYY/tiE0HrQktl  
 Q2gk89E3IEH6MjdBGYmEAh4aFMXaCQ8DAGFSgkPMxvgULCQxETKQC8tCFaiYUhbYgkPAxCGULCY1  
 sRoJDwqPyxUEh45JoAhYRH6TOFQsKj84lBleFRslqBQHYPxAKQWTxAFigkPCrGUCg0PCpmqlBoeGRWq  
 1BoeAjlCoWGR81MFQoND+MpCoWgh/JjKxS6ePgYUGh46CMBCg2Ps88DCg0PYy0KhS7/H4gpFBoe6v  
 OAQsMjg6xQaHhkfyuUGh7Zlw+FhkdmUPN3KzzEaxQWHsLEDaPbPbJDoLDwEGZqUfH4CIQGHYWH8Bl  
 aFBYewvINCguPEjGDwpb3xW+BwsKjY7UGhYWHelDCwkNYPltEfM1h/l3m7eLvvsDOWW72ufk079M070u  
 +5fmWxAbUD/lzVxyvl/sNn9Ufhhy+dWVvZHN0cmVhbSAKZW5kb2JlAoyMyAwIG9iaiaAKPDwgCi9MZW5n  
 dGggMTk2ODkgCi9MZW5ndGxldi4NDU2IAovRmlsdGVyYfsgL0ZsYXRIRGVjb2RlIF0gCj4+IAPzdHJIYW0  
 KeJykvAl8FEUWMF5V3T330XOfmenJJNjAoEchIRIGki4bwgmmEgQkFslAQQECSqHilK6oulBKioeSagB  
 Q3SXiKyuKAvruboqrLuKrpGsy7IKZOb/qnomhD3+336/b2aq6nVVdVX1q1fvqubGCFkRI2IQ+PHTcrNq1TPf  
 REh8gPkjp2xcPriM7/rfA7gzyEMn7F8qfSU/5O/lSQ1lqSafPpi2Qvfw1m9AyHth3B9y+wFK2+euebF8wil+BG  
 aaJgza/rMwhzLJGivBe7vNwcyrPlaHdxftdpcxYUxWF/wvMKQjgNgmrBohnTf3vXK1Ohfg6Ub1g4fcVi4Qnh  
 NNSvg2vplukLZy2ddGUrQn6oj35evKhhaTwbUdlLKfli5fMWpz+8ZgjcD0TIf1vIA/Dc9GPAfGI9qmCFPCSm  
 dVZE48j1C1I1ZtPU/DXkqllhNHdljNdQ3wp0C0iITDAwK+QY0iryIPJCWQ/olj9B4SOFD9UhlVZDeKUXBWvw22  
 kSKEa0/VPUI2gjpRrhOg7LtwpR4l/A2ehzCzapiNAPSpyC/BsqPQL3tcC9t40mAB0Ob61mfSlvklZB/Seh/Gn  
 ou4y2S8shnCYXUS5tC/p7BNqtAng3l48a+b+gPIC+AeoX0fHSsfYlpRAqIUyB4E3AYyBMgr4HQX82+kyQHo  
 Z0Oqpk2HGii7g3EclELodbzH8mjFUFVH9UT1RP1ORoy3WZujb9BkONMc94yjTPvEu8aJllecWaY22y7bHn  
 2MfaN9iftrc7Zjrecu1wr3Y/4IF5HvFm+9r9bSkDU+5l+SxwPDgwOCd4V/CV4MfSD6Hjqa3hOWI3pN8SaY18n  
 rEhY3fG+5mZWSo2qwgJ/SeOef/c6Gnm0n9ofBo2uKf/kpFN0/d/tDZ7aV/XbFpDHCpZfXzh9uEt8GsaoQdQ  
 j4041NS7g/oZmLVCEsv4gn98OhfPpPHDJGQDNRSI3wQm4Dz1QNxsziO9cDYWDRERJf2XVoloqs9JT6D  
 WM5g9BNQ3xNAVwSJKbDNgTI9mU+BkRChDXkgelXngbYiy1Q/Fsl52gamxs/R8tpSr6HdloTAaE9aC+ei/a

il+go7oS79qHDqAX9DrIqOXocrUa/QhuBnqdCzt1olnwFyP8V9sRboPengLKfQieg7vXodtSGnNgd/w6tReu5  
D+Cu9UD5qTDu8WgRuhePji9DNeg0fycqQqPRLWgxbXxe+LPxDfjZ5Fh7nfxbtgvXjRDPieiP8o/DH+OeoF  
dzyEHkwn8QPag0iGXhgh5hNoCdrB1fl4Pjt+CUYQqrfCGHg0Bp3A7SQRrc9C3213Xs0NgVaeiTFfj0EtP6pF  
c9AO1IYL8TASEmriY+IngAp7oRXQ6qOoGR2Cbyv6NfoMG4TO+O54J/KgHDQCnqcF/R63c7GudbEySi+A  
pSxUDCWL0G/Q2+gUDuM3yCLBIOQJsrAq/iGyo75A5dej5+HOb/A/ye3wXcu9xQ+NDwYusB7dT7GNfov+j  
L04F4/DU0gWWUSe5JYgDfTYF74z0VzA9yPQ+pc4ig8RAznJPcO/xF9WpcTOxE0wIxH0GNDBG9gITyrhB  
nwH/hj/hQwh08hj5CvuV/wL/Pvq6fDUN6KF6F70EvontuL+eAK+Ac/Bq/FGfD9+FJ/Ap/A5MohMJvPJeW4OV  
8/9mh8M3018A3+nsEG4R3UuVhU7Fvtd7J/xvPgGNAHoYR2M/iH0JDzZYXQSFqrf0+grLGA9NsFXwiFciW+  
D7+34Xvw03oNfwC3Qyyn8Ff4O/4T/gS8TIF2ilj4SlqndZMI5FbyK/I4OQnfU+QH8gvn4IK5KFfIIXLV3CIY1U  
ZuG3wPcn/mvfxJPg54zhO2CzuFPcJLwlGhU2VQ36FBmveuPNOV3fVIDMU2xbBhmmM8T8jB8yhF7AQhF  
UzAXjPdDQP5ns7UNw+9AE2AO68OBsPxKMBM9PwPFyPVwAm78I78LNs7K/g1wFLn+DzMGYj8bMx9ya  
FZDAZB98bySxST7aRB0gL+Zhc4tScnjNzDi6bG8bVcrO4pdxKbjvXxL3HfcF9xV3krsA3zuv4IJ/KR/goP4yfxi/  
jn+S/5b8VaoR3ha9VOtVC1QZVq+pv6n7qgerx6gnqWvVW9SH1h5o6oM430UH0ak+mgM9w67gK7iC6j+Tz  
HvJ78nug52loJjeGAKWSPXgTWYNbSjQwQjWADMBjUScfAvy/RXaSi2QANwaPwpPQPNJXaU1I50FiAzd/  
E3Xwr8Oz/R5aXqEy4NvJeZUBNYO4AxmCf8v14aPcu+gz7jRW80+hP/E67Mld5HluPFDBr/mBQhUKcY+jV  
7h6vAYdJBUgCi9rtgAdj8Ugx9Bknld/5uKII2OBioq4v6A70XzyR9QB63gTehjP5Gej+1A+Xo2+Rc/BqsgSblFI  
qxz4HTKX30xsuAUR/gV4umKchjnBju7CtdwO1XnyKVqGTvl69CX3Moz+JHmFG8N3ChPxHFgBa9AGVB9f  
h1YKVfz7eDbi8BSUzp8B7raay+NDkK4FrIIdPO0QrO424AODuDGQ4wbKGQ10UQkcYgd8HwE+wQMFzY  
U1fj1wsd+jFtVk0opmCyYMXAe48buxiWhq/Dn0aHw2uiX+AOoF/GBjfdW0uAd9jbaiPXh97Da0GAVg5XyJR  
wtDyUlhaLwX2Uw+JZPI9mvnF7Cdj3oe/iCboMGCq+hzfwnaBlqi2+JfwTUnQkc9IF0ExqJzsJT/gg9DOfaUX5  
sLNkFH8othuc9jSbEn48HsQ7NiS9A49Dr6Fm1gKarozDHTfh9eN7b0CwyMb6UmxWbC3jYcliQAVvLgP/cL  
Q+pnDxlLht4XemAkuL+RYUF+XI9++T27pUTzc7Kzlikp4VTQ1lwkOL3eT1ul9Nht1ktotlkNOh1Wo1aJfAcwSi  
nljy0TmqK1DXxkfDw4b3odXg6ZEzvkvHXJEHW0GvrNE11rJp0bU0Zat78LzVlpabcXROLUikq7ZUjVYSiphPI  
YakVT51QBfC95eFqqamDwWMyvl3BRoBDIbhBqnDPKZeacJ1U0TR0+ZzNFXXI0Nx+vW5leMgsXa8ctF+n  
B1APUJMrVhg/dg3EDCCuipL9BGmMMKgmb7i8oskTLqcaOLSK6bPbBo/oaqj3BcKVffKacJDZorvakLhwU  
3mKKuChrBumIRDmtSsG2kufRp0j7Q/p33zIIYR3VQXNcwMz5xeU9XETA+mfVii0G95k2vVWffVS2jcOqRqY  
89SH7e5wj1XopebN2+UmnZNqOpZGqJxdTW0AfeS9KF1m4dC11sAiaMmSdAbWV9d1YTXQ5cSfRL6VMr  
zzQpX0Jy6eVKTnJw4PGfzvDqYGu/mJjRxZajZ65UPx88gb4W0eXJVONRU5gtXTy/377ejzRNXHvDIkufakI4  
5+0WLgtj9JnMCMBh7ArO6yxjEqINo1MRuzG16ovAlligmaYYEI6kKwzP1p9Gs/mjzjP5QDT7VGO5qmgkzMr  
dJO6Rus1hC8+n9TUK6GJY2/wMBBYQ7frg2Z3oiR5Uu/gNRkNJJN6lBeRJuikabsrMpiHwJzCGAey68JeO  
ctbSTi8WJQgAfSh8YDb6dUluYD+UlhO8D2tMroJLpoaJ1Qp1xK6ydeM5NxodROpoyXtyRjHJS1pTJZ0314  
XBkpuYSqjo0kt6fZRaetYk5JE3b+/xTPUspHTQqPmjC1SqrYXJfA7ajJ11wp5f27yxJQk21IFecjCYj4OFYK  
RFnTXZleVBma+HT4qRhRz2xVa4AqWQ6WhjaJdcOVuFoXCv2PN7XGO+ldLLI6W2KYTSXRa68HXHN9zf  
AMmzkYMIjKUZONbt6su6YMSE3pcEQiAYpHk6tC0pAmVAkrMx1+rffH2/jRU+5pkQNkQWgHoT8IKXF5T0Ze  
Aq+FDqbNXzIbGdJs3Dw1LQzfXbZ7eGm+8KSyJ4c2HyVFydPPiirok4bTG2+7xNQ3dUg24moNLYFEQNHh/  
GG+asF/GmyZNRtOmtoS0aXJVM8FkSN3g6v1pUFZ1WEJIZrmE5tJMeiHRCzQKw0M2Ew2r7zssI9TISnm  
Wwa5ntGLE8jTJPlxmtBIIT0zmEcjITyZ5dEP5TFDJf1pB62JKt7UbNKKXrxDGqL/vnMJrMZR6lulOnXuey0B  
klhMtqjqYED3MZXErzgdKdcyoUPWB155kG9OAnGIMtiCeJFEPZBOAKBR9O4AOSLEK+F0AhhH4QJEE5B  
AMsQYloqQVgEYSeEM7SES+H8zVJQHJTBeBeDzyjmXOh8xDiEDgUhDgXwjgl0yBshbATgorVozmLIKyF  
cARCJyuROVfzA/kwdlfzPSw5MG9BHrucrlzW1LLLA9dXK+mYCUpaPkKpVqJU61ugZPcerKQZOUppqTc9rp  
KnOmNc+yMk54SGdMPDFEGNyDJkxBjVnF+dATRAIp0rkyJz1QFokb+cRjkeYlxwGsyQYb+dws9GSN0hH  
4uQ8sqliq+ZF0KcWk44DJkrdz0EjyFdoH4QgEjnwF3z+TP6O15AzFOcRIEHZCOALhJITzEFTkDHxPw/dL8i  
Uyky9QLoQyCNMg7IRwBMJ5CGryBcQi+ZzyLxZTuAwCIZ9DLJl/wWP9CWlZ+Qygz8hnMLQPmouK8w4zIJ  
qbAlLpCcDISwBWZ14reb/5lyyggAjMNFduA1wqGojyudTm9L7BV7dXDo32Er+ckCKBncN6kM+RE0QCizk  
Q+j5QyRBGA+hDsJiCCqAPgboY9QIYRuEXRCaIACVQsXcKmxCO9B+Bj1gSBDGA9BQ041Qzet5GRzZ  
HBwkBMU/LfB2A6SE+R3LH2PvMXSd8lvWfoOpAFIj5O3mgNBNEgP5QjuESEVlc2FcoG8cSDNGowPspAj  
gLsgxLkQyiCMgzANwIYIKnKEpDbPDFqhkdfQcQ2Cms3oO5Y+h57WIHleUI4MAQKUaBQpuQ4giHZKOyN  
Ejmx/FC5pFLnvAYBoFLlrCOA0iqxaBxCNIguWA0SjyMx5ANEoMnUaQDSKjJsMEES5MIX0zKCRpM2m  
QmdwKWLoVsHQRyOiwXlP9CF/0C0/H9lhzdjZgblcczcoONrbhxtdx40Tc+DRunlUbb8eN63BjKW68ETdGca  
MfNwZwo4wbX8P9ARWNWG655rJYduPG47hXL25swl0R3JiOG9Nwo4SL5FYsah6Rz5IKIhwYRbCdpNcN  
BO5jJiHAaAhoPgQ84QjEJyHE2ZUMlaRUpbInQNPUA9llynXvkrxFg4aTN+HGN2Ea3kSnfAwQW8CGb0Jjb  
wJDZghLoMwDUI7hPMQ4hBUUDsVBr6VxWalcyGUQZgGYS2E8xBUBDjnIRc0KDHEfWxguYIBj6NX5E34  
UgM9REJyiugXo+JwbqsfmwN4XCAeIEXI6QSOblVoLK3YeOifxp//aUTaQVpyH9mKUmAitiXSrc2/pARb8S  
PNkdeCgxz4YRTggepwMYrgdeJ7owZ2XYj8GpoWID95CdK8Zv8UuM3cHMkJtmETvetQ8Bf/2eB3/IYC4Dn/  
a8FPpFYeNwc/gpyXDgU/9N8dfCe3VQM5r0daMSRtEq62N8/uPc4q7oOCnY0B2+nyaHgGv+w4Hw/K5ilFN  
zYAFeyOTgxMjU4HNor998UIBugzUPBMv+NwVKIViG951CwDwwhqoDZMNgSP+s0HGANVha14jlyjnq7uk  
o9Dqz5PHWOOqQOqIPUPrVdY9WIGpPGoNFpNBqVhtcQDdLYW+Nn5Cj1/NIVzAGo4mnMM1gkNCaKq5  
BgDQGTr8nGjSKjJg3Go5raZ6BRN0INFyeFW7EOTbkhPBg3WUehUZMHN/WPjmpVxyc2FUVHNanH31C1

H+P7qiG3iWwCKT65qhXHadZ6H7UbDiOMLevv9dE0c/291dXl7Vxe5i6zDrQUUDy3/D1Fdlo5e/bivgVOato+a  
 VNX0Ykp1Ux4F4inVo5oeplbFYfwT7qwoP4z/RpPqqsPcQPxTxUSazw0sr64e1YqnsHplwn+DekAxf2P1NC  
 CYaT0kaQJKvR1KvXS4H+qI0QTqabUondVL12pZPR7Tevsb0irK96elsTouCTWwOg0uqWed4+IQJz2d1XE  
 2ouOsznFnI63TNJBV8fuhSsDPqmAv8rMqfuxlVaZcrZKbqHJ3d5W7WU8civrHr9QxnknWMZ6BOtH/9TNrcD  
 SKDwyonlFDjbK6cMUsCHVN9yyf425qvEmS9s+oTlhrkqbZsyh6fRZTdxHWeVNM8LI0v4BNf+huIYWDwiX  
 70c1FZOr9tfls8qbB8gDKsLTy6sPDBtfUHRNX3d391Uw/j80Np42Vkd7Glb0H4qLaPEw2lcr7aul9jVMHsb6  
 QozGx1ft16DB1WADsPQA0euAXut8oerBTnHxQEa8A0Lu231toK3sQXowiQxgXhsh0KJeg3oNokWwpmiRi  
 VreiSL37QNCvja8J1EkQrYIPBhFly5rWlbcFXPLIV8dFCBr6TKKcCWONvy3D5RVgBFd3rAUoVFN2ZNGNZ  
 WBtrfrYbcOvpITSXJPL2+AnR/JbM3ZJbQTI7rrkjzSmmeVpuo+O/zvyyRDqGroJG8dgDLAbwUNVRzTYFRk  
 wmwgskJE6cNdCkqhHhq4QEbcBQ3JNtIDDsaRco1os+cDEuXJaAELpYmUuVOuKUhIZLuD0VWtBtjS6FB+  
 tGgmXN7GxwyoOQ+Bw+wIQGRAHJTS4Cn+y1ulJaACTKh0gTMQf7IBMwDfFMCVgG8ahD9IEcHLZk7fcF/g  
 9Gg7m85ikK8BM1F09ECNBHNQRPRMoCmQ95/q/V/m0/YRhN8YZxqEKWkCUdluDu6lrEtV+RBXQZSXw  
 7fX6CRsXP8QF+iHKgFDxJdgWR30EquVqhVlupn8XNFxZpZ+k1jtb42RajUVVpAUCeSKEUP40zrJ8KI+wX  
 vXxf4mnr3+QdYx3kH+CtcYz0T/dutA73b9CtcJxkVx0i8iJzUaXa7yzzrkYzAK/eZu4SySiyPv8OjVqly8iHG9v  
 EUVSiYHwZFEUVZUixvghm5/Xu2Rja/xzGAGpBOBHnHQAvm8xGBjQLmszsguajNjoDcLVgFRIAUI3IQYFw  
 QZ8gDjrjxTS1nJZdEFSXgYTk1JJeTyrVboMBYj9tVm3S61UA0wbVTtq+2hMoKHJHx4oXFBKrijY7pOjtWrI9  
 GL9bT6zEdqKyjqzYaPVvWYS3OrS3tqi/FFmtxsbW4bx9ci6AkiuuXYJdKFU5FFhHI5yGLXR1yOvPz+uFQJC  
 MSTIVxN7bl/Hj4u9h5bP/8l2zCV87pmtfP2NL1GZlg6D/I7tUv4CmuZ1pwEHPYgDNjX8Z+EaV9bXPwQxuGz  
 HmOUbSHf5E8IBwFahwh2wUVyG0R7OyNaCbPlaFUdR1P8WDRGgr4mWgmtxaXEO/6hTnuqAcezd2my3  
 PR3dUVhRiephQep7S0FEavDtvybWfCvF/7P7b/+T1h8ovYHTuHzEagl3KglwygFyPy4PmHHG6KKltr/ByEz  
 MAcGOFPKzAqtZ5DMNUwzVTVNwa2a5Gk2BWGltrRa6K8RR1IHOCneNUKODKNZaa50T3QuFhdqZ4k  
 LrQudM963YoVUJxhu4ycJk3Q2GBdwsYZZugUHn8vNqi+vt6f5ZDpvPpnNjNCCbDGB6Zyy2RQTuZ0tbFo  
 pwOaUAmZzAmBzTdFjS0sv6KPGSC2qJSCOvqd92EzfR1DyAdiUhgwmaBxZaePIQMkG+WkXiJENMtHGk  
 YHSLHLSZpEMTQZRGSCsr5eSkXixtptZdQAR1V6svZoRpaRU1gGlr69F9cBXZe0kYZL2JuEmLY9rqxmPtl  
 F/YCCHHZGTjY7paLCAkpD5bvv/u2fsPO2v95zOtZxuHnjhuYD6zc2ExvOuG957M9dJ/56Bw5g43vvvveH37  
 57nNHMI0Az44BmODQLdK/47w64PAWErhtIOfrgEQDW4kZyGnOLuLVlLcctQoswGYfHE1ALOREM9I2Yx  
 62krpls4FrJpINah58+z1bLmK4LXagMKImuglr2IDZbPvfl+h8+5xU6cvlhDOPj57gOoCMvnrqfUCeNXGBaa8Z  
 mPZbReLQYxsZb/Xq1G1Y/NjnUGpMJJtTAJpfpzHFuRQ3Jz58iyFQPFabR0PfpJ55mNaAg/4htiGuSbZJrjp  
 bnesx8hi3w7hb3001alwe3TwyI5snLDMsNjYanzMc1B7SHTQYniYNhr8QzpQ6zbzlvNbMmeEZX5RX9kF0  
 UHUwrG1oFzqDOPewmc16dHWMfhh6mklD6cCU6oPnS9NHgxiDZotlSiJYpsSBh1PiwF5aDY/wO9JOqjFIS  
 STBfnS0ktrKCLovr+AYpRvKeuo7WBqtXZJwZdFpa+9f3bHkQrRjCxt2YEGW4lyx9iz8+vZBtfW4tr46yXwKrE  
 A7Tpc6QunFwWiHK92fcv6Vz2L/XPLd3Xs/D+7zrJ266cXdd827D693vXoSp2Ddy5is2/eUb/6CNz/4+OgdIG7  
 mx24gfjD+HWhQi15rKNG2koMHTY+Pg6JWMIU2E6wzIOifVS23jsHkcdyKBx5wXr+SPkSXeKHjwllgMV31F  
 zsuIEAbrqJ8tdMJ5BxOzSiCARVRao78sWBDqHLKtvsndtTLGRsjKa6BO/bP11UWjGowLOO99hSr3w5LaiT  
 wID/QTiYqlr3kHK1Rm+0xerOzjNnZxcz+jjFsfal7FpjbFy849zsuJ6bjRuydjg875gdGRSTkVRnUE5IYdCz3lez  
 DzkeS3zmOdk5vuOLzl15U4cal1fkC10GqxsMgQDjQup0VRJoaAr6l7mZBcU88U5l/jhOVM01dGbNXOjyW0  
 bDe8YfjH+ErUUFZgwL+amFbjQnb3tKxFWSTLn2sqM2017TTFTcJO0z7TeRNnMICuZaKyjMo+E+3YQan  
 AZGC0pKLCymTycy4gxEPuh+x+vxrRSI7GZioydHI+Tp81XZyOvlw5pYfSWuM/sMYoIotpbhpPIowaleJ01QB  
 wgWEBgM9IPe0ujXUE11cYw0xrJTflpgwZRCsIFokT2RcRioExtNBVGGmNf3ylAX1pnmykXLK4vZjsKsbFLj  
 q2QbRFV7o7NTftiOqkigRVZSqiMtEnVbElrGKSV2Wgg6GxqILFWKhKpJ2r+vZXYF0h/QsdUbG2Pgo5tR0Xk  
 hyztCv69deU8M9GQQqfBbmbm6xfDxdUDoMwdhXTpRBIkhgSVJ9O10OksKBfvyL2LSxgYlidMZDAAnG6n  
 A5YHa5whFOpTURZKFCJK515eN6+14c1DC+c/9lSnF+xae3KICb3Lafu3vTieFhrSn3d77rp2KKavIvz5zwdS  
 bmzcuhL68euG2s3Gb1p6bpbel1XXe+uv2eUPH1k7xWdl9df1x9/kekXM8fkDq+7Ydx1tyLFAH+T7BZehNX1  
 sGzZaMkyxiqqBVB9UIm5TNNKWpttZXwraZE9BuRxubyG5fp14hjLE67laK3bcyZ0YBWYwhe7Lp690DW2Y  
 lb5N6hszDc/XOk6m8DCKJVyjt2pNWHOkU4ids4JosRJsJ1z5SGtSZ+HHcSWh50Ylp1Rk4eozMHRqFgqIgK  
 0bt06XGuLUAnkYjJp3ikqFORXGpcUlw9cP6AsJSqvoNbOLIs9pBgqsOJ+TfnDBzYD4hJyZL+aW53Lqo0wXP  
 eCxz/DD0zhMcdRI6quTlcBUSyOQtAeeiU8632ggqNp2IsTgO2OfUqpLMAgaN8Z7rbJef3K/DKILRdmSy2UjJ  
 0dZO5i5E5I0E9JSqXnRFia/xnWg6QgRI5XF+UjZTQ4i7c7sKusV5Kxo6CfGvN3k4vWezd5W3yxr2815CuZb  
 oodNupxUgraU9pz2h5yPyZLTAKyBY6Bi3rWaujvWpp+07ak5bQXrSE9q0d6xk2PsHPFUIFPYCSdW19Dzu  
 mtOssJejyUka+yrx5edFkNBuJSq1RaQQNpxJ5gw8ZNRyfzBKOZmevQ7UwVdFQlaVt0CsLLfkWu4vpmf0o  
 zJWt/ujGZ8aJ+ha95ZYJE+4b0PJ4y/CF4wobyANdB+7tO2zCpK2bSPHlz1ytMD9asB2Gcm1lhwcM5LJVwE  
 hDMEeAHRK0GgETlfeLE+IXJyz5+aisrlyN0yen5Qo4G2Vy6bpcQx9DneFuzd3abYZ2Q6dBLxnGGwhP9Bqy  
 X0WbFWLDXqkgSbLypjKDHfirtFpJl9g1GgFkpkQEoyGCFrr6TtlhjXaWBS8iGjoZ+szi8RrcqNmmgWsQrkYiZ  
 xZPI3gr2QI6L82xSMJ4gqFR6oRtQrvQKQhCK9I0QF+3B5Re8UJt/VnAOA1usUOkWq/X0+EuK90o9I6uEY9t  
 7O2mCR7VpAdT2A6ithmZda3xvzVrrZgmGjtoSj/2Z59qqJYJ1foxiYzYphrVekCLq60O4XzsdPUrgoQM6vrd+  
 3hN72BqL7zIra6jQvtITxoXr1jBZ10aSm2wTcAASgHn1F47ld+o7Uf54jttNu0ubZO2XXta26IVI21Qu1jBqN2Zy  
 DqjjWt1QaBKrOYJp1VxtwMPEVS8TqVOFxC/k9/FN/Ht/Ble1c538gTxEn8Krng+SbwAXJdlHh5Rry8jvbK2yk  
 J84o8YkCMac4AXJF1IjZ5sZprCBkoeUlpVylMZWIZB5tNGigaltRHbYX5Dg5IcFNLSww/15MnLzv4yOXP6D

MPBT5wGp7ZAnZnpbxbR3hjurHAWG4UCu2F/uvJZN1E+yT/bDJTmKWdYa/ztwc/FD6yfeH52va1/bzrr56vU  
84E40FnMBj1ljpLvaO8i4PbgureJM3Y21ICCo2jSIVxqH2E/3rdFONs49eqb52X8AWTiB2cSS+akQ/0NgvSO  
YC3uPMxSreY00XxlAWLFtlSZ2m08EFmWASZkWGxUoRZmFJAHzFRdFmYaYG5P6kcBuLiWLMQu1Tiic  
LZQ6DmdG81Jp2RH1SfVodV/NJCzTQwwlNKGotUwGZ2Fcz6U4t0PE9LdD6MR1dV3IFbX0pUHBXKeMYp  
TRYitlaBHZA7YgEPyMKH8wC7iH1cD1n3Vs7UfL5n14Z9323ANd0svLlj+757YVT214csvgZ3ZibvOEQcR0a  
Sixvnf8jbc+e+8YIVeBvEVJFQO8K47cPlyPoEHSsmtYEAHzvj/IYvbEgnT/Ln9X+2fW1JHwkXJSISyOfTW6fpO  
W4cMCvcoDlpFJvVdjrEXWn0vG29F3pJB1Emil9mwVbelZrN8Mz4+wM13aKKAAtV2lwUcRbCMM4sLgtTXaD  
sUjfeE74KXCsb3OnbwLJzfm6m/Ox5uD6R9lCm/PxtDkfU78hN6alCx8TF76kTuSj7TkRyQ+n41MIU0uAUBN  
vHKxbek8KbRmJTAsTmYnI9BvkZCYibYXZh5SK7LRhxJZTwnb0pKW34hUHQNrpRcdeiPzCzXGO6zoo9cq  
4qQXChCpT6sAHAocloIYyNYuLSY+E/DAZ7Lal3WDxYavR4cNUZkTXJRwU+ZZ8Rz9GHjRyWMKWAsV  
GYBAAAG18Ku+5ecsfDt5+/MkXD4RrBi7+VUvVzNhrSvjIQ2On3VTvtu9QVwZ5YsG0kod2dz1MmlesGL/j/q  
5PE/TCfQP04sRrZJvAqWxkj9gq/oX71tbJXbSpeCwS4FgVor4EfGU+4w77uYljd1kd1r9AICl06gzmgymNDe  
T+W62lvVM8uvtFNI6OqEWinA9Y2H6VFajW/7rmfyH61+UCdXrKN71VD4ztV5PFYq4HsNPP9ZNPYuXKqGH  
uTjdZ7N7lbnK3u3k3R/ldznSwcOIXWywWQifwEmOggJuBltY7YgwU8YnrvkR5BUBMB0A8m2XahZVqE9T  
9KKFTYERYakXlVeyJAGZ6ofTfVYNotAOUMZjnsrIOSzFOTK5TZdHqNDq1DtSCCPAIHzbrllJzoZZrkdAQm  
yWE/ptjyne+PSyL+qeGi/qWrLnD294no88vK9i8Zi8NV0NZMMtCwc98F7X6wiaAIs2/hPJFh4F3fSPH5Eu3n4  
gHClgmtEgABo9UMVg1GEOOUVt1KxTOYGpmsVUIlqN1nQDjqs1FdqKOvVidaN6m5pHakm9S92kblefUqv  
UIFtSZKopF2EOHOCnzMxQK+s4ATA+qWBe8d7leubHUSWcOlr/Sd1G5oFm2W//zT0FFGDgwlmxA/Aqnr1  
QyrhIF/BKsBLY88V3qKSKRtNdCrO0hAvzLUWAR7DFTjUoInpHI960IOeuu4cPGiLZgae2ikOnPU0mbEFqxf  
E7t3S9eCYHC/1tG5HiP9OkWcoG9sOlx6ocBgTpvzQ8JTzweEG7V1a1VzvMmGxtkF/p3CnXpXh1HLujOyA  
M0WrtVkd2dlZWcifEgBdKxglWJDGHVEZKHJUrfv5HxmPjEPIERfzCcNM5yYaaqyM/NpcnrE4Kd3GHS0n  
oFzk7SWwZuTEpAwO6CSO2LDN0MYCxl4Z/dAKPWTInH6LY2OqDmKkZrAX1j2cWYbl5EFamuUhrAEis  
FqUTdEcCDMLM+GLfJt4TymMXP7H4TCeMQWP3M7A+HoKxolFHg7SSy592Gm2ev33p94xtbYg/i69b1Hz  
lq6B1Pxx6EF94YGTK1ZPJDW2J7hbbqw7NufC4/4/XG2fvr+niTLc6bx4xYIHV5l9rQf/7QiSv7gp4R7wJ9thrm  
RY1MePYhbDLD0xNKYwlAkRWEYqqaauGqwZ/rthHnK2Zo60TN3HbxHeEt1TtYqeo1wjVeAoZL87RN4l/N  
/zd+HcTqP+8kTdxep1WAG3KaNKo1GoDwBqVQQ1LnaoCZoZcSW2wQxHhOJrnoHmcxBvscJc2IAiaglpTt  
ZLFshZpDN/JQAmkDetBI9YDx5LQLDU3cTx/kj/Nc9t4zFnTzV/e0K4+beC2GbCBXotm0DTIWIhrP2g+eNP  
YNpA5/VAgJ8bhANI3Y4OBBqvF4xn0CDgR3XfpPLlF+mxRUXbxSPHTMdO7ZRUFKYR0UtDoC+28KbOY  
26Ld4Jeu/Pijk8pD7h0gyDzhvmQpwtXEUyVGrGOH8gVV+81PXyU5/ivz06NNWfL7RdGopfj5WTqXj74VvvvQ  
fp6AnBx2GugjBXWrxmv1VPGYzO5ijQuA1OwBKV/SEKaQB5kloDaNQQncdptDwhWrWG5ySVSqc+D0rX  
AIPLKGELVopkuP6n7KVLQaiV9FjSj9fX6RrG/WCXqOVMOPMRUjs/7BCZD2bxSSP/2dyofycXCi6AdU9jTz  
KzIGVs1VCVwVI36XMNwHY5XtHN645pphEhxEXP/OqwVKgkSAC6xsMCWqBD6mpatHIQ4upW/bQ0GKN  
nKeAecXqVE8xkO2XhzwA5ikgzQ0zUNaHi9UmOwQbvb5wyAZgigKmAoig4M/7HcWJkWIly7mapAXGNT  
FMLY8/jZH2t6+EgOLZR2/9tJQvFyozJXN8e/FZYLHwC3++DgDDlvheCkaw3RmZpGIQnlGWegxWhpSiO6  
K2Ub2iG8xD1rPMy1GN82nkJnU/6eYjFZUywpKVy2KtOS7ZeCw4xT7Nc7pnjmCPNTbrPeY93BPWra4d+D  
d5M9lo9MNMmRHxtEuenn6iM2ZxWyrqFdmMSj0mPfZAgbOF+C1YsQ8EkUkjLE36lplGqxhqrXGE5hRo6jTt  
WM6glFBfEHxvFsYk4L5AnkJNIzprg0fTk0DhmRNy8/jE55T4rBbqQbNtxy9Lvb1x2xTx7bh4cc/RznDDiSf/T  
BF/5Ss/CbDc98RUjF85ffwLe8/zWu3H/m3V67Hng6dv7+12LfbX4dFdO3qWYA7r4QPkQm5EPH5fFeM7aLdr  
vP5fPxxAgWmEvv419wHTK9ZeJcLrePSCmyZZxtnEv2VglV2uvFSSs021TXNPcU7/W+e1yPEtET4DhrQK9  
1RCQ1ZtlwIVN/TErQzqQE/T65l3IhuSNyCZYVFALexhScYo7QFaBi88hkK/L4k1hT0FabIAJunctKNYAdTYR  
hfJ4q8NOGO6KIC2vAgKoQzPwJtzvXTz0pZbYoSMnY217fodTPvkT9q387v7fxz4hx/FC/MTR2LOfn47tOvg7  
PPU3sX/GTulC7DuA9Q/GvgacPQW8AVg+coNacUUOWfUmbO3nnxq8WbMwCFPOLBEWq1mcRr2V9JG  
N9EkpYEgC+iRgby1/dcDqLYC080BqRoGFxqdkfliJ1JxlofyPB1liSjnUFxMpLZdHAJBuGukfKU3S1/gX+pd  
oV5hWmtfrNpkfNr5gbjWfm31rFk0Gg2Qx2y0Ws8Vs0Fp9JOR16IRWi2g0CG6t1unyegluSsvMI+1yoVAq1Q  
KQG+wWkyYQMT2uopPKNIakO1JRb3QqUwRUTPjXSmmL0xrTuLRU9/9R0if4mOq/8rHwgD09LE8Q+WM  
ol2NT7znLNgupazAh76NQBGLfSs0OV/FGU++oAFJEUax6fChzqaW7WzqNbC42iyUWawllN7ieHSUwAdfy  
eootwNesEEyyv1hMtUMIQuhmVNU91AiX02ULc71JRIQctkA2UybCoafI5mPvrTr+wZjMytHxC0crb7m+V2jU  
n/FT67ePffiZWB+hbdzvVj7+cUp62thlsXrc964t/fXqrmVcftHKYXM2ULulJv4t/1fgbX2lQ86Ywc3gG7iIPJ+eUc  
gV+4dwI9SjUyqC5WIDMyZx1equalOsz77aZwSISDjdFSA9CUSSQEYSCLOpUCorQHoSiCSBDGqIDKvQpj  
GSRtK4jPR+5oJweXpF7IRpSrgyfYF+nnG+6Wb7LPdK/SrjKvMacVlaQ/oGbrP+buNm873i+rQ70x8wbjdvdw  
QUESP3CkWsvoHXG8nCEYSyVY+r28EzYLFZey10ne3j/jSncZegYx0nC44BaoRKbpQoJc2EHBybLVHQT  
WoVRzsNKIi7uXcDuXrk3ulp5mMeiEEWqxPo1bxHFHh9LRUyFMJAV8vr0zJbqsXezucqBfj3kw6i1jC43EdXo  
y3YRVuxU2yrRftknYNlx6pjaAsnEWZF7UMsujQjPS+LG8ePBOOWKnYp0XWJfFbu1Uu62S6Fjx9Z9zACLp  
2zFmqroodTIO9KgLEtroWRpdoE8EZMy2EACsZrtpV6kYuJ2tKEDyFWrLiKRIRNiGARovkjsLifvYkQKVkVa  
pOZV47TfrVn04qTxNQNicYbMnX37T7965pcNQpt57wtNTxX3x59WNa7acPmJt2N/fxR/lt5y7/WDG8orZodd  
06NFz8xa9MbMue+tM91z37obxuXnz88ccHD5spMNS79DdupPPwIEu475Dt87SH20RKAbuf2vK2BpfoGS9  
uqjpJIZShpOV9KUgJK6vSyVs41igSRsE/YJoGOB4roV7UJNiM9l+5+nUScSrBjkbkMcq84ULORO8Jkfkznm  
xySfuSgrjhCJ8Zmn+Y97KEeUEzQ3gmpbW00diN2sgnoS+YBfCry5ChVE+EZqW2VDc8oolWYARoeCwhl

l1EFmDwvm9WE+58tm4v/xuhU/2rZiN/UKraMMoiQY/tR8j4M5O97KylvuBOilobvwxSmKOWIbCov4LlglI7  
dNXSVMVRMvpDleBGZTbncJpgR8HUafABYXFQqMQF3hAtl5wzMfAWmLaqCO/sGAnwu2AdHLVWZD03j  
ImnvJvzgfmvUWahKNJcd0CEE8+dsKHi8by1/pwqZ+JeR4Y8jG7iir+IcudLWwaYBRPwjx0wbMbQQo3yzmzL  
PPtZJQ4yn6DelOd1xsCZpMJudxMcmmsEQ2zQTUio73okvXRrjVeyYvh53Ub/1cpZUh6VP7NLPX0nLyEXV  
pfq1im1CGtWKNdpYoFSiWHKwBKHAmFmLhg6zccepJkPTBmwQPVP8beiW3Ct73+ZO3ovnfF7hbaTNZZh  
xa+FuvqepnDW9bW3OkwlqcAeBgcm8B9zw9EAbD0F8l1er1gz9Gn20frK+wqbYonJUcfseeEi/X97CP1Q+1  
T1FX6OfpLun84TL3DORkDwwMzRmdsy9mVo+4X6pdVlJNUPzRUkTU5NDlrrnpGaEZWxu5jzmcZ50l/hs9n  
WFxOlaOV7G/J9NvU7CyCKKE+7CRCl2oHmlCjVrJGzhP8frOultVv0Dkd+en5unS3+5QLiy7ZVedqdPE5gEl  
SmcOc2S7mzHZ1O7NdZJntcrlyeo5G2TqzJrbOFGe2i5LOSLaHttSM01FqMO2l+aT5tDlu5oPmMvM4M2dm  
Z6rMXjpl5lTampk6eivNzKNtZh5tsyeaszRU0NPHS3aF4D7RnuQllhKZy9SR81ZesLqLE1LE2pmvQuEvrIt  
mwG8lSjebVdhvoXx2kjPgze379PnDvm6ZpPbhJc3/anzlj/c+/qq52b9addvvn/0uTW9+xdtWJPIXdCet7MqU  
VN9+DSLx7BeMsjjVfm/XxyxUtc9h/aj7z35ltv0jW/Hoj/LZhvC3pHHpBrwyKPw3wBP4SfxN/ML+VVWotGq9Ea  
bRatEXEarPdT9zbSaTO3ge2RkTmwjaRalOWtbCb2dP/1WNGJzcTEilaxFX2N35jtKib0cnbWBI21Djt27WYM  
3UMUay8sOUv35joszJBnBj0S39loWnOMirMluDbp+QWRRtFavQ7L+qcHz274caBgwcPuNEe4CNP1Q8v  
eT5jWFndkq4PUTAHLfOCgpHSYSOH1NL5jRCKEN2E0keUCjJvflKzNJOiSAprNMNIjtMEIFWdQXCeykEN  
moLxHFvyXFofTxaBK1eb9stiv2qmQvfpjDhNvJ7eMltxxhO3RB6D+h6LhziJwDreCFg8B/6D43qJ4XIL07Zd+  
utlvbdOB8Jf/YFqvyCD9csiMYMzuvxsbMsThz6AKM2SebyJmUzhSSwqPhUYJTukdaW4igP4zaoPZGdALu  
SofnKwUGXTonLUJr0T7E74LyXfxTj7BjXbVUfwbZUZjvaDtx4kSCTwpTgU+awTr+Ws6VgnilRvHrWcSAG  
WnAKNViZWtJy9ifVkdXopZtKGmZ0465orzBFPF/Fm3/rsMH/k20KXDtVWcd8yH343zK1jKv4VUet9dNVHqd  
QWfUcSqH0+60OTmVj3OFsNUEkVvjD2GnzhJCzGmQDZ91WGGtsDCp8Wci4fQQXaDd/BX/8tLU26uXNo  
xddf+J9bH9uPj+Z/TWjHl4wdi9sfeENkfK6JtiJ489H4u9MD1vb7++F89980/s+k7c0/DfNP/EtGjh2QHKJAajVq  
NOJ4iUqcN6JGgnd5LEa0F6sncSEknGYnOa+S1/w+OTsOAG3ruuFGzh3kKLpyN/quHk+oHIUcoEZ7m064  
8yUWvfMTdJbTtjZW9HDPupbyjLH6O2w+8ow/nkm/jU+2pJdqR2vK0KamzUldr79Pelfac7aWco5xR6/K6XX1  
G5XzsEnykkhAxD+vcNZoabY2uRI9jqDHO08zTztPN088zzDO2RFoyzFT1TMvqlzZVV62fGZmZuTS8FMy/B  
3WPGx7lfDjnoT67dS8YnsnYnXkg8tulMzNp8KcmgXASSEsCmYphnKhDgXASSEsCKXStWgPFUzUZ6QY  
d75UiDi7fO8VLRVOqJ4ftmXrKPOM80zz7PCc9KrMn6FnkOe3hg56tHuL5NaDdAUuEnfaV7bS6iGVMRHwK  
IAYsYupGaj9gdxYop4BNlGKMe9ekLICV6neoeXgEtu8/ia5Qf2NbKNskff31gdBr0jzyDZ3QR69PZdOvMetxH  
TuPU468R6J3umR6F0eduLlw078elrJDC3qtGy49aC/+FQ2zqa90Duyk9Y3A+gdAhx/iN6U7WVdhTKyC+ry2  
vNIWV5jHsmjJ5fTkFvZC2SUJSIYJpUMoAOggOyhg5DSzOw0o5kNzywx4Un1H4n2aTYx0aml0dTTCNMtR  
wlWTeJ4MkjQBLI2QBAhWTI2cWAqGq3v4aOPKmcFIS3rqGcHppjeR40emihG3dXjQnJGr0AYFJulRbSKNp  
FTpRoIH9Jmqn1Y6AVRwA6XIVPYh1LDRoMmS+fDmRlanSrK+1BQTKF7UMrxIRYx/2l2PUiEegh6ekag1lb  
kVGR2RiSjNwh0yjn+xZiCL9XbmlQvazbffdqvFYXpD7716LhB/bPvn7Tm11MtTYaGuavnOZ25vruOPDxl7lTr  
Tn6Kr/PPXzKr/LqwOz1vxLqwx1ZmBqPDb5vtnlgzsSjsT7Hp0vIHra6ZuvP6lynP3hiby4dgnVpRAN8k32cQe4  
nXiaNEvkkkKqYjKEU/IceSmDUxZL2yRNiavEN9l10letucFQ46rxzdPMN8wVF7rm+9qID+xfuL/wfhA4az8b  
OCPFJWeYh1lxFPiI4IB+pDhV/Fr/15SYqLeYOKefqQpOv0mPTJ60Uzos6mRdna5Rx0tst1NiQkJHiVxPaUH  
nTlwrLExH9TOqZOmU7TMGnJPDIGB0S7Etn+Rb0xFqX2BX78JNuBPzQVygX2EOU4WO2Q+Y7VhjZqhhR  
oaYKdyYMkx2aJVWZZoHZv4AbGXHVz3BYUVu3MNHInisFrsunL2qztXWU0W8g2kiibMJUAvV25lbz2AkEz  
qtGRauh+q2cXfJA3M2nZq37PRtU7f2tjy3fMVLzy9t2B+bK/x684QJW+KPPBO7fM/okq7L3O4Tx9796N3jn6  
D/oJ/w6O9JWR/qDJGQjsn6UE9Z7xoJdUGLIZeFdqRD+2SJK42Wgvn8WrKVPKrhX+axFqkEwmkFbCD4ul  
4pcbpQuKAPYIKmNX4mqb4ljAjP5MupoSw6VTWOGKMJsEMvAZBNpoVy9BE2xKwJMgCETz6NlyK1yO6  
sOkZpWvOi1FhBMikXrbknloobFGp1IX9+hXlk8stgz6Y/PBXuUv52wauDr4y7Pg0Ste55Hvy9C3wqgvukc2o  
YA+kpatj1h7hUKkVxtZjQgOHvl4Mscq2NIGWpGvRjYLPdi0Ni0l7VyfXwL9U3+RQjg0d1s+bsxvzyd1+YvziZw  
/HkjLcY7elJGdJczNe2wLVTU6Lr2iPTQ98VaUOo7wJZGZV0XaoEeOsTS0sShTKqRwvB7HMSEX2/CjmE  
yjdTpcKjtyiFMqpgmTmGStFUb6u+SyvLC8oPD3dg7bMC4sdq7DY/cu7t8CM76ld1SeM9Un7984lgFVjVXOf  
+2uj7D+1v0OqdJNBRPeFBpavWt1w28tfO6DXmZOMfknHm8kaySscVUy0RPxb8VUkHPsKNPZV3EXMVX  
ad7R8E46O06bo6CAH6CBlatZbn5OOGdWGxCxtJLXWIRae4QkvR6ke7+JsJVEqHeW2T+kVnJiyTneSeibL  
41OzmmMSDqsS25v6ZieokvqKbqknqLrNoB1fGKJKyqerlvF09U66HZTjyVY2zEG8F/PiEbxzzPDKQrLDiwx  
S/Pjgcylmvh6470Jf3+8PexS4uPDtu75uNDQtuV/V/ErjxzHzZ+x4270nz4E1HmSaOHkFIZQYcieSsci7wMN  
LELyod1JiMFvblP7ZQQKdnajlpZFD23swGTgvKvEarNyGNluj0KnaGgzEePTzmleaWF5Ei1BVTKKm0XVG  
UNnq69wSLYAW0t4unTrVTSRWnsn2bKPIlfJxBNfM1qVjMsZhnsSAI/BA/yWE2LYzJccyWlqarO786Q+JEw  
c/J000/y0EKRYABSDorWDg0EgwcwsC1NRRQRxtwYcVc1r1GpoAkEckU2ZhwX6iS2rnk8H0WS7kwsQxK6  
ZUeZha5WnYR5GTPnktlmaNnfg0/HLDBsPvAJWGEYYRZI6LTzfmmKq4G/jlxhWmjUaNgiaYmM/0zgyiitXy  
5oxxsEm3SPkUW67ertmD/e8WmUIZpOpj0DsgkA0oE/0ETQAagwTzROpEkY0GnqC1Wg0mUQ6T3XWRiu  
xtpE9ylj7NguSphX3IXUGrU6SDWv1WN8GD2nCeighrVgva82gc5sXi1hsJVNelYQ6oVHghFay54CFUik9e3  
mhttQNZgjbgbwY231xtha5ywANYo+vV+xgO9Mb17CN6Y3MdL26Af1rZlhfBhr8GJH4x4nDmAYoy2SHMY3  
xn/ebdDSX7S0Y4x8eChWbckLFxIYA4pNeUUMPNgLcnsInheqI9BzcyChqkug3J6M2QJW3AYWx7BafiGP  
k5PIZ6GhddiU/bFqoS2yz/dP3z8Y9yVS0P5dy8X8mcsS3n9gOdWxe8TfhQ+pP+ZhefID02L7lwQj7vlQfR+Ps  
ihfX570B5WZQu9XNHIAKHUVRIZLYx2jYjUCpXhqsqi4TZulbCF2yl8hHZwu9FL3Efol+fX6GvX126vX4iibG

GAwNcKD7i3Rz6K8OnO7EiBszgywj3CXxGsCl+KTNFUWSodU/1TU6YEr5euT50r3OyYH7ktcp//vsif3J9HP  
Ho3dsCzN/uKgSA/IPv7inm33Z0tlAg84ZyZnDoz4nYKSBXibF6B0AskpAUCZo5o0gJqrTdiYzq1LenptSlaMQ  
OUN65sSZuCAnl6pX3bSOKVshuzSXYolGh1uNkJLbYs9J6sf91j7FZpkal8ulqtypk2VzGy5lvviO/UJnZs0ZJ6  
pLOkU4WR+oS6d22pMQq5/RJbkOwVvKJIBv+PjUuKn3zimd++HXt9XxOuelduS97S9c2ehS+t/O7+T2Nfyd/  
nc2pumPVEbXRj8W03tOOazz7FM9veiD372cHY6Xtaz/Hxc1Y92DskxhUjv0+Y4AH+ONusPITma36R0pu7  
bIXeDvPBbS6XbpTOqITCNFrwMaW1GoVxVtily8hNFRMaLaTPYYXFWanemobjdhI9FJC01AExv/gMdX8+  
76eM2HfSkYsGccb64yLjTxdlrX1PZxHpd2bfFDPKxTXJjyozBkcoucCIN59IFw6erRLJbR1PUemXhpKDnSNa  
Y0D7Tdye8hLoG/okQsNOIzM5N6DSlu1dzpayb3NHLZCctCswqo7DQDJWvpgL7ufYC8J1XZ01SovVXb07  
WMrYCCs6ftBkalemmHjM0uWPv1Mw5JnFs4YWJfJRsXQGfxvGp5+uqHhmaeXDp0xYygEGAdGfRDi29i5n  
7tlo0ACPEcQ+5s4bStpOCApp2deVUmY5HKYA/ggTmD5HH0jhilxgd2fkt6Cr5JovpJEa9LBDi1qDj3a09kCzl  
56MWu/EdmhPcXXERKECqm3gNhiKfzmmE8w7t176e9lou9VbgDdlZ59EVEKbpQfw4LBnCYUChWCUBZs  
CpJgMNWf7x/sp6ecVSU2euR5tHO0t1ZTa6wy1zpv9M7TLDDOMd/ivMXbHvzU8JnrM89Xth9cP3j+ws5Jey  
Qh15xr7yOUmWVhtHm8cLPwWco/+EuiQXSYeBVBPmqI6BxgiLjTTunBDpD1dfpGPa94qfTsLSW9OyGwLy  
b30ZXFrk8aH3qqDLMFTvd9LjtyuRRb8hMOTeUMZD6XTsh/tkhiyfd/k6aJoYdpYr3GNPn5X00TNzNN7IppE  
hhWdl1adNU0iUb/1Tih7KXs6slpZp2AWp1vAfoDo1NE4dQMzu66SoG41/MtS/bftK9ejv3069fnk4LK+5e//Oyy  
5S/DWvjH1nFbjzfEzsc+fgJvP1J5z4l3T7114vS9QFdF8W+56ex84AuyOlvMVioIy1SbjJssKi3zebTo6fhbsVfW  
8wGzVhvR6TQRffk9MAYksB9LYv9cEvxmb10qq+VbFiybbxtjobb8MRIOTLKPmuNKlVfCmurlHWQ8ndOP  
oiikK59DQYokQjWkaRkbDM2UskivE9YJ968YwR8zKPv9rxxsn8C73ntVDGm7nfrriaT0+70tqg42PLaLvdYI  
NJjAbTIXeBL26aD/2s/O1druqMujP9RPRj8/74zTt41/r5/zwGI8cGh7F2K9RbDPqIChElXpok73vx+w6dcKu+1  
vCrssdUDaADPAzu25At11XX4j8a7vve7H7Pg36Eu7rLwflCJniYISs09HY4y0YAXy4YO2IrSPICBjoqRba4LC  
rhiLFTeF/HAthbfaTI2RnCZZK+pQsLmks4beV7CpPKjIT0kiMi98wpQyXV+/yCCB3Y3SSmyEOiIFPiUGmzP  
AH47ocJqLaLRbbOplKMrFgsDfpS1IOCNAbsQYKfgaYVAgJYG/CYoCTD/UAAME9IAdC6XFBQthEhB+mbc  
hydofALIUt9PIHmAjtGXZBMv+NAODVarclYG1DhQ3BP9nJH1VhupDNhpHm27GZpWCC/x3hWzcv9Tb1RT  
p/3R3lhncr8BwgDva8IR1WvqtzXv+NUjDNWgyab5hpmVdZVtrutr1u/9n7t6/QajuhftRGf6BdTxlCo+k28E6  
njZ0DT60RasKa9AZ2oUamO+712v9+r8Xs5sCy8fs4YAL1z94FxFmxxpe6D9AkQQ4cZE4OuwfUBTJcMtzZ+  
jaxDEhJxf9lgOVhGppFFZC3hSRtJQ0G8df89TBRdoG/c0m0GxetL6Es7HyLVTngYkock4RIQg8/YhpR7rGk  
ujrdEYoU9Uv4v7utWnYYQA0/Xn2liLjSn9lxfstj93xOD5s+/kPH1wc/vzRp2sCe/cOKp3Rfvuxr2+e/+Djm20nP  
/1+b9WLR+/eNL2veTFQWmX8W94CtEJIRGVi8nTeAC/YA0ajS5t0UmrZu61sL8GCGOdGTmUj9RpT6kTi+F  
bSdLqmJYWha6IFni340flcBl0qfgwEv4Mpmn0tM6UNltUkkeEldTZTCT9b2D6nBCsEMxAVDfxqo1kk36T+R  
2ToFXr3aTCNtox0jPEN9IW46jxTPTNV8/Xz7AAtcMz31PIWklTvy/WrzBtVj6i3i++4PyMfqz7W/8ns7R5ug5bOa  
x/6hp6oJdptQUsDSnpWJET/GnBb4G1IWoHV0VP115xcYxPIzrC62iayl2WcVodl2BuONPEZyiJ71bFy/ge7ljc  
vHTzvg6c+XHN/4RdWr37hhdTjX6wIH2AeX/fytAOx+GexWOzNvY+8ip+IPXy+E8/B836cy84UTYI/wzth7qK4  
OjFzeo+bCve3HzFnd9RAhV1WWGc0G8wBnS7LEfDzgSy/kGUMGw1uD0ZWiYICSR1hjB2qR3lp3k/k0i+yF  
peV0dc/YPV1vCW+ZS0Wj0XzaKCrL1MwOo0Vxg1GvsJyvWW5j5voXCDOs890LjOutG8wbrbf7XvWqBMkj  
q16vcFo4tUY+sV0UdG/XHwN078iN+JCECQO3t1GdiMPmSNnwCgFGKbR2jBNWiQRif3xg9SoboiwWYlg+  
g4xgRFfeJWZ0dt6uVtx/2bPB7gN96cvzcn6q/OU04of2J+cKrYG6WxdYFtWHckXfelZnbNXfdUwc9QXhuuruz  
3JdLaKrkrsxArsPnsOlj0ypSX40Py1+55ekz/abtU3tG6YN3eLvSX0/Ssrjs+/eeYd22LnPn4jju90P7qx6Y7VT9  
mfJCvWzLjrrukg2/Pbp457fHegV/f1x77xzf9qL3nBR4u0ncmAT0RuZ+1yjDHsMPwguEdgzCaG238Fc9ZgUc  
hg4pTCzo9p0YGWInHOd7OcTwHyp/ByKu518hrIKAI3iXrEM9DFXRcx7eSm18VBJ2cEizQJT2NOMVRJry/z  
A/Uiotko1pODReoG0OF6m1mopzOsRfQvwORCEfdUeweAM6yfQty0NSKtzBc/0APKINFIHFM+Rum+peJF  
0ovliY3jzf2jvLA8sxmMyA8YVJ/2WxlNrSszy/mUnsVc3xKSimzo2E66Dk/u0HWFxsaxxcb5EixldUPacLURqaq  
MM5n71lwFky2d91FnnjwrbaYmBfP8sdujLy2dhTwJQf6pqf4HseKiNRNn4I8QqpPuimr+25FTNIVelOWpxu6  
nLNPmzJbWEy0cl4lcVtyYnqMwNmU9A0zsSZTHY0HmO28lwiSFHMB/zGVCo0KKEdi9bm0T916chjTw+sjX  
l38cSHJ8QvftstOXsM4nvGeSkgZ7NFbWH/UvFfer22r3/pKrdnR3JBCSj6cvgG5/Xhm7kFzoXe2eFV3jWBLd  
57Ajucl3hf937v/Ea6KNmucz7p3OvkSrJmqkhGGzDaMLUIQ5JKygyMM00zEzPJT7vEH4xnf9cwp4UOItiGi5  
EeRKHfzVYrPI5bdBP3thxQRfu3olPpDZZuVmqrLcSyLfp2z/VJl6disyX+BqeDLUgqDOupH0VZkvTNjgyVcl  
4DjHCn1cLYawQXXP1DisV7naunT1ozvh/u99rCQ1ew+q2tHbet+tvTL39G3n126YrmF1aveQpPElfdMnrHxc  
b3FPmY80fT2NxR+wvsZ9i38YOVHKEK3js0LHHt+zbR/3eY4BmHEAz9G2ccQmOGzTjJ4GpoYvMyCDZW  
0EJccnAFaMugDMo8g25OjsiQGXYM7GMH7rYnLTIRBydGp+m/zLjVr6nyN0mnrN9+Bytewo95RLU62Tpfnc  
TPVMzTzrTGmpZpl/vWaD/2PNh06LWmL/mqSsRra/ekZ5NS0kJU5jn2nJkMJSiBZY6CjHGwmM04c/mKZM  
m6xNjpnOkGylUySyuRMxEoE/wFN0vkopXtyWo6MsNoCLZWeZa5prkWuti3cxU8HF3AGuVpJ2IDGf1Hfcz  
W8T3JZx2atTShcu5bTVWB1R3v1XqSljtSb+IMbC/qLGie1XubCKu3zAnTni/pRBITeRQa/Pbum69dRdf46dfe  
Luc3u/6Coad9/YJbufm3Vi/wk07w+Y/oM/PHzGXWxf76/ueN2PAqvx+8sefolS9qX6xuffKRfftEQk+NJHIBC4  
VRH4KUmW0xiF+gNyVU0ltJZe/e1IBAJWQGrMaAlq1DqtEcYhpR1Kz8BxDbyVUUWQqwQrObo4WUyXLJ  
Wlw3UXBpDvZCp4O16GBE4biq+VyrVIENuIO+Bp3Qrl4NKO7lxEBUykDOMtZITvLkRP80j6OWbSrNpN3SO  
x2MmTnYk159vmRn0Bd1KZ/oGShdFhU6cZZzhHNE5BvDd30EbR+8Bq3Bq/mlmnr9EsMy4yrXPWgz3sJv0  
KzT32XYLzX9Z7ILZs1Feiv2S95aSJJuTTpJUuOQUayJAMKuJEBhrGrN+6B6YJyWqxtJbNIMdpGliWgSDN  
GZvH/a+PaQqO4wvC5zM7OrDuXzEV3djfGrVaSjPcYbjQtA460CMUUC71JwJBqIUqiuGmK4FMupkbtm4

K9mItSVswWhqQpdGkpJjSgKWwiAiF1f2oaSQkoe2IQ+abPqfs5NuAl1mdmBhIjMzZ/7/+77/O79GtEk8fLsx0  
n2LCS3keH5Xt/1fTLE9m9i5PeWYAm/UEp+Dfso3nmvIF+cvKm/2P6xyjLpaWjA335bg9XpuR/DLRh8Y3Tgh  
cUfm5PzdmYXOU4NDxeW5ueLy8LHznSfvedh+/MLzL+Ve7bsx3t8zRmM1H3eM/vLraPtHNXWzF6bXEMYz  
I7/Hr50YONf21uDAyloq177e2//VDYbtDgBI6iCnYHbWeU6GZChJ4RQheCci0UCGN+nKDjVKevo8qk/BC4U  
gOppNCfsAqcGTEExNojXnCTAhcvYGHaBtWvO2WjDWN3mIw4C+dT8PXIJuKFFWqIvVojCM47AZWR6uSI  
ZJCw1o8hG1Sa5kCFVFOxMLWmukJ254WECUf4JKtdI9vK62NVyVzCDsed0V4CvObWVzvquZM4SnuQKv  
zla6/fUHR8gXFhXUv2jyfpUxy5LEGfRlpxvG3KIGWcQixTIRI6YWxZ2BSru4CNI1sZWKYyzkVrwO+cNazIP/K  
QVESiajLRgxViFoMs84WfX3A5VvR28+yVZINyX1lv5ptM+SQHxkxo+fOvHwk1tz4yov379Or2a7O5MHDxme  
hg28ey660A1/n/UY4X5d97eAP4OsJz8RxT9WTVfF0nMQRXK48IAWE2iaWQ6bgjPPCbt6XodnblQSQGSJSJ  
6ArUxalQIm496/DFVMPPJe4GW/LL3fqj3wkOLpC3QIB9qIAo0JZCYWwSUIAZjgJm3BoYQwrKeOqsggXYi  
CTIlgAcZaW0gWJDDsjelhAX3NKeplEQ1qVv+E6Uhi7URuh8Op3EPkA9H9YEz94O4qSVmb2cVY933wcK9  
LtFV3MXnnYioGNy51zD2HaUT2eLiob3aFO3/56LweDx7pWgUn0w+GscL+N41Nr8Z/koErkMmeWO99sfsO  
wpX5+JqaLttw026i2awFCFilFwEybi0DPC4xLwFD9krc4CN2ExqsYoeVv496Ho2cpLIR+aY+YP4Z/Dj2KSb  
EbUZ6JUbgg0bGG4hkIQ0s2QbZjmT6pmqaalagqQFM9kA/HUUQZ1NM/G/qDuaAJ+yAjMJ7AM4ThVbTpp/  
Ue/blu6EBTNgOfdZoSye0wpnET0vAVAPXNeXXi/+hK1Wa6UiYsre5GTFQBOxCz3wel0soYVHoSPI6xNZO  
biAuWFTNhJ2ip21uQwaTXv7M/Odn/zXj2cLb65vtkbvVOemB4BkvvDC39ulp79UvzvX5xNZ/ev5X89XxzJHi  
8oN7w/nf0O3GfwEiNYZ6ZW5kc3RyZWFTlAplbmRvYmogCjlgMGBvYmogCjw8IAovVHlwZSAvUGFnZXMG  
Ci9LaWRzIFsgOCAwIFlgXSAKL0NvdW50IDEgCi9NZWRpYUJveCAzIDAgUiAKL0NyB3BCb3ggNCAwIFlg  
Cj4+IAplbmRvYmogCjMgMGBvYmogCjsgMCAwIDYxMiA3OTIlgXSAKZW5kb2JqIAo0IDAgb2JqIApblDAgM  
CA2MTIlgNzkyIF0gCmVuZG9iaIAKNIaWlG9iaIAKPDwgCi9Qcm9jU2V0IDcgMCBSIAovRm9udCA8PCAKLz  
kgOSAwlFIgIAovYSAwMCAwIFlgIAo+PiAKL1hPYmplY3QgPDwgCi9pbWcWIDEXIDAgUiAgCj4+IAo+PiAKZ  
W5kb2JqIAo3IDAgb2JqIApblC9QREYgL1RleHQgL0ltYWdlQIAvSW1hZ2VDIC9JbWFuZUkgIF0gCmVuZG  
9iaIAKOCaWlG9iaIAKPDwgCi9UeXBllC9QYwDlIAovUGFyZW50IDlgMGBvUmVzb3VyY2VzIDYgMGB  
SIAovQ29udGVudHMgWyA1IDAgUiBdIAo+PiAKZW5kb2JqIAo5IDAgb2JqIAo8PCAKL1R5cGUgL0ZvbnQg  
Ci9TdWJ0eXBllC9UcnVlVHlwZSAKL0Jhc2VGb250IC9BQUFBQUlRQXJpYWwsQm9sZCAKL0ZpcnN0Q2h  
hciAzMiAKL0xhc3RDaGFyIDk5IAovV2lkdGhZIDE0IDAgUiAKL0ZvbnREZXNjcmlwdG9yIDE2IDAgUiAKL1R  
vVW5pY29kZSAxNSAwlFIgCj4+IAplbmRvYmogCjEwIDAgb2JqIAo8PCAKL1R5cGUgL0ZvbnQgCi9TdWJ0  
eXBllC9UcnVlVHlwZSAKL0Jhc2VGb250IC9BQUFBQUlRQXJpYWwgCi9GaXJzdENoYXlGmZlgCi9MYXN0  
Q2hhciA5MiAKL1dpZHRocyAxOSAwlFIgCi9Gb250RGVzY3JpcHRvciAyMSAwlFIgCi9Ub1VuaWNvZGUgM  
jAgMGBSIAo+PiAKZW5kb2JqIAoXMSAwlG9iaIAKPDwgCi9UeXBllC9YT2JqZW50IAovU3VidHlwZSAvSW1  
hZ2UgCi9OYW1lIC9pbWcWIAovTG9uZ3R0IDMwMSAKL0ZpbHRlciBblC9G9bGF0ZURlY29kZSAvV2lk  
dG9yNjMyIAovSGVpZ2h0IDcwIAovQml0c1BlckNvbXBvbmVudCA4IAovQ29sb3JlTGFzSAxMiAwlFIgCj4+  
IApzdHJlYXN0eXBllC9UcnVlVHlwZSAKL0Jhc2VGb250IC9BQUFBQUlRQXJpYWwgCi9GaXJzdENoYXlGmZlgCi9MYXN0  
Q2hhciA5MiAKL1dpZHRocyAx



**COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

0800393-28.2023.8.14.0095

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. BELÉM, S/N, CENTRO, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

REU: VITORINO NONATO CARDOSO

Nome: VITORINO NONATO CARDOSO

Endereço: Passagem Jardim Estrela, sn, CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA II, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-510

Advogado: LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: PA25894 Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, SALA 2605, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005

**DESPACHO/MANDADO**

1. INTIME-SE novamente o Advogado Constituído para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação do fato a OAB e aplicação de Multa por abandono de causa, prevista no art. 265 do CPP, em seu patamar máximo.

2. Cumpra-se, e após, certifique-se o que couber e venham os autos conclusos.

São Caetano de Odivelas, data da assinatura eletrônica.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas

**COMARCA DE BUJARU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Primeiramente informo que procedi a alteração da classe processual , inserindo a classe processual correta.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela ajuizado por MARIA NORMA SALDANHA, em que pleiteia a interdição e curatela da MARIA SAMARA SALDANHA SILVA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que a interditanda tem debilidade mental, acarretando em um visível declínio de sua capacidade cognitiva, o que influi logicamente, na administração da sua vida perante os atos da vida civil.

Atualmente a interditanda não detém capacidade para exercer sua vida cível, pois é portadora de PSICOSE NÃO-ORGÂNICA NÃO ESPECÍFICADA (CID 10 F29), e RETARDO MENTAL PROFUNDO (CID 10 F73), em razão desse quadro de saúde há perda da sua autonomia psíquica, sendo imprescindível a ajuda de terceiros para atos da vida civil. Laudos médicos juntados aos autos ratificando as alegações da parte autora e atestando a incapacidade definitiva da interditanda para a prática de atos da vida civil. (ID nº 229895113 p.13/14/15).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 22989514).

Audiência de entrevista da interditanda e oitiva da requerente ID nº 22989515.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela dispensa da realização da perícia na interditanda, ID nº 76119140.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público vislumbrou a ausência da impugnação do pedido pela interditanda, razão pequal requereu a intimação da advogada para apresentar manifestação, ID nº 83169180.

Contestação por negativa geral apresentada por defensor dativo em ID nº 94221512.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer ratificando a dispensa da realização da perícia, e pela procedência do pedido, ID nº 96085757.

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

?Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a pessoa

considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a pessoa curatelada pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte requerente informa que a interditanda possui deficiência mental (CID 10 F29 e CID 10 F73) e, por consequência, não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, necessitando de ajuda de terceiros para todos os atos da vida civil. Tais informações são comprovadas pelos laudos médicos carreados com a petição inicial de lavra do psiquiatra do sistema único de saúde, os quais são servidores públicos e gozam de fé pública.

Além dos laudos médicos, em sede de audiência de entrevista realizada, a interditanda deixou claro sua debilidade mental a qual interfere diretamente na sua autonomia e discernimento para praticar sozinha os atos da vida civil.

Com efeito, dadas as informações médicas e as informações colhidas em audiência pela entrevista da interditanda, na qual se constatou que sua incapacidade salta aos olhos de qualquer indivíduo, penso que a interditanda deve ser impedida de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a curatelanda, além de possuir legitimidade por ser mãe da interditanda, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia na interditanda, as provas produzidas nos autos, como laudo do psiquiatra expedido por médico do SUS e as impressões do juízo, são suficientes para caracterizar a sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual informa que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independente de realização da perícia, e que é favorável à decretação da interdição de MARIA SAMARA SALDANHA SILVA, devendo ser nomeada sua mãe, MARIA NORMA SALDANHA como sua curadora.

ANTE O EXPOSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA SAMARA SALDANHA SILVA portadora do RG nº 7157927 e do CPF nº 023.118.572-31, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como

curadora a Sra. MARIA NORMA SALDANHA, portadora do RG nº 3821882 e do CPF 774.172.752-49, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interdita impedida de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação do causídico GABRIELA ESTHER NASCIMENTO DOS SANTOS ? OAB/PA 35.701 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Bujaru (PA) data e hora da assinatura.

**RODRIGO MENDES CRUZ**

Juiz de Direito Substituto Auxiliando a UJ de Bujaru/PA

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Número do processo: 0800078-29.2022.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COLONIA DE PESCADORES Z 8 DE SAO JOAO DE PIRABAS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA OAB: 006070/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JOSE SOARES COELHO OAB: 8941-B/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**AUNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SANTARÉM NOVO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:0800078-29.2022.8.14.1875**

**NOTIFICADO(A): COLONIA DE PESCADORES Z 8 DE SAO JOAO DE PIRABAS**

**Advogados: Dr. ELSON JOSE SOARES COELHO e Dr. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** a empresa **COLONIA DE PESCADORES Z 8 DE SAO JOAO DE PIRABAS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **093unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3484-1211 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Belém/PA, 31 de outubro de 2023**  
**Jorge do Carmo Amaral**

**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Santarém Novo**

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0800267-68.2023.8.14.0065

Requerente: W. C. R. e J. C. R.

Requerido: G. J. R..

Aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade e Comarca de Xinguara, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. WANDERSON FERREIRA DIAS, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença dos requerentes, acompanhados pela Defensora Pública VANESSA MARIA DE MATOS CASTRO. Presente o requerido, acompanhado pela Defensora Pública MARIA CLARA HAGE PEREIRA, nomeada curadora especial do requerido.

Presente o RMP JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo).

Dada palavra ao Representante do Ministério Público, apresentou alegações finais conforme mídia audiovisual.

Dada palavra a Defensora Pública nomeada curadora especial do requerido, a mesma apresentou impugnação ao pedido conforme mídia audiovisual.

Dada palavra a Defensora Pública dos requerentes, a mesma manifestou-se conforme mídia audiovisual.

*SENTENÇA EM AUDIENCIA:* Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por W. C. R.A e J. C. R. em face de G. J. R., ambos qualificados na inicial.

Sustenta os autores que são filhos do interditando, e que este é portador de demência vascular (CID ? F011), o que o incapacita para reger os atos patrimoniais.

Colacionou documentos.

Decisão nomeando os requerentes como curadores provisórios do interditando (ID. 87709457).

Realizada audiência, o interditando foi entrevistado e procedida a oitiva dos requerentes (mídia em anexo). No mesmo ato, o RMP manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz

de praticar atos patrimoniais, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II do NCPD.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que o interditando, é, segundo laudo médico de id. 86512696, portador de doença que afeta diretamente a sua competência cognitiva intelectual e vem apresentando sintomas, ao qual gradativamente tornaram-se frequentes, conforme exposto, sendo, neste caso, medida necessária e urgente, como medida de amparo e proteção.

Ora, em rigor, a inicial foi regularmente instruída com laudos médicos, da mesma forma que em audiência de justificação restou evidenciada a incapacidade do requerido em gerir seus atos patrimoniais, atestando-se, portanto, a ausência de discernimento do réu, cuja se faz desnecessário a realização de perícia médica.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que o interditando não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

#### DISPOSITIVO.

Em consequência decreto a interdição de GERALDO JOSE ROCHA, nascido em 17/01/1964, [...], filho de Aldolfo Alves Rocha e Maria do Carmo Rocha, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, nº 14, centro, Xinguara/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos patrimoniais e nomeando-lhes curadores WALLYSON COSTA ROCHA, [...], filho de Geraldo José Rocha e Ivanilde Costa de Aquino, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, e JHESSICA COSTA ROCHA, o qual deverão prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta. Transitada está em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo. Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, datado e assinado digitalmente

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de direito substituto

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0804096-57.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON ARAUJO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEI MARCAL DE ALMEIDA OAB: 34337/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA OAB: 15594/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEI MARCAL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA  
COMARCA DE XINGUARA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0804096-57.2023.8.14.0065  
**NOTIFICADO(A):** EDSON ARAUJO CALDAS

**Advogado(s) do reclamado:** DIEGO LIMA MOREIRA, CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA, WAGNEI MARCAL DE ALMEIDA

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) EDSON ARAUJO CALDAS, na pessoa do seu advogado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 1 de novembro de 2023.

**ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA**

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI  
Xinguara - Para?



## COMARCA DE CHAVES

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

## EDITAL

## ALISTAMENTO DE JURADOS PROVISÓRIO

O Doutor **ROBERTO BOTELHO COELHO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Chaves, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAÇO SABER** na forma da Lei, a Lista Geral Provisória dos Jurados, cidadãos maiores de 18 anos, desta Comarca para servirem durante o ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), ficando a mesma, afixada no átrio do Fórum e demais locais público desta cidade, a qual poderá, nos termos do art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, ser alterada de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa interessada até o dia 1º (primeiro) de dezembro, do ano corrente, ocasião em que será publicada a lista definitiva.

Nº ORD	NOME COMPLETO DO JURADO	NACIONAL	OCUPAÇÃO	ENDEREÇO
01	ABRAÃO FERREIRA DE PAULA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
02	ADALBERTO RAMOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
03	ADRIONIS SOUZA DIAS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
04	ALACID COELHO DE FREITAS JUNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
05	ALAN GOMES DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
06	ALAN FLEDSON OLIVEIRA NERY JUNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
07	ALERRANDRO AUGUSTO DOS S.PINHEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
08	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
09	ALICE BRITO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
10	ALICE MENDES SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
11	ALISON COSTA LEANDRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

12	AMANDA DE ALMEIDA LOUREIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
13	AMAURI LIMA BATISTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
14	ANA BEATRIZ DA SILVA DE ASSUNÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
15	ANA BEATRIZ DANTAS ALMEIDA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
16	ANA CLÁUDIA AMORIM FURTADO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
17	ANA CRISTINA FIGUETREDO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
18	ANA JÚLIA DA SILVA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
19	ANA ZILDA ALVES DE SOUZA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
20	ANDRÉ CUNHA LOPES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
21	ANDREIA PAULA DOS S. RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
22	ANDRESA CRISTINA DE LALOR BRANDÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
23	ANDREYA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
24	ÂNGELA MALAFAIA BRANDÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
25	ANTÔNIA DAS GRAÇAS REIS RIBEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
26	APARECIDA DO SOCORRO R. RIBEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
27	BEATRIZ DOS SANTOS SOARES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
28	BIANCA COSTA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
29	BIANOR SOARES JÚNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
30	BRENO FORO CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Púb.	Cidade de

			Municipal	Chaves/PA
31	BRUNO RAFAEL MENDES DUARTE	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
32	CARLA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
33	CARLENE BARROS CUNHA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
34	CARMIELSO DE BRITO DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
35	CAROLINA DE PAULA BARROS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
36	CELSON MARTINS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
37	CÍCERO FEITOSA DA COSTA NETO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
38	CLAUDIANA SANTOS DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
39	CLEDILSON DA SILVA ROCHA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
40	CLEDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
41	CRISTIANE DO S. ESPINDOLA AMARAL	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
42	CRISTIANE VALERIA COSTA FIGUEIREDO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
43	DAILTON DA SILVA CORDEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
44	DÉBORA DE SOUZA DOS ANJOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
45	DEBORAH PAULA FLORO CERQUEIRA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
46	DIELI DE LALOR QUARESMA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
47	DEYVES DOS SANTOS ESPINDOLA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
48	DIEGO COELHO LOUREIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

49	DUCILENE ALVES FRAZÃO	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
50	DULCIANE FIGUEIREDO MAIA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
51	EDICLEUMA DE SOUSA DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
52	EDILANE DOS SANTOS BARBOSA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
53	EDUARDA BARROS DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
54	ELIADA CAVALCANTE BONIFACIO	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
55	ELOILMA DA SILVA ABDON	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
56	ERICK FONSECA DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
57	FABRIEL AUGUSTO C. CARNEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
58	FATIANE CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
59	FLÁVIO RICARDO QUEIROZ CORREA	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
60	FRANCILENE DE SOUSA LEAL	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
61	GABRIELA COSTA DE LALOR	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
62	GABRIELLE DE LALOR NOGUEIRA	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
63	GEOVANA TALES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
64	GILCIMARA TRINDADE DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
65	GILMARA ABÍLIO FERREIRA	brasileira	Servidor Pú <b>b</b> . Municipal	Cidade de Chaves/PA
66	GIOVANE BARBOSA RIBEIRO DE SOUZA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
67	GLEICIANY DOS SANTOS FERREIRA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA

68	HELOISA CARVALHO DO NASCIMENTO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
69	HENRIQUE DONATO ABDON SOUSA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
70	HOMERO FURTADO FURTADO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
71	HUGO FONSECA BARROS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
72	IDALINO MARTINS CORREA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
73	ILMA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
74	IRACELMA RABELO TRINDADE	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
75	IRNA DA SILVA SANTOS MOTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
76	ISAIAS ALMEIDA CABRAL	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
77	IZABEL DE ANDRADE DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
78	JACOB RODRIGUES FIGUEIREDO NETO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
79	JÉSSICA GONÇALVES TENÓRIO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
80	JÉSSICA PEREIRA PANTOJA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
81	JHENYFER ADRIANNE LEAL DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
82	JOABSON TAVARES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
83	JOHN ALEJANDRO E SILVA DE ALMEIDA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
84	JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
85	KATHILCIANE LOBATO DIAS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
86	KATICILEIA SANTOS RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb.	Cidade de

			Municipal	Chaves/PA
87	KEDIMA BRITO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
88	KELLY LÚCIA TAVARES MENDES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
89	LEMESON MARTINS SOARES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
90	LEONI BATISTA DO CARMO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
91	LETÍCIA VITÓRIA PINHEIRO PALHETA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
92	LUIZA MACHADO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
93	MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
94	MARIA DOS ANJOS DE PAULA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
95	MARIA OCILENE GOMES E GOMES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
96	MARILETE BRITO ALMEIDA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
97	MARINILDA COELHO LOUREIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
98	MARIVANI DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
99	MARLI BARBOSA BARROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
100	MATEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
101	MATHEUS COSTA PELAES	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
102	MELISSA FURTADO COSTA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
103	MICHEL DOS SANTOS ESPÍNDOLA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
104	MIRELI ROCHA DA CONCEIÇÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

105	MURILO DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA	brasileira	Servidor Públ. Estadual	Cidade de Chaves/PA
106	NAYLANA ATAIDE DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Públ. Estadual	Cidade de Chaves/PA
107	NILVANE MARTINS MACÊDO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
108	ODILEIA LOUREIRO FERREIRA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
109	OF ELIANE RODRIGUES DE SOUZA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
110	OLÍVIA SILVA DE PAULA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
111	PAOLA CORREA RODRIGUES	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
112	PATRÍCIA LIMA QUEIROZ	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
113	PAULO RODRIGO FERREIRA QUEIROZ	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
114	PEDRO PAULO MACHADO RABELO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
115	QUEZIA DE SOUZA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
116	RAFAEL PEREIRA DE BARROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
117	RAINARA SANTOS DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
118	RAYLLAN DA SILVA PANTOJA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
119	RENIRALDO PEREIRA DA TRINDADE	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
120	RENISE DOS SANTOS RODRIGUES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
121	ROBENITA RABELO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
122	ROBSON RABELO DE SOUZA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
123	RODRIGO LEANDRO SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA

124	ROMÁRIO GURJÃO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
125	ROSIELY DOS SANTOS OLIVEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
126	ROZENILDA PAIXÃO RAMOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
127	RUAMA SANTOS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
128	SAMILLE DOS SANTOS CORDEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
129	SANDRA FURTADO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
130	SALENI ANDRADE DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
131	SARA FONSECA DA COSTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
132	SEBASTIÃO APOLINÁRIO RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
133	SERGIO DE SOUZA MACIEL	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
134	SHERLIEUMA FERREIRA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
135	SILVIO ALA DA SILVA OLIVEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
136	SIVALDO BRITO SENA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
137	SONIA OANA BARBOSA RIBEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
138	SUENDER FURTADO COSTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
139	SUZANNE MENDES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
140	TAYNARA SILVA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
141	TCHIERRY MARQUES DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
142	TELMA RABELO TRINDADE	brasileira	Servidor Púb.	Cidade de

			Municipal	Chaves/PA
143	THALITA DO AMARAL CARDIM	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
144	TUANNY DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
145	VANDERSON DOS SANTOS RABELO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
146	VIVIANE XAVIER DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
147	VONEZE RAMOS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
148	WAGNER MARTINS DE ALCANTARA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
149	WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
150	WELLINGTON PANTOJA CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

### Código de Processo Penal Brasileiro

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ? o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ? os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ? os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela

Lei nº 11.689, de 2008)

VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ? os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)?

Do que, para constar, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos lugares anteriormente mencionados. Dado e passado nesta Cidade de Chaves, Estado do Pará ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu\_\_\_ **ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO**, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

**ROBERTO BOTELHO COELHO**

Juiz de Direito/Presidente do Tribunal do Juri

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0000019-05.2008.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERDITANDO: ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado a autora, Sr<sup>a</sup> LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA como CURADORA da INTERDITADA, Sr<sup>a</sup>. ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira , RG nº 7564281 e CPF nº 254.510.142-72, nascida em 19/01/1928 e filha de Raimunda Rodrigues de Souza e Antonio Querino de Oliveira, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser sua curadora, a Sr<sup>a</sup>. LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Nacionalidade: Brasileira, RG nº 5544912 e CPF nº 303.188.582-15, residente e domiciliado na Rodovia PA 127, S/N, em frente a Igreja Católica "São Francisco de Assis", Comunidade/Vila Perseverança, Bairro: Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme Decisão ID nº 99517428 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 11 de outubro de 2023

Eu, JOSE VICTOR CORREA FARIA, Mat. 199559, Servidor, o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ? São Domingos do Capim ? PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

**Processo:** 0800044-57.2023.8.14.0052 (PJe)

**Classe:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**Polo Ativo:** MARIA LUCILEIA DA SILVA SANTOS

**Polo Passivo:** CATIANE SANTOS SILVA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o(a) Autor(a), Sr.(ª) MARIA LUCILEIA DA SILVA SANTOS, como CURADOR(A) do(a) INTERDITADO(A), Sr.(ª) CATIANE SANTOS SILVA, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira, RG nº 8322883, CPF nº 710.754.302-40, nascido(a) em: 08/03/1995, filha de Francisco de Assis do Nascimento Silva e Maria Lucileia da Silva Santos, nos termos do Art. 1.767, Inciso I e seguintes do Código Civil, bem como os Arts. 1.177 a 1.184, todos do Código Civil, tendo sido nomeado(a) para ser seu/sua curador(a) o(a) Sr.(ª) MARIA LUCILEIA DA SILVA SANTOS, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira, RG nº 48634331, CPF nº 752.061.292-91, nascido(a) em: 08/12/1976, filha de Juscelino Evangelista dos Santos e Rita Tome da Silva Santos, residente e domiciliado(a) na Ramal Itabocal - 110 MD, MD 2797980, Comunidade Cristo Rei, Bairro: Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme Sentença ID nº 99028591, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alega ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, em 20 de outubro de 2023.

Eu, JOSE VICTOR CORREA FARIA, Servidor(a), o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito Titular**

**da Vara Única de São Domingos do Capim/PA**

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PROCESSO 0000867-55.2019.8.14.0068****RÉU: CLAUDIO MATIAS BRITO BEZERRA****Advogado Constituído: JOAO DUAN MENDOCA DA SILVA OAB/PA nº 26.272 procuração ? ID 61220677 - Pág. 36****Capitulação: art. 215, c/c art. 69 do Código Penal.****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional:

**CLAUDIO MATIAS BRITO BEZERRA**, brasileiro, paraense, técnico de enfermagem, servidor público municipal, natural de Bragança/PA, nascido 15/09/1978, RG nº 3307293 PC/PA, CPF nº 634.650.432-00, filho de Pedro Bezerra da Costa e Maria José Brito Bezerra, residente e domiciliado Rua José Lauro da Costa, nº 506, bairro Nazaré, município de Augusto Corrêa/PA.

**Pois**, teria praticado o crime previsto no art. 215, cc/ art. 69 do CP, tendo como vítima duas pacientes, pois foram examinadas pelo acusado, toque de mama - mesmo não tendo credenciais para prática de tal exame. A realização do ato ocorreu dentro de um posto de saúde municipal, a qual as vítimas foram induzidas a erro, pelo acusado.

Com recebimento da denúncia o acusado apresentou resposta acusação por meio de Advogado Constituído.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 28/09/2023 ? findando sem requerimento e com a apresentação das alegações finais em audiência.

O Ministério Público, em suas alegações, pontuou pela condenação do réu nos termos da denúncia, já a defesa, requereu a condenação por um crime, com aplicação do mínimo legal e absolvição com relação a vítima Ivonete, por ausência de provas.

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

**DECIDO**

Respeitosamente a tese levantada pela Defesa, para mim, pelas provas colacionada nos autos, ficou cabalmente comprovado o crime previsto no art. 215, do CP, em concurso material, praticado contra as vítimas Ivonete Cunha Brito, ocorrido em 2018 e Thayse Jaqueline Sousa de Oliveira ocorrido em 2019, assim vejamos.

A vítima Ivonere Cunha Brito, ouvida em juízo, narrou de forma clara, que foi atendida pelo acusado,

dentro de um posto de saúde municipal, e que foi submetida ao exame de toque da mama, realizado pelo réu, no qual consistia em ele "amassar" os seios da vítima, a fim de realizar o exame de mama, manobra essa que lhe causou dor.

Contou ainda, que o acusado após realizar o exame pediu a vítima que não falasse nada a ninguém acerca do exame realizado, situação essa incomum, indicando que o acusado não queria que soubessem que ele fazia o exame.

A testemunha ouvida em juízo, MARIA DO REMÉDIO CIRIACO FERNANDES, coordenadora de uma Unidade de Saúde, narrou que nas unidades são realizados exames de toque de mamas, sendo de exclusividade da atuação do médico ou enfermeiro o referido exame, com instrução de que esse tipo e procedimento seja realizado na presença de outro profissional. Revelou que não pode o exame de mama ser realizado por técnico de enfermagem, pois não tem autorização legal para isso.

Aduz ainda, que foi procurada pela vítima Thayse, a qual informou que o acusado teria tocado em seu seio, para a realização do exame de mama.

Afirmou ainda, que a vítima estranhou no momento do suposto "exame de mama" o acusado teria ficado nervoso quando alguém tentará abrir a porta.

A testemunha TATIANE SOUSA PALHA BRITO, técnica de enfermagem, narrou que trabalhava com o acusado, afirmando que não poderia como técnica de enfermagem fazer o exame de mama. Ficou sabendo que houve denúncia contra o acusado, porque teria tocado nos seios das vítimas, usando o exame de mama como justificativa. Narra que uma das vítimas teria ido ao posto nervosa relando a situação.

A testemunha JESSICA LAYNARA CARDOSO CAMPELO, trabalhava com o acusado, que lembra que uma mulher foi até o posto para questionar o exame de mama feito pelo acusado.

A testemunha HIESA DO SOCORRO FERREIRA CORREA, informou que que a vítima Thayse, relatou que o acusado teria tocado nos seus seios para fazer o exame de mama, nesse momento, ela foi informada que o acusado não tinha habilitação para o exame. Diz que a vítima tinha reportado histórico de câncer na família.

No interrogatório, o réu nega que tocou nos seios da vítima Ivonete, contudo, confirma que tocou nos seios da vítima Thayse de leve, realizando o exame, por prevenção, já que sua irmã, segundo o acusado teria morrido de câncer.

Pelas provas colecionadas nos autos, ficou claro que o réu se valeu da sua função pública, técnico de enfermagem, para praticar atos libidinosos tocando nos seios das vítimas, induzindo-as a erro, pois toda a ação se deu dentro de um posto de saúde, local em que as vítimas acreditavam estarem seguras para se submeter a um exame de mama.

O acusado confessa que fez o exame de mama na vítima Thayse, corroborando com o depoimento prestado pela vítima em sede policial, quando diz que o réu no dia 15/02/2019, insistiu que ela fizesse o exame, com a desculpa que estava no fim do programa de prevenção da mama, ficando nervoso quando no momento do toque em sua mama, alguém bateu na porta. Por fim, finaliza dizendo que o acusado pediu para que a vítima não comentasse com ninguém, pois segundo ele "fica feio a gente ficar falando sobre os seios?".

O mesmo modus operandi utilizado com a vítima Ivonete, a qual em juízo de forma firme e segura contou que o acusado realizou o exame de mama com o objetivo de prevenção, desconhecendo que ele não poderia fazer a manobra, induzia a erro para consentir no exame.

É sabido que o exame clínico de mamas é realizado por um profissional treinado e autorizado para avaliar

as mamas, podendo ser um médico ou enfermeiro, logo, em nenhum dos casos é a especialidade do réu, pois não tinha habilitação para o exame.

O réu se valeu da fragilidade das vítimas, já que o ambiente era clínico, levando-as a erro, ao aceitar que o acusado apalpasse os seios com o intuito de realizar o exame de mama, praticando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal a fim de satisfazer sua lascívia.

Diz o art. 215 do CP

### **Violação sexual mediante**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Analisando as provas dos autos o acusado conseguiu alcançar o seu objetivo, qual seja, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, quando apalpava os seios das vítimas com a finalidade de satisfazer sua lascívia, já que não tinha qualquer habilitação ou legitimidade para realizar o exame clínico de mama.

A fraude ficou devidamente comprovada, pois o réu se valia do seu cargo público de técnico de enfermagem, dentro de uma unidade de saúde, para praticar o crime ? qual seja, exame de mama, impedindo a livre manifestação de vontade das vítimas

Reconheço atenuante da confissão ? prevista no art. 65, III, d.

Reconheço a agravante da violação inerente ao cargo prevista no art. 61, g do CP? pois o acusado sabia que não poderia realizar o exame, já que somente médico e enfermeiro são habilitados, não existindo a previsão legal no conselho de classe ao qual o réu pertence.

Reconheço o concurso material previsto no art. 69 do CP, pois o acusado praticou o ato contra duas vítimas em momentos

### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **CLAUDIO MATIAS BRITO BEZERRA** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas do art. 215, c/c art. 69 do Código Penal.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade**, verifico grave, pois o acusado praticava o crime se valendo da vulnerabilidade das vítimas que procuravam atendimento no posto de saúde sendo induzidas a erro para autorizar o ato, onde havia insistência do acusado para a realização do exame, **a conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais, normal, não há comportamentos da vítima a ser analisado.**

### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 215, do CPB: **Reclusão 2 anos e 8 meses.**

Concorre a circunstância atenuante da confissão, que atenuo em 3 meses.

Concorre a circunstâncias agravante, prevista no art. 61, g do CP, na qual agravo em 2 meses.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 215 do CPB em **RECLUSÃO 2 ANOS e 7 meses**.

**Aplicando concurso material de crimes, a pena definitiva fixa em Reclusão de 5 anos e 2 meses.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Como efeito da condenação, nos termos do **art. 92, I do b do CP**, determino a **perda do cargo público**, pois os crimes eram praticados no âmbito da administração pública, visto que o réu se valia da sua função pública a qual exercia no momento, para praticar o crime - pratica ato libidinoso ? pois exercia o cargo efetivo de técnico de enfermagem para prática do delito.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Concedo o direito de o réu responder em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ? CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário e Pje, **sendo o réu intimado** por meio de **sua Defesa Constituída**, pois se encontra solto, nos termos do art. 392, II do CPP.

**Intime-se o Município de Augusto Corrêa/PA ?** com relação a decisão, perda do cargo.

**Sem custas. Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema e expedindo a guia definitiva.**

Datado eletronicamente,

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU****EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL PARA O ANO DE 2024**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a LISTA GERAL dos Jurados da Comarca de Limoeiro do Ajuru, para servirem no ano de 2024, que será afixada no átrio do Fórum e publicada pela Imprensa Oficial ? DJE, ficando assim constituída: JURADOS TITULARES: 01. **GENIVAL PINHEIRO DE PINHEIRO**; 02. **NICOLETINO BALIEIRO CASTRO**; 03. **ANAGILSON SILVANEY PEREIRA GOM**; 04. **JOANILO SALES LEÃO COSTA**; 05. **ABIGAIL LEÃO COSTA**; 06. **EDINILDA ALVES MACHADO**; 07. **SIMONE BARBOSA VIEIRA**; 08. **MERIAN DO SOCORRO RODRIGUES QUEIROZ**; 09. **ALINE DIAS SANTANA**; 10. **WEIDERTON GUSTAVO FURTADO DOS .;** 11. **ANDRÉ FURTADO DE CARVALHO JÚNIOR**; 12. **RAIMUNDO CAMPOS DE ANDRADE**; 13. **DRIELLI TAVARES BELTRÃO**; 14. **GESSIVALDO VASCONCELOS DIAS**; 15. **JOSIELMA BALIEIRO DUARTE BALIEIRO**; 16. **ANDRÉIA FARIAS DAMASCENO**; 17. **CELESTINO LEITÃO COSTA**; 18. **WALDIRA MENDES PANTOJA**; 19. **CÉZAR PANTOJA VIANA**; 20. **ADAIR JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA**; 21. **JOEL PINHEIRO CORRÊA**; 22. **GELINA FARIAS LEAL**; 23. **JANE MORAES VERGOLINO**; 24. **CLEOSE MELO BARBOSA**; 25. **ELIANE MARQUES ROCHA**. JURADOS SUPLENTE: 01. **ADÉRITO DE SOUSA CORRÊA**; 02. **GERCIDÉIA MACHADO FERNANDES**; 03. **JUSTINIANO OLIVEIRA BARRETO**; 04. **LILIANE DA PAIXÃO NASCIMENTO**; 05. **JORGE DO SOCORRO MORAES AQUIME**; 06. **ANGELA MARIA WANZELER AFONSO**; 07. **EDILENE FARIAS DE FARIAS**; 08. **ELITON FIGUEIREDO RODRIGUES**; 09. **MARLISE COSTA PINHEIRO**; 10. **CENILDA PIMENTEL DE SOUSA**; 11. **WANDERLUCY DE LEÃO ALVES BARROS**; 12. **KESSIA RANEY RODRIGUES PINHEIRO**; 13. **MARIA JACINTA DA COSTA TAVARES**; 14. **IZAC PINHEIRO DE SOUZA**; 15. **ADRIETH BARREIROS DA COSTA**.

Transcreve-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I o Presidente da República e os Ministros de Estado; II os Governadores e seus respectivos Secretários; III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV os Prefeitos Municipais; V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII os militares em serviço ativo; IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos

vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume no prédio do Fórum. Eu, **Ada Maria Wanzeler Saldanha**, chefe da Unaj, o digitei. Limoeiro do Ajuru, 31 de outubro de 2023.

**MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

(Assinada Eletronicamente)

JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA****PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SALVATERRA/PA****PORTARIA**

O Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO o EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023, bem como em atendimento ao disposto no art. 11, III, do Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, RESOLVE designar o Escrivão Judicial, Miguel Kleser Gomes Pantoja, matrícula 162.183, para exercer a função de Secretário da Correição Ordinária de 2023. Autue-se e certifique-se. Salvaterra, 27 de outubro de 2023. **JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR** Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SALVATERRA/PA****PORTARIA**

O Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO o EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023, bem como em atendimento ao disposto no art. 11, III, do Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, RESOLVE designar o Escrivão Judicial, Miguel Kleser Gomes Pantoja, matrícula 162.183, para exercer a função de Secretário da Correição Ordinária de 2023. Autue-se e certifique-se. Salvaterra, 27 de outubro de 2023. **JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR** Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0801692-77.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A J MERNITZKI Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO registrado(a) civilmente como CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801692-77.2023.8.14.0115

**NOTIFICADO (A):** A J MERNITZKI

**Adv.:** CLEBER PARENTE DE MACEDO - OAB PA9429

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) **A J MERNITZKI** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 01 de novembro de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local ? FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei n.º 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. 2 Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000010-06.2000.8.14.0058**: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro

da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000010-06.2000.8.14.0058**: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo

de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ? Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000010-06.2000.8.14.0058: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id.

53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo

prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **LAMINADORA SOUZELENSE LTDA, ANTONIO GERALDO LAZARINI - CPF: 252.959.932-72, JOSE VANDEIR DA COSTA - CPF: 186.920.952-49** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001263-38.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2010. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Subseção da Justiça Federal em Santarém/PA e posteriormente remetida por declínio de competência a este juízo de Senador José Porfírio/PA Consta no id. 38473204, fl. 07, datado em 21.03.2011, o despacho inaugural determinando a citação. O sócio JOSÉ VANDEIR DA COSTA foi citado via postal no id. 38473204, fl. 13. A LAMINADORA SOUZELENSE S/A e o sócio ANTÔNIO GERALDO LARANZINI foram citados por edital nos ids. 38473781, fl. 01 e fl. 03, respectivamente, atos que se deram conjuntamente em 29.06.2019. Várias diligências foram empregadas para localizar bens dos devedores, não havendo sucesso. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor discordou do reconhecimento da prescrição, alegando que a demora na resolução da questão é culpa do Poder Judiciário e que a demanda jamais ficou mais de 5 anos sem movimentação (id. 99333032). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso

repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição foi o despacho inaugural (art. 8º, § 1º da LEF), que repousa no id. 38473204, fl. 07, datado em 21.03.2011. Desde aquela data, nenhum outro marco interruptivo se operou. A citação de LAMINADORA SOUZELENSE S/A e do sócio ANTÔNIO GERALDO LARANZINI se deu por edital nos ids. 38473781, fl. 01 e fl. 03, respectivamente, em 29.06.2019. A citação postal do sócio JOSÉ VANDEIR DA COSTA que repousa no id. 38473204, fl. 13, é totalmente nula, pois a correspondência com A.R. foi recebido e assinado por terceira pessoa estranha ao feito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada, seja com a citação pessoal dos réus, seja com a efetiva localização de bens aptos à garantia do juízo. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.03.2017, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Embora o credor sustente a demora judicial como para o atraso na resolatividade do feito, vê-se nos autos que houve uma infinidade de petições do credor, quer buscando citar os devedores pessoalmente, quer buscando bens para garantir o juízo, todas mal-sucedidas. O juízo, por sua vez, deliberou sobre todos os pedidos feitos, não lhe sendo atribuível responsabilidade pelo insucesso da demanda. O prolongamento do feito por longos 13 anos é prova maior da prescrição da pretensão

executiva. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intimem-se os devedores por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - CPF: 042.224.152-00** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0003069-45.2013.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ? SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2013. Réu pessoalmente citado (id. 51882057 - Pág. 4) em 21.07.2014. Penhora de imóvel no id. 51882057 - Pág. 6, datado em 21.07.2014. SISBAJUD infrutífero no id. 51882057 - Pág. 14. Pedido de penhora de imóvel e veículo no id. 51882058 - Pág. 15. Veículo não localizado para constrição (id. 51882059 - Pág. 6). Pesquisa INFOJUD a partir do id. 71597246. Penhora de aluguéis determinada no id. 86520213, restando infrutífera no id. 95533503. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que as repetidas paralisações da lide em Secretaria não podem ser imputadas ao exequente, pleiteando por restrição no RENAJUD e novo SESARAJUD, conforme id. 100292772. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -

mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de imóvel no id. 51882057 - Pág. 6, datado em 21.07.2014. Passados mais de 9 (nove) anos da penhora, percebe-se o desinteresse do credor naquele imóvel, tanto que jamais pediu sua avaliação, tampouco a hasta pública da coisa. Na realidade, o feito segue sem objetivo concreto, pois embora haja bem penhora nos autos desde 2014, o credor se limita a pedir a penhora de veículos e reiterados SISBAJUDs, além de consultas a sistemas públicos, tais como SERASAJUD e INFOJUD. Assim, desconstituiu a penhora de no id. 51882057 - Pág. 6, considerando o desinteresse do credor no imóvel constrito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de condenação resultante de julgamento de contas, que prescreve em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL, considerando sua negativa em receber intimação anterior (id. 95533500). Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIRELI** - CNPJ: 03.012.912/0001-71 e **WAGNER ROGERIO LAZARINI** - CPF: 558.160.532-72 com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 25/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000063-11.2005.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005. O devedor foi citado e lavrou-se termo de penhora, conforme id. 37043677, fls. 02 e 04. Foi tentada a alienação do imóvel constrito, quando não houve interessado (id. 37043680, fl. 10). Houve o bloqueio de transferência do veículo de id. 37043908, fl. 06. SISBAJUD de id. 37043909, fl. 10 restou frustrado por ausência de saldo. Na diligência de id. 93982012 - Pág. 57, constatou-se a ausência de bens do devedor na Comarca de Porto de Moz/PA. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme id. 97165790. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de

suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora do imóvel de id. 37043677, fl. 04, que por força do entendimento jurisprudencial acima exposto, retroage à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, se tratando da própria petição inicial recebida em 27.09.2005 (id. 37043675, fl. 02). Passados mais de 18 anos do ato constrictivo, é claro e ululante que o credor desistiu da alienação daquele bem, que embora tenha sido ofertado em hasta pública, não houve interessado no seu arremate. Após a penhora do imóvel e da malograda hasta pública, o credor focou suas atividades na busca de ativos via SISBAJUD e na localização de veículos de titularidade do devedor, não havendo sucesso nas diligências. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 27.09.2011, sem que nenhuma nova causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valorosos esforços do credor na tentativa de localizar bens aptos à garantia do juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema.

Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ODILENO PEREIRA PAMPLONA** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000295-13.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011. O ato citatório ocorreu em 13.08.2013 (id. 44166879, fl. 02). Houve pesquisa SISBAJUD frustrada e bloqueio RENAJUD positivo. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 97580493), o credor reconheceu a perda da pretensão executiva (id. 100685895). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá

fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação em 13.08.2013 (id. 44166879, fl. 02). O credor tomou ciência da citação em 02.10.2013 (id. 44166879 - Pág. 4). Jamais houve qualquer diligência positiva logrando a citação pessoal das partes ou a efetiva penhora de bens aptos à garantia do juízo. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Embora o feito tenha permanecido suspenso em razão do parcelamento do débito, tal artifício não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o próprio credor defende no id. 100685895, pois a data observada desde a rescisão do parcelamento, por si só, já ultrapassou o quinquênio previsto em Lei. Desta feita, o marco prescricional se operou em 28.03.2023, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valorosos esforços do credor na tentativa de localizar os devedores para citação pessoal ou de bens aptos à garantia do juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - CPF: 042.224.152-00** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000651-71.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2012. Réu citado pessoalmente em 05.04.2013 (id. 39308796 - Pág. 1). SISBAJUD positivo no id. 39308801 - Pág. 5. Penhora de imóvel no id. 39308805, fl. 02. INFOJUD no id. 39308825 - Pág. 3. Conversão dos valores penhorados em renda (id. 39308854 - Pág. 7). SISBAJUD infrutífero no id. 39308855 - Pág. 5. RENAJUD no id. 39308855 - Pág. 13. Novo INFOJUD no id. 39308855 - Pág. 18. Decisão pela suspensão do art. 40 da LEF (id. 39308856 - Pág. 10). Tentativa de penhora de aluguéis no id. 87477429 - Pág. 2, frustrado conforme certidão de id. 96033802 - Pág. 2. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que as repetidas paralisações da lide em Secretaria não podem ser imputadas ao exequente, conforme id. 100292752. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido,

havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 ? LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de imóvel no id. 39308805, fl. 02, datada em 21.07.2014. Passados mais de 9 (nove) anos da penhora, percebe-se o desinteresse do credor naquele imóvel, tanto que jamais pediu sua avaliação, tampouco a hasta pública da coisa. Na realidade, o feito segue sem objetivo concreto, pois embora haja bem penhora nos autos desde 2014, o credor se limita a pedir a penhora de veículos e reiterados SISBAJUDs, além de consultas a sistemas públicos, tais como SERASAJUD e INFOJUD. Assim, desconstituiu a penhora de id. 39308805, fl. 02, considerando o desinteresse do credor no imóvel constrito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de condenação resultante de julgamento de contas, que prescreve em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AGROINDRUTRIA TRAMANDAI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000013-53.2003.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2003. A pessoa jurídica foi citada na pessoa do sócio JOSE CLAYRTON, que na oportunidade também foi citado em nome próprio (id. 37042991, fl. 05) em 26.06.2013. Não houve pagamento, tampouco oferta de bens à garantia. O imóvel de id. 37042994, de titularidade da pessoa jurídica devedora, foi penhorado por força da decisão de id. 37042997, fl. 10, em 21.07.2016. A averbação da constrição no Cartório de Imóveis competente consta no id. 37042998, fl. 1. Ressalte-se que o imóvel penhorado jamais foi localizado pelos vários Ofícios de Justiça que certificaram nos autos, havendo sérias dúvidas se seu endereço fica em Senador José Porfírio, Anapú ou até mesmo Pacajá. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor nada requereu (id. 96408738). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o

prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora determinada pelo juízo na decisão de id. 37042997, fl. 10, datada de 21.07.2016, sendo realizada a averbação junto ao cartório competente no id. 37042998, fl. 1. Jamais houve a intimação do devedor do ato construtivo, tampouco a coisa foi localizada pelos Srs. Meirinhos. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada e sem a efetiva localização da coisa penhorada, que até o presente momento não se sabe se fica em Senador José Porfírio, Anapú ou mesmo Pacajá. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2022, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos para se se manifestar sobre a prescrição (id. 86520794), vindo a ser intimado na pessoa da Procuradora PATRÍCIA CARVALHO DA CRUZ em 14.03.2023 (id. 12476310 ? aba expedientes), nada requerendo (id. 96408738). Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento da averbação da penhora feita na matrícula nº 509. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **LUCIANO ALBANO FERNANDES - CPF: 206.844.102-06, AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A - CNPJ: 34.683.656/0001-78**, pessoa jurídica de direito privado, e **LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO - CPF: 282.083.746-87**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001223-56.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. Réus citados por edital (id. Num. 55216633, fl. 01) em 22.10.2015. A execução seguiu seu curso, com a tentativa frustrada de penhora de ativos via SISBAJUD (id. 55216633, fl. 06). O credor indicou bens imóveis à penhora (id. 55216637, fl. 02), ainda pendentes de constrição. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que incide sobre a causa a suspensão determinada no IRDR nº 3/TJPA, processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000, conforme id. 98501930. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que

editálcia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação por edital dos réus, conforme id. 55216633, fl. 01) datado em 22.10.2015. Jamais houve qualquer diligência positiva logrando a citação pessoal das partes ou a efetiva penhora de bens aptos à garantia do juízo. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 22.10.2021, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valorosos esforços do credor na tentativa de localizar os devedores para citação pessoal ou de bens aptos à garantia do juízo. Embora o credor sustente a suspensão judicial determinada no IRDR nº 3/TJPA, processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000, entendo que a prescrição atingiu a pretensão executiva independente daquele feito, pois diversas diligências foram adotadas dentro dos autos para tentar citar os réus e localizar bens independente do objeto daquela causa, tanto que houve tentativas de penhora via SISBAJUD e de constrição de imóveis, todas infrutíferas. A todo momento o credor impulsionava o feito visando a satisfação do crédito, mas o passar do tempo impõe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intimem-se os devedores por EDITAL. Após o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA - CPF: 744.387.352-20** e **NORDESTE INDUSTRIA E COERCIO DE MADEIRAS LTDA NORDESTE MAD**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0002464-65.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 05.11.2015 (id. 54864184, fl. 06). Foi realizada consulta SISBAJUD inexistosa. Foi determinada a citação do sócio Antônio Marcos Santana Oliveira (id. 54864186, fl. 13), até o presente momento não realizada. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor sustentou que a demora no deslinde do feito se deve à própria estrutura do Poder Judiciário, aduzindo que por duas vezes houve a intimação errônea da PFN ao invés da Procuradoria Federal junto ao IBAMA (id. 97962239). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a

natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação do réu, que se deu por edital em 05.11.2015 (id. 54864184, fl. 06). Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 05.11.2021, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Apesar do credor tentar transferir a responsabilidade para o insucesso da demanda ao Poder Judiciária, é fato que nos 9 anos de tramitação do feito, nada de concreto foi produzido para satisfazer a dívida, não havendo sentido na continuidade de uma ação que nada de concreto produz e que de nada serve para a parte. Não antevejo, por outro lado, nenhuma demora atribuível ao Judiciário, pois a parte sempre foi regularmente intimada para conferir impulso processual, frustrado em razão da não localização do devedor tampouco de patrimônio penhorável. A prescrição da pretensão executiva vem do insucesso das medidas empregadas pelo credor, que jamais logrou interromper ou suspender o curso prescricional, apesar dos reiterados pedidos feitos e providos por este juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000284-81.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?Sentença Vistos, etc. Tratam os autos de ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Na petição de id. 98243469, o credor informou da desistência. Relatados em síntese. Decido. A desistência da execução é prerrogativa do credor, podendo desistir de toda execução ou apenas parte dela. Esse é o ensinamento do art. 775, caput, do CPC, que determina que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Do dispositivo supracitado conclui-se que a desistência da ação de execução é faculdade do credor, sendo, portanto, ato unilateral. Nos termos da lei processual civil pátria o pedido de desistência da parte, devidamente homologado, leva a extinção do processo. É o caso. Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 775, caput, c/c 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Intime-se o credor via PJE. Intime-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000284-81.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?Sentença Vistos, etc. Tratam os autos de ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Na petição de id. 98243469, o credor informou da desistência. Relatados em síntese. Decido. A desistência da execução é prerrogativa do credor, podendo desistir de toda execução ou apenas parte dela. Esse é o ensinamento do art. 775, caput, do CPC, que determina que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Do dispositivo supracitado conclui-se que a desistência da ação de execução é faculdade do credor, sendo, portanto, ato unilateral. Nos termos da lei processual civil pátria o pedido de desistência da parte, devidamente homologado, leva a extinção do processo. É o caso. Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 775, caput, c/c 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Intime-se o credor via PJE. Intime-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000284-81.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?Sentença Vistos, etc. Tratam os autos de ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Na petição de id. 98243469, o credor informou da desistência. Relatados em síntese. Decido. A desistência da execução é prerrogativa do credor, podendo desistir de toda execução ou apenas parte dela. Esse é o ensinamento do art. 775, caput, do CPC, que determina que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Do dispositivo supracitado conclui-se que a desistência da ação de execução é faculdade do credor, sendo, portanto, ato unilateral. Nos termos da lei processual civil pátria o pedido de desistência da parte, devidamente homologado, leva a extinção do processo. É o caso. Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 775, caput, c/c 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Intime-se o credor via PJE. Intime-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.